



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NUMERO—8\$40

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 630;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 21-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 15:395 — Determina que as freguesias de Esmoriz, Pardilhó, Souto, Oleiros e Nogueira da Regedoura voltem a fazer parte dos seus antigos concelhos.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 15:396 — Promulga o Código de Processo Penal.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 15:397 — Manda inserir na pauta de importação um novo artigo referente a recipientes metálicos.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 15:398 — Regula a situação dos professores contratados do ensino técnico elementar comercial e industrial que à data da publicação do decreto n.º 12:147 estavam no exercício das suas funções.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 15:399 — Torna aplicáveis várias disposições do decreto n.º 13:165 ao pessoal menor da antiga Escola Azevedo.
Portaria n.º 5:323 — Revoga a portaria n.º 4:825, que mandou dispensar do serviço todo o pessoal assalariado da Biblioteca Nacional de Lisboa.

Ministério da Agricultura:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 5:320, que determina que no 2.º trimestre de 1928 continuem abolidas as sobretaxas de exportação a que estavam sujeitos os géneros designados na tabela aprovada pela portaria n.º 4:279 — Proibe a exportação de determinados produtos e permite a de outros.

Nota.— Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 88, de 18 de Abril de 1928, inserindo os seguintes diplomas:

Presidência da República:

Decreto n.º 15:393 — Exonera o Ministério que foi presidido por S. Ex.ª o Sr. Presidente da República.
Decreto n.º 15:394 — Nomeia o Ministério presidido pelo cidadão José Vicente de Freitas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 15:395

Tendo-se reconhecido que as desanexações das freguesias de Esmoriz, Pardilhó, Souto, Oleiros e Nogueira da

Regedoura, a que alude o decreto n.º 12:457, de 11 de Outubro de 1926, causaram com o seu afastamento sensíveis perturbações nos concelhos de onde haviam provindo, e tornando-se necessário providenciar no sentido de que as mencionadas freguesias voltem a fazer parte dos seus antigos concelhos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É desanexada do concelho de Espinho e novamente anexada ao concelho de Ovar a freguesia de Esmoriz.

Art. 2.º É desanexada do concelho de Ovar e novamente anexada ao concelho de Estarreja a freguesia de Pardilhó.

Art. 3.º São anexadas ao concelho de Vila da Feira as freguesias de Oleiros e Nogueira da Regedoura, que serão desanexadas do concelho de Espinho, e bem assim a freguesia de Souto, que será desanexada do concelho de Ovar.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 15:396

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Código de Processo Penal, que faz parte do presente decreto com força de lei.

Art. 2.º As disposições deste Código começarão a vigorar no dia 1 de Julho do corrente ano.

Art. 3.º O acusado de crime de difamação é sempre obrigado a provar a verdade dos factos imputados, seja qual for a qualidade da pessoa difamada e respeito ou não essa ofensa ao exercício das suas funções.

§ 1.º A injúria considerar-se há difamação, para os efeitos desta lei, quando atinja ou pretenda atingir qualquer das pessoas indicadas no artigo 181.º do Código Penal ou outras que exerçam funções públicas.

§ 2.º Se a injúria for dirigida contra pessoas particulares ou contra alguma das pessoas indicadas no parágrafo anterior, mas sem referência ao exercício das suas funções públicas, o acusado só será obrigado a justificar os fundamentos da injúria quando o ofendido o requerer.

§ 3.º Não é admissível prova da difamação nem da injúria quando dirigidas contra o Presidente da República, soberanos, chefes ou representantes diplomáticos de nações estrangeiras.

Art. 4.º Se a imputação disser respeito a factos sobre que houver sentença condenatória com trânsito em julgado, a prova desses factos será feita apenas com essa sentença. No caso de acusação criminal pendente ao tempo em que a imputação foi feita, sobrestar-se há no processo por difamação até final decisão sobre o facto criminoso.

Art. 5.º Se, no caso de difamação, o acusado provar a verdade dos factos imputados, será isento de pena. Se o acusado não quiser provar, ou de facto não provar as imputações, seja qual for a razão ou pretexto, será punido como caluniador com prisão correccional até dois anos, mas nunca inferior a três meses, e multa correspondente.

§ único. Se, no caso do § 2.º do artigo 4.º, o acusado não explicar os fundamentos da injúria, será condenado em metade da pena estabelecida para os caluniadores. Se explicar os fundamentos da injúria, somente lhe será imposta a pena de repreensão.

Art. 6.º Desde que principiar a ter vigor o Código ficará revogada toda a legislação anterior sobre processo penal que recair sobre as matérias que o mesmo Código regula.

§ único. Continuam em vigor as disposições legais sobre atribuições e competência da polícia de investigação criminal e sobre o processo por infracções de responsabilidade ministerial, abuso de liberdade de imprensa, quebra culposa ou fraudulenta, contrabando e descaminho e quaisquer outras que estiverem sujeitas à jurisdição dos tribunais da infância, militares, comerciais ou fiscaes.

Art. 7.º Continua em vigor a lei n.º 1:871, de 29 de Maio de 1926.

Art. 8.º A competência dos juizes municipais será fixada em lei especial, que será oportunamente inserida neste Código.

Art. 9.º É o Governo autorizado a tornar o Código de Processo Penal extensivo às provincias ultramarinas, ouvidas as estações competentes e fazendo-lhe as modificações que as circunstâncias especiais das mesmas provincias determinarem.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1928.— ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I

Da acção e competência

TÍTULO I

Das acções emergentes do crime

CAPÍTULO I

Da acção penal

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A acção penal será exercida nos termos deste Código.

§ único. Nos casos omissos, quando as suas disposições não possam aplicar-se por analogia, observar-se hão as regras do processo civil, que se harmonizem com o processo penal.

Art. 2.º A acção penal pode ser promovida e julgada independentemente de qualquer outra acção; nela devem resolver-se todas as questões que interessem à decisão da causa, qualquer que seja a sua natureza, salvo as excepções especificadas na lei.

Art. 3.º Quando, para se conhecer da existência da infracção penal, seja necessário resolver qualquer questão civil, comercial, administrativa ou fiscal, que não possa convenientemente decidir-se na acção penal, pode o juiz suspendê-la para que se intente e julgue a respectiva acção no tribunal competente.

§ 1.º Se o juiz usar da faculdade que lhe confere este artigo, deverá marcar um prazo durante o qual a acção penal se suspenderá. Este prazo não pode exceder um ano e só pode prorrogar-se quando se prove que a acção de que se aguarda o julgamento não foi decidida no tribunal respectivo, dentro do prazo designado, por facto não imputável ao arguido.

§ 2.º Se, findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a questão de que depende a acção penal não estiver decidida, seguirá esta os seus termos sem que possa de novo suspender-se pela mesma causa.

Art. 4.º Sempre que em qualquer acção não penal se mostre que é necessário decidir acerca da existência ou inexistência de qualquer facto que constitua crime público, para se julgar a questão controvertida pode o juiz suspender a acção até que o tribunal criminal decida.

§ 1.º A acção suspensa continuará os seus termos se a acção penal não for proposta no prazo de três meses ou se estiver parada no cartório por este lapso de tempo.

§ 2.º Se o procedimento criminal depender de participação particular, o juiz só poderá suspender a acção quando a participação tiver sido apresentada em juízo.

§ 3.º Se o procedimento criminal depender de acusação particular, a acção só poderá suspender-se quando a parte tenha promovido o processo criminal e não tiver deixado de lhe dar andamento durante três meses.

SECÇÃO II

Do Ministério Público e do acusador particular

Art. 5.º Compete ao Ministério Público promover a acção penal quando não dependa de acusação particular.

Art. 6.º Nos casos em que a lei exige queixa, denúncia ou participação do ofendido, ou de certas pessoas para haver procedimento criminal, basta que essas pessoas dêem conhecimento do facto em juízo para que o Ministério Público promova a acção penal.

§ único. Quando a participação tiver sido feita a qualquer outra autoridade e por esta enviada ao tribu-

nal, será notificado o participante para declarar se a confirma ou não.

Art. 7.º Quando a lei tornar a acção penal dependente de quorela, acusação ou requerimento particular, é necessário que o ofendido, ou as outras pessoas, a quem a lei confere a faculdade de acusar, promovam os seus termos.

§ único. O Ministério Público terá porém intervenção em todos os actos do processo em que possa intervir o acusador particular, poderá recorrer de todas as decisões judiciais e deverá acusar conjuntamente com elle, não lhe sendo licito alterar os termos de facto em que fôr deduzida a acusação da parte.

Art. 8.º No caso de acumulação de crimes, o Ministério Público requererá desde logo a acção penal, por aqueles para que tiver legitimidade, se o crime mais grave não depender de participação ou acusação particular, ou se as infracções forem de igual gravidade.

§ 1.º Se a infracção por que o Ministério Público pode promover a acção penal fôr de menor gravidade, as pessoas a quem a lei confere o poder de participar ou acusar serão notificadas para declararem no prazo de três dias se querem ou não usar dessa faculdade. Se os notificados declararem que não querem participar ou acusar ou nada declararem, o Ministério Público promoverá a acção penal pelas infracções que pode officiosamente acusar.

§ 2.º Se os notificados, tendo declarado que querem participar ou acusar, o não fizerem dentro de um mês, promoverá o Ministério Público o competente procedimento pelas infracções que pode acusar, independentemente de participação ou acusação particular. O mesmo se observará quando o acusador particular não der andamento à acção penal durante três meses, nos casos em que ella depende da sua acusação.

§ 3.º O disposto neste artigo e seus parágrafos applicar-se há também quando o mesmo facto fôr previsto e punido em duas ou mais disposições legais como constituindo infracções diversas.

Art. 9.º O Ministério Público poderá requerer o o juiz poderá officiosamente ordenar quaisquer diligências que se julguem indispensáveis para o descobrimento da verdade, mesmo quando a acção penal dependor de acusação particular.

Art. 10.º Quando uma decisão judicial com trânsito em julgado, não se conformando com a promoção do Ministério Público, ordenar que prossiga a acção penal, será este sempre obrigado a promover os seus termos em conformidade com essa decisão.

Art. 11.º Podem promover a acção penal as pessoas particularmente ofendidas, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei penal especialmente quis proteger com a incriminação.

Art. 12.º O marido pode promover a acção penal pelos crimes cometidos contra a mulher, salvo opposição desta.

Art. 13.º No caso de morte, ausência sem notícias ou incapacidade da pessoa ofendida podem promover a acção penal os herdeiros do falecido, ou os representantes do ausente ou incapaz. Se diversos herdeiros pretenderem usar desta faculdade, preferirá o que primeiro a exercer.

§ único. Exceptua se a acção por crime de adultério, que só pode ser promovida pelos herdeiros ou representantes, se o cônjuge lhe tiver dado início.

Art. 14.º Nos crimes de que resultar a morte do ofendido podem promover a acção penal, mesmo simultaneamente, os ascendentes, os descendentes, o cônjuge sobrevivente que não estivesse separado ou não tenha passado a segundas núpcias, os irmãos do falecido e, successivamente, os herdeiros testamentários e os colaterais em terceiro grau, preferindo aqueles a estes.

§ 1.º Os herdeiros e os colaterais em 3.º grau poderão requerer que sejam notificadas as pessoas que lhes preferem para, no prazo que o juiz lhes assinar, declararem se querem ou não promover a acção penal. A falta de declaração equivale à negativa.

§ 2.º Se diversos herdeiros ou colaterais em terceiro grau quiserem promover a acção penal, preferirá aquelle que primeiro a tiver requerido.

Art. 15.º Pelos crimes de peculato, peita, suborno, concussão e corrupção pode qualquer pessoa promover a acção penal.

Art. 16.º Todas as pessoas colectivas, que tenham como fins estatutários promover ou favorecer a prevenção ou repressão de certas infracções, podem promover a acção penal por estas infracções.

§ único. Poderão também promover a acção penal por contravenções ou transgressões os corpos administrativos de que provenham os regulamentos, posturas ou editais infringidos e os corpos administrativos e outras pessoas colectivas a quem especialmente interesse o seu cumprimento.

Art. 17.º Além das pessoas indicadas nos artigos antecedentes, poderão promover a acção penal todas aquelas a quem o Código Penal ou leis especiais conferem esse direito.

Art. 18.º Ninguém poderá renunciar à faculdade de promover a acção penal, salvo o disposto no § 1.º do artigo 14.º.

§ único. O disposto neste artigo não obsta à extinção da acção penal pelo perdão da parte nos casos em que a lei o permite.

Art. 19.º Nas acções em que ao Ministério Público compete requerer procedimento criminal, officiosamente ou mediante participação, poderão constituir-se acusadores particulares aqueles a quem a lei confere esse direito até terminar o prazo para o Ministério Público deduzir a acusação.

§ 1.º Estas pessoas poderão todavia intervir posteriormente no processo e promover os seus termos desde que declarem conformar-se com a acusação pública e o requeiram até oito dias antes daquele em que a primeira audiência de discussão e julgamento se realizar.

§ 2.º O despacho que deferir o requerimento a que se refere o parágrafo anterior será logo notificado ao Ministério Público, ao réu e seu defensor.

Art. 20.º O acusador particular pode fazer-se representar por um advogado.

§ 1.º A querela, a queixa e a promoção da parte para julgamento devem ser sempre assinados por advogado ou solicitador, se não houver advogado no auditório, e também pelo acusador particular, quando não juntar ou não tiver nos autos procuração.

§ 2.º Na audiência do julgamento o acusador particular só pode intervir devidamente representado por advogado.

Art. 21.º Sendo vários os acusadores particulares, serão todos representados na audiência de discussão e julgamento por um advogado.

§ 1.º Se forem também diferentes as infracções de que o réu é acusado, cada grupo de pessoas a quem a lei permite promover a acção penal por cada uma dessas infracções pode constituir um advogado, não sendo todavia licito a cada pessoa ter mais de um representante.

§ 2.º Na falta de acôrdo entre os acusadores particulares na escolha de advogado que os deva representar, terá preferência aquelle dos acusadores que mostre um interesse maior e mais sério na acusação, o que o juiz decidirá por despacho fundamentado. Se os interesses forem iguais, decidirá a sorte.

§ 3.º O advogado nomeado nos termos do parágrafo anterior representará todos os acusadores.

SECÇÃO III

Do réu e seu defensor

Art. 22.º O réu é obrigado a estar pessoalmente em juízo nos casos em que a lei o exige ou quando o juiz ordenar a sua comparecência pessoal, podendo fazer-se assistir de advogado quando a lei o não proíba. Nos outros casos poderá fazer-se representar por advogado.

§ 1.º Quando a lei determinar que o réu seja assistido de advogado, o juiz lho nomeará officiosamente se elle o não tiver constituído ou se o advogado constituído abandonar o seu patrocínio. Neste caso o advogado nomeado ficará a representá-lo nos actos posteriores do processo.

§ 2.º Na falta de advogado o juiz nomeará pessoa idónea.

§ 3.º Em qualquer altura em que o réu constitua defensor cessarão as funções do que tiver sido nomeado officiosamente.

Art. 23.º Sendo vários os réus, cada um poderá ser representado no processo e até na audiência de discussão e julgamento por um advogado.

§ 1.º Se um ou alguns dos réus houverem constituído advogado e outros não, o juiz nomeará officiosamente, de entre os advogados constituídos, um ou mais que tomem a defesa dos outros réus, salvo o caso de incompatibilidade de defesas.

§ 2.º Se nenhum dos réus houver constituído advogado, o juiz nomeará um defensor officioso para todos.

§ 3.º Quando algum dos réus alegar incompatibilidade entre a sua defesa e a dos outros, o juiz nomear-lhe há um defensor diferente se julgar justificada essa incompatibilidade.

Art. 24.º Ao advogado officiosamente nomeado será notificada a nomeação, quando não estiver presente no acto dela.

§ único. O advogado nomeado será dispensado do patrocínio officioso se alegar causa que o juiz julgue procedente, e ainda sem ela poderá, com autorização do juiz, ser substituído por outro que voluntariamente se ofereça a tomar o patrocínio do réu.

Art. 25.º O defensor poderá, quando fôr necessário, requerer algum espaço de tempo para conferenciar com o réu e para examinar os autos, o que lhe será concedido sem adiamento dos actos do processo em que deva intervir.

Art. 26.º O juiz poderá sempre substituir o defensor, a requerimento do réu, por causa justificada.

Art. 27.º O defensor não pode, sob pretexto algum, abandonar o patrocínio do réu sem ter sido devidamente substituído.

§ único. A substituição do advogado constituído far-se há logo que se junte aos autos a notificação da recusa do mandato e a do nomeado logo que se julgue procedente a escusa.

Art. 28.º O defensor officioso que recuse sem causa justificada, nos termos do § único do artigo 24.º, o patrocínio do réu, e o defensor officioso ou constituído que o abandone sem ter sido devidamente substituído, será suspenso do exercício da sua profissão de um mês a um ano. Se não fôr advogado será condenado em multa de 100\$ a 1.000\$.

§ único. A pena de suspensão será aplicada pela respectiva entidade disciplinar da Ordem dos Advogados e a multa pelo juiz no próprio processo.

CAPÍTULO II

Da acção civil

Art. 29.º O pedido de indemnização por perdas e danos resultantes de um facto punível deve fazer-se no processo em que correr a acção penal e só poderá ser feito

separadamente em acção intentada nos tribunais civis nos casos previstos neste Código.

Art. 30.º A acção civil de perdas e danos por infracção penal que não depender do accusação ou participação particular pode propor-se em separado perante o tribunal civil quando a acção penal não tiver sido promovida pelo Ministério Público dentro de seis meses, a contar da participação em juízo, ou estiver sem andamento durante esse lapso de tempo, quando o processo tiver sido arquivado ou quando o réu tiver sido absolvido na acção penal.

§ único. Se a acção penal depender de participação ou accusação particular, a acção civil pode ser livremente intentada; mas, se a acção penal estiver promovida, ou o fôr no decurso da acção civil, esta aguardará a decisão definitiva da acção penal.

Art. 31.º A transacção na acção civil impede a promoção da acção penal que dependa de accusação particular.

Art. 32.º O pedido de indemnização por perdas e danos pode ser feito na acção penal mesmo por quem a não tiver promovido.

§ único. As provas que o requerente quizer produzir têm de ser oferecidas nos mesmos prazos em que o devem ser as da acção penal, não podendo ser dadas, a cada facto, mais de três testemunhas, que serão inquiridas na audiência de discussão e julgamento.

Art. 33.º A extinção da acção penal antes do julgamento impedirá que o tribunal continue a conhecer da acção por perdas e danos, a qual todavia poderá ser proposta no tribunal civil.

Art. 34.º O juiz, no caso de condonação, arbitrará aos ofendidos uma quantia como reparação por perdas e danos, ainda que lhe não tenha sido requerida.

§ 1.º Quando a lei conceder a reparação civil a outras pessoas, a estas será arbitrada a respectiva indemnização.

§ 2.º O quantitativo da indemnização será determinado segundo o prudente arbitrio do julgador, que atenderá à gravidade da infracção, ao dano material e moral por ela causado, à situação económica e à condição social do ofendido e do infractor.

§ 3.º As pessoas a quem fôr devida a indemnização poderão requerer, antes de proferida sentença final em 1.ª instância, que ela se liquide em execução de sentença, e neste caso se procederá à liquidação e execução perante o tribunal civil, servindo de título executivo a sentença penal.

§ 4.º Se estiver pendente ou tiver sido julgada no tribunal civil acção por perdas e danos, nos casos em que a lei o permita, a reparação civil não será fixada na acção penal.

§ 5.º O ofendido ou seus herdeiros, a quem fôr concedida reparação civil na acção penal, não poderão intentar acção por perdas e danos no tribunal civil.

TÍTULO II

Da competência

Art. 35.º Tem competência penal:

- 1.º O Supremo Tribunal de Justiça;
- 2.º As Relações;
- 3.º Os tribunais colectivos de 1.ª instância;
- 4.º Os jurados;
- 5.º Os juizes de direito das comarcas;
- 6.º Os juizes criminaes;
- 7.º Os juizes auxiliares de investigação criminal;
- 8.º Os juizes das transgressões;
- 9.º Os juizes de paz;
- 10.º Os tribunais especiais que conhecem das causas

relativas a menores, de delictos de contrabando e desaminho, de quebras; os tribunais militares e outros designados nas leis.

Art. 36.º Compete ao Supremo Tribunal de Justiça:

1.º Conhecer em recurso das decisões proferidas nas Relações;

2.º Preparar e julgar em 1.ª instância os processos por infracções cometidas pelos juizes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações e pelos representantes do Ministério Público junto desses tribunais no exercício das suas funções ou por causa delas;

3.º Julgar em 1.ª instância os processos por infracções cometidas pelos juizes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações e pelos representantes do Ministério Público junto desses tribunais nos casos não previstos no número anterior;

4.º Conhecer dos conflitos de jurisdição e competência entre as autoridades judiciais de distritos de diversas Relações, entre as Relações, entre as autoridades ou tribunais administrativos, fiscais ou militares e as judiciais e entre quaisquer tribunais especiais e os tribunais comuns;

5.º Conceder a revisão de sentenças penais e ordenar a sua suspensão nos termos deste Código;

6.º Mandar suspender, a requerimento do Procurador Geral da República, a execução de sentença, quando tenha sido pronunciado por testemunha falso ou falsas declarações qualquer testemunha de acusação ou perito cujo depoimento ou declarações pudessem ter influído na decisão; anular a sentença, se a testemunha ou perito vierem a ser condenados, e ordenar se proceda a novo julgamento;

7.º Proceder na conformidade do número anterior quando tenha sido pronunciado por provaricação, peita, suborno ou corrupção qualquer dos juizes ou jurados que intervieram no julgamento;

8.º Ordenar, quando o julgar necessário, que qualquer processo criminal seja julgado em comarca diversa daquela que seria competente, por proposta do juiz desta comarca ou a requerimento do Ministério Público, da parte acusadora ou do réu;

9.º Uniformizar a jurisprudência penal nos termos deste Código.

Art. 37.º Compete às Relações:

1.º Conhecer em recurso, nos termos da lei, das decisões dos tribunais colectivos de 1.ª instância, dos juizes de direito das comarcas, dos juizes criminaes e dos juizes das transgressões;

2.º Preparar e julgar os processos por infracções, cometidas pelos juizes de direito de 1.ª instância e agentes do Ministério Público junto deles no exercício das suas funções ou por causa delas;

3.º Julgar os processos por infracções não compreendidas no número anterior cometidas pelos juizes de direito de 1.ª instância e agentes do Ministério Público junto deles;

4.º Decidir os conflitos de jurisdição e competência entre os juizes de direito do respectivo distrito, ou entre as autoridades judiciais de diversas comarcas do mesmo distrito;

5.º Cumprir as cartas de ordem e precatórias que lhes sejam dirigidas.

Art. 38.º Os tribunais colectivos de 1.ª instância julgam de facto, definitivamente, e de direito, com recurso para a Relação, as infracções a que corresponda processo de querela e que não forem exceptuadas por lei da sua competência.

Art. 39.º Os jurados decidem definitivamente, em matéria de facto, nos crimes políticos não sujeitos a tribunais especiais e nos demais casos previstos na lei.

§ único. São havidos como crimes políticos para os efeitos deste artigo os cometidos com um fim exclusivamente político. Não serão considerados políticos, seja qual for o seu fim, os crimes intencionais, consumados, frustrados ou tentados de homicídio, envenenamento, ofensas

corporais de que resulte doença ou impossibilidade de trabalho, roubo, fogo pôsto e aqueles a que a lei manda aplicar as disposições relativas ao fogo pôsto, quando não forem cometidos durante uma insurreição ou guerra civil; se o forem no decurso de qualquer destes acontecimentos, não serão considerados políticos se representarem actos de vandalismo ou de barbaridade odiosa proibidos pelas leis da guerra ou se não forem cometidos por qualquer dos partidos em luta e no interesse da sua causa.

Art. 40.º Aos juizes de direito de 1.ª instância compete:

1.º Preparar e julgar os processos por infracções, cujo conhecimento não pertença a outros tribunais ou autoridades;

2.º Preparar os processos que devam ser julgados pelos tribunais colectivos ou pelo júri e aqueles em que forem arguidos os juizes de direito, das Relações, do Supremo Tribunal de Justiça e agentes do Ministério Público perante eles, por infracções cometidas fora do exercício das suas funções;

3.º Proceder, por delegação do juiz relator, às diligências necessárias nos processos contra os magistrados designados no número anterior por infracções cometidas no exercício das suas funções ou por causa delas;

4.º Cumprir as cartas de ordem, precatórias, rogatórias e requisições que lhes sejam dirigidas por tribunais ou autoridades competentes;

5.º Decidir os conflitos entre juizes de paz da mesma comarca;

6.º Manter a prisão nos delitos de contrabando e descaminho.

Art. 41.º Os juizes criminaes especiais, nas comarcas em que os há, têm dentro das respectivas áreas, nos termos estabelecidos neste Código e nas leis de organização judiciária, a competência atribuída aos juizes de direito de 1.ª instância no artigo anterior.

Art. 42.º É da competência dos juizes auxiliares da investigação criminal:

1.º Presidir aos exames designados pelos juizes de direito ou por qualquer outra autoridade competente da circunscrição médico-legal respectiva e que tiverem de ser feitos nas comarcas de Lisboa e Porto pelos Institutos de Medicina Legal;

2.º Mandar proceder officiosamente às seguintes diligências:

a) Autópsia dos indivíduos falecidos nos hospitais civis de Lisboa e Porto sobre cuja morte recaiam suspeitas de ter resultado de crime;

b) A autópsias de cadáveres entrados na Morgue, quando haja suspeita de crime;

c) A autópsias, quando de documento assinado por médico constar que há suspeita de crime;

d) A exames e investigações periciais no local do crime, se assim se julgar conveniente, ou se os peritos demonstrarem a necessidade de se proceder a essas pesquisas como complemento do exame que lhes tiver sido especialmente ordenado;

3.º Decidir e resolver todas as dúvidas e questões de natureza jurídica que se levantarem por ocasião dos exames a que presidirem;

4.º Tomar declarações aos queixosos, por ocasião dos exames, quando requisitados pelo juiz do respectivo processo, e ordenar a notificação dos mesmos queixosos para os exames de sanidade ou quaisquer outros que sejam necessários;

5.º O cumprimento das cartas precatórias para os exames médico-legais enumerados neste artigo.

Art. 43.º Os juizes das transgressões conhecem de todas as contravenções e das transgressões de posturas, editais, ou quaisquer outras normas, publicadas pelo Poder. Executiv e pelos corpos e autoridades administrativas no exercício da faculdade regulamentar.

Art. 44.º Aos juizes de paz compete:

1.º Tomar conhecimento, nos termos deste Código, das infracções cometidas nas áreas dos respectivos julgados, mandando lavrar o respectivo auto de noticia e procedendo ao corpo de delicto;

2.º Prender os delinquentes em flagrante delicto, ou quando é admissível a prisão sem culpa formada, ou ainda por ordem do juiz competente;

3.º Proceder ao corpo de delicto ou a quaisquer diligências que devam realizar-se dentro do respectivo julgado por mandado dos juizes de direito da comarca.

Art. 45.º É competente para conhecer de uma infracção penal o tribunal em cuja área ela se consumou.

§ 1.º Se a infracção não chegou a consumir-se, é competente o tribunal em cuja área se praticou o último acto de execução ou facto punível.

§ 2.º Para conhecer das infracções que se consumam por factos sucessivos ou reiterados, ou por um só facto susceptível de se prolongar, é competente o tribunal em cuja área se praticou o último facto ou em que cessou a consumação.

Art. 46.º Se a infracção se praticou só em parte em território nacional, será competente para conhecer dela o tribunal português em cuja área se praticou o último facto de consumação, execução, preparação ou participação, que seja punível pela lei portuguesa.

§ 1.º Se depois do último facto praticado em território nacional tiverem sido praticados em território estrangeiro outros que digam respeito à mesma infracção, os tribunais portugueses conhecerão de todos elles e serão competentes para julgar todos os seus agentes.

§ 2.º Se a infracção se cometeu em país estrangeiro e no território nacional apenas se praticaram factos de encobrimento, os tribunais portugueses serão apenas competentes para julgar os encobridores.

Art. 47.º Sendo desconhecido o lugar onde a infracção se cometeu, será competente para conhecer dela o tribunal à ordem de quem ou em cuja área o réu foi preso; se houver diversos réus presos, será competente o tribunal à ordem de quem ou em cuja área foi preso o maior número; se o número fôr igual ou não houver réus presos, será competente o tribunal que primeiro teve conhecimento da infracção.

Art. 48.º É competente para conhecer das infracções cometidas a bordo do navio português no mar alto ou surto em porto estrangeiro, a que seja applicável a lei penal portuguesa, o juizo da comarca a que pertencer o porto nacional para onde o agente se dirigir; e, não se dirigindo para porto algum português, ou fazendo parte da tripulação, o da comarca a que pertencer o primeiro porto nacional onde o navio entrar depois do facto.

Art. 49.º São competentes para conhecer das infracções contra a segurança e o crédito do Estado português, cometidas em país estrangeiro e a que seja applicável a lei penal portuguesa, os juizes criminaes da comarca de Lisboa.

Art. 50.º Para conhecer das infracções cometidas por português em país estrangeiro não compreendidas no artigo anterior, a que fôr applicável a lei penal portuguesa, é competente o juizo onde o agente fôr encontrado.

Art. 51.º Para o julgamento das infracções contra o exercicio dos direitos políticos é competente o juizo da comarca mais próxima do circulo eleitoral onde a infracção foi cometida.

Art. 52.º Para os processos em que fôr ofendido o juiz de direito ou o agente do Ministério Público perante elle, por infracções contra elles cometidas nas respectivas comarcas, por factos alheios às suas funções, ou em que forem partes suas mulheres, ou algum ascendente ou descendente, é competente o juizo de direito da comarca mais próxima ou do juizo criminal que se seguir na ordem numérica, entendendo-se que ao último se segue o primeiro.

§ único. O disposto neste artigo applica-se aos substitutos dos juizes de direito quando em exercicio.

Art. 53.º O juizo a que se refere o artigo anterior é também competente para preparar os processos por infracções cometidas na respectiva comarca pelo juiz de direito, pelo seu substituto, quando em exercicio ou agente do Ministério Público perante elle, fora do exercicio das suas funções o que lhes não digam respeito.

Art. 54.º Se os processos referidos nos artigos 52.º e 53.º disserem respeito a juiz de paz, sua mulher ou algum ascendente ou descendente, será competente o juiz de direito da comarca respectiva.

Art. 55.º Quando um réu fôr acusado de várias infracções penais, o juizo competente para o julgamento é o da infracção a que corresponder pena mais grave e, no caso de infracções de igual gravidade, aquelle em que o réu estiver preso, ou, não o estando, o da infracção mais recente e, sendo da mesma data, aquelle em que primeiro tiver sido proferido o despacho de pronúncia ou equivalente.

§ 1.º Se se tiverem instaurado diversos processos, apensar-se hão àquelle que determinar a competência para o julgamento.

§ 2.º Se o réu tiver de responder por crimes políticos e comuns, será julgado separadamente nos tribunais competentes para deles conhecerem, mas a última sentença condonatória, tendo em atenção as anteriores, applicará uma só pena por todas as infracções.

§ 3.º Quando o agente de uma infracção cometa outras que contribuam para retardar o julgamento, poderá o juiz, officiosamente, a requerimento do Ministério Público ou da parte acusadora, ordenar que responda em separado por alguma ou algumas das infracções e que a sentença se execute desde logo, observando-se nas sentenças a proferir o disposto no parágrafo anterior.

§ 4.º Se o réu, no caso do parágrafo anterior, tiver sido condenado em pena da competência do tribunal colectivo, conhecerá este das demais infracções, qualquer que seja a pena que lhes corresponda, salvo se o conhecimento da infracção competir ao júri ou a fôro especial.

Art. 56.º Os agentes da mesma infracção responderão conjuntamente no juizo competente para o julgamento daquello a que couber pena mais grave, salvo se algum deles tiver fôro especial, porque esse responderá nesse fôro.

§ único. O juiz poderá, officiosamente, a requerimento do Ministério Público, da parte acusadora ou dos réus, ordenar, em despacho fundamentado, o julgamento em separado, quando necessário para não prolongar a prisão preventiva de algum dos acusados ou por outro motivo atendível.

Art. 57.º Responderão conjuntamente, no juizo competente para o julgamento da infracção mais grave, os agentes de diversas infracções cometidas na mesma occasião reciprocamente ou por várias pessoas reunidas.

Se as infracções forem de igual gravidade, será competente o tribunal à ordem do qual estiver preso algum réu; se houver diversos réus presos, aquelle à ordem do qual estiver o maior número; e se o número fôr igual, ou não houver réus presos, responderão no juizo onde primeiro fôr proferido o despacho de pronúncia ou equivalente.

§ único. Para o julgamento de todas as infracções organizar-se há um só processo, quando praticadas na mesma comarca, e, se se tiverem instaurado diversos, juntar-se hão logo que se reconheça a conexão ao da infracção mais grave, e, no caso de serem de igual gravidade, aquelle em que primeiro fôr proferido despacho de pronúncia ou equivalente.

Se as infracções tiverem sido cometidas em comarcas diversas, apensar-se hão os processos, findo o preparatório, ao da que determinar a competência para o julgamento.

Art. 58.º Poderão também ser julgados conjuntamente os agontos de diversas infracções cometidas em ocasiões diferentes, quando umas sejam causa ou efeito das outras e sejam processadas no mesmo tribunal.

§ único. No caso previsto neste artigo, onspasar-se hão os processos ao da infracção mais grave; se forem de igual gravidade, ao da infracção mais recente, e, se forem da mesma data, àquele em que primeiro se tiver proferido despacho de pronúncia ou equivalente.

Art. 59.º Poderão ser processadas e julgadas conjuntamente as contravenções e transgressões de editais, posturas ou disposições regulamentares que constem do mesmo auto de notícia levantado contra diversos infractores, ainda que se não verifiquem as condições exigidas nos artigos precedentes.

Art. 60.º Havendo num processo alguns réus implicados em outras infracções penais que não sejam da responsabilidade de todos, cada um deles será julgado pelo tribunal que fôr competente para o julgamento da infracção mais grave da sua responsabilidade, em harmonia com as regras dos artigos que antecedem.

Se as infracções forem de igual gravidade, será competente para conhecer de todas o tribunal onde ou a cuja ordem o réu estiver preso; se houver diversos réus presos, aquele onde estiver preso o maior número; se não houver réus presos ou se o número de presos fôr igual, aquele a que competir conhecer da infracção mais recente, e, sendo da mesma data, aquele em que primeiro tiver sido proferido o despacho de pronúncia ou equivalente.

Art. 61.º Quando um tribunal deva conhecer duma acumulação de infracções, algumas das quais não sejam da sua competência normal, conhecerá de todas ainda que julgue improcedente a acusação por aquelas que determinaram a sua competência.

LIVRO II

Do processo

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Das formas do processo

Art. 62.º O processo penal pode ser comum ou especial.

§ único. São formas de processo comum o processo do querela, o processo correccional, o processo do policia correccional, o processo de transgressões e o processo sumário e devem empregar-se nos termos dos artigos seguintes, quando não haja processo especial prescrito na lei.

Art. 63.º Serão julgados em processo do querela os crimes a que corresponder qualquer pena maior ou a pena do demissão.

Art. 64.º Serão julgados em processo correccional os crimes a que corresponderem separada ou cumulativamente as seguintes penas:

- 1.º Prisão correccional por mais de seis meses;
- 2.º Desterro por mais de seis meses;
- 3.º Multa por mais de seis meses ou por mais de 5.000\$ quando a lei fixar quantia;
- 4.º Suspensão do emprêgo por mais de dois anos ou sem limitação de prazo;
- 5.º Suspensão temporária de direitos políticos por mais de dois anos.

Art. 65.º Serão julgados em processo de policia correccional os crimes a que corresponderem separada ou cumulativamente as seguintes penas:

- 1.º Prisão correccional até seis meses;
- 2.º Desterro até seis meses;

3.º Multa até seis meses ou até 5.000\$ quando a lei fixar quantia;

4.º Suspensão do emprêgo até dois anos;

5.º Suspensão temporária dos direitos políticos até dois anos;

6.º Repreensão;

7.º Censura.

Art. 66.º Serão julgadas em processo de transgressões as contravenções, qualquer que seja a disposição legal em que estejam previstas, e as transgressões de regulamentos, editais, posturas ou quaisquer disposições que, atendendo à entidade que as formula, devam qualificar-se de regulamentares.

Art. 67.º Serão julgadas em processo sumário as infracções a que forem applicáveis penas a que corresponda processo de policia correccional ou de transgressões, sempre que o infractor fôr preso em flagrante delito e o julgamento possa realizar-se no prazo prescrito neste Código.

Art. 68.º Se qualquer crime vier a ser punido com penas diversas das indicadas nos artigos 63.º, 64.º e 65.º e não fôr prescrito processo especial, determinar-se há a forma de processo comum a seguir pelas seguintes regras:

1.º Se puder estabelecer-se equivalência entre a nova pena e as indicadas nos artigos 63.º, 64.º e 65.º, por esta equivalencia se determinará a forma do processo;

2.º Se, não podendo determinar-se uma equivalencia precisa, todavia puder determinar-se a sua gravidade em relação às penas indicadas nos artigos 63.º, 64.º e 65.º, seguir-se há o processo de querela, quando as novas penas forem de gravidade superior à das enumeradas no artigo 64.º; o processo correccional se forem de gravidade igual às do artigo 64.º e o processo de policia correccional nos outros casos;

3.º Se não puder estabelecer-se qualquer comparação entre a gravidade das novas penas e as do Código Penal, empregar-se há o processo de querela.

Art. 69.º Se o emprêgo da forma do processo depender da pena que couber à infracção, atender-se há àquela que fôr applicável, independentemente de quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes que nela possam concorrer, exceptuando-se as agravantes que forem especialmente previstas na lei e que alterem a pena, porque neste caso a esta se atenderá.

CAPÍTULO II

Dos actos judiciais

Art. 70.º O processo preparatório é secreto, podendo porém ser mostrado ao Ministério Público, ao acusador particular, ou seu advogado, com obrigação de guardarem segredo de justiça.

§ 1.º Entende-se por processo preparatório o que decorre até ser notificado o despacho de pronúncia definitivo ou, quando o não haja, o equivalente.

§ 2.º O arguido, por si ou por seu advogado, só pode consultar o processo quando lhe seja lícito requerer a instrução contraditória, mas com obrigação de não divulgar o que dele conste, enquanto estiver em segredo de justiça.

§ 3.º O disposto neste artigo não impede que o juiz possa dar conhecimento aos peritos, intérpretes ou testemunhas dos actos do processo ou documentos que convenha mostrar-lhes para melhor investigação da verdade e que eles não poderão revelar.

Art. 71.º Deixará de existir o segredo de justiça depois de notificado o despacho de pronúncia ou equivalente a todos os arguidos ou depois de transitar em julgado qualquer decisão que ponha termo ao processo.

Art. 72.º Os escrivães são obrigados a mostrar quaisquer processos findos ou pendentos, que não estejam em segredo de justiça, e a passar, mediante despacho, quais-

quer certidões a quem mostre um interesse legítimo em as obter.

§ único. O juiz pode proibir, sob pena de desobediência, que as certidões se publiquem, sempre que a publicidade possa ofender a moral, o interesse ou a ordem pública.

Art. 73.º O juiz pode permitir que se passem certidões de processos em segredo de justiça para serem juntas a outros processos igualmente em segredo de justiça, quando pedidas pelo tribunal em que estejam pendentes estes últimos processos.

§ único. Poderão também ser passadas, mediante despacho, certidões de processos que tenham aguardado por mais de três meses a produção de melhor prova, quando os requerentes mostrem interesse legítimo em as juntar a qualquer processo, não podendo, sob pena de desobediência, ser utilizadas para qualquer outro fim.

Art. 74.º É proibida, sob pena de desobediência, a publicação não autorizada pelo juiz de quaisquer actos, termos ou documentos dum processo, integralmente ou por extracto, antes da audiência do julgamento ou de ser proferido despacho mandando arquivar o processo, e de quaisquer actos, termos ou documentos, antes ou depois da audiência de discussão e julgamento, quando esta for secreta.

Art. 75.º Os actos de expediente ordinário, incluindo a interposição de recursos, e a apresentação de quaisquer requerimentos, articulados ou minutas, que deva ser feita ao juiz ou na secretaria ou no tribunal, podem ser praticados todos os dias, às horas em que a secretaria do tribunal deve estar aberta, excepto aos domingos, nas férias ou em dias feriados.

Art. 76.º Os actos judiciais praticados em audiência, ou fora da secretaria, podem celebrar-se desde o nascer ao pôr do sol.

§ 1.º As audiências de julgamento podem continuar de noite, e até em domingos, férias ou dias feriados.

§ 2.º Podem realizar-se em férias os julgamentos de réus presos, e também o dos que estejam soltos, se o juiz o entender necessário para melhor expediente do serviço.

§ 3.º Poderão praticar-se em férias, e mesmo nos domingos e dias feriados, os actos necessários para garantia da liberdade individual e para a soltura dos réus presos ou quaisquer outros impostos por necessidade urgente.

Art. 77.º Todos os actos do processo preparatório poderão praticar-se em qualquer dia, mesmo ao domingo, em dia feriado ou em férias, a qualquer hora do dia ou da noite, salva a inviolabilidade do domicílio do cidadão, garantida por lei.

Art. 78.º Os actos de processo em que intervenha o juiz e o escrivão valem desde que estejam por eles assinados, e rubricados nas folhas que não tiverem as suas assinaturas, podendo os advogados, o réu ou a parte acusadora rubricar e assinar também, se quiserem. O Ministério Público, quando intervenha, assinará os respectivos autos.

§ único. Os peritos, tradutores, intérpretes, testemunhas e arguidos deverão rubricar as respectivas declarações e depoimentos, quando não sejam prestados em audiência de julgamento, devendo assiná-los as testemunhas e os arguidos quando saibam e possam fazê-lo, declarando-se, no caso contrário, o motivo por que o não fizeram. Os relatórios dos peritos serão por eles assinados e rubricados.

Art. 79.º Os actos, termos e certidões do processo serão escritos em letra perfeitamente legível e não conterão espaços em branco, nem entrelinhas, rasuras, ou emendas que não sejam ressaltadas.

Art. 80.º Os escrivães poderão usar máquinas de escrever, mas neste caso devem rubricar todas as folhas,

revidendo os respectivos autos, termos e certidões e disso fazer menção expressa antes de assinarem.

Art. 81.º É proibido o uso de abreviaturas nos actos e termos do processo e deverão sempre escrever-se por extenso quaisquer quantias ou valores a que nêles se faça referência.

Art. 82.º Poderão usar-se papéis com dizeres impressos para os diferentes actos e termos do processo, os quais serão devidamente preenchidos, rubricados e assinados por quem os deva escrever.

Art. 83.º O chamamento a juízo será feito por meio de aviso pelo correio ou de notificação judicial.

§ 1.º Os chamamentos a juízo dentro da comarca poderão ser feitos por meio de aviso expedido pelo correio, isento de porte, com o selo do tribunal, e rubricado pelo juiz.

§ 2.º Estes avisos serão entregues apenas aos destinatários que, para prova de que os receberam, deverão assinar o recibo, cujo modelo será remetido, conjuntamente com o aviso, pelo tribunal e que deverá ser a este devolvido logo depois de assinado.

§ 3.º Se o destinatário não quiser ou não puder assinar o recibo, será este devolvido ao tribunal com a declaração do ocorrido feita pelo empregado do correio.

§ 4.º Quando o aviso não possa ser entregue ao destinatário, será logo devolvido ao tribunal com essa declaração.

§ 5.º Estes avisos terão o valor e os efeitos das notificações desde que sejam devidamente entregues aos destinatários, presumindo-se que a entrega se fez desde que foi assinado o recibo pelo próprio ou feita a declaração da entrega pelo distribuidor, salvo se se provar a falsidade da assinatura ou da declaração.

§ 6.º Se o aviso tiver sido devolvido por não ter sido encontrado o destinatário, efectuar-se há a sua notificação.

§ 7.º As notificações devem efectuar-se como as citações em processo civil; mas, quando o empregado encarregado de fazer a notificação for informado de que a pessoa que tem de ser notificada está ausente em parte incerta, assim o certificará; e se o juiz, depois de para esse fim empregar todos os meios ao seu alcance, não conseguir averiguar o lugar onde se encontra essa pessoa, seguirá o processo os seus termos sem novas diligências para a notificação, observando-se porém quanto aos réus ausentes o disposto neste Código.

§ 8.º Se o réu ou o acusador particular tiverem indicado determinada pessoa para receber as notificações, ser-lhe-ão feitas logo pessoalmente ou com hora certa.

§ 9.º As notificações aos magistrados do Ministério Público e aos advogados serão feitas pelos escrivães, e todas as outras serão efectuadas pelos oficiais de diligências ou agentes da autoridade por ordem do tribunal.

Art. 84.º As notificações poderão ser feitas ao advogado do réu ou da parte acusadora, excepto quando a lei exigir ou o juiz ordenar o comparecimento pessoal do notificado.

§ único. Se a parte acusadora não residir na sede da comarca nem tiver constituído advogado ou escolhido pessoa aí residente para receber as notificações deixará de ser notificada, salvo nos casos especiais em que a lei exija, ou o juiz ordene, que compareça pessoalmente ou que faça qualquer declaração necessária para o andamento do processo.

Art. 85.º Quando houver de ser chamado a juízo qualquer funcionário público ou pessoa, cujo comparecimento dependa de licença do seu superior hierárquico, será avisado ou notificado e também requisitado a esse superior. A licença não poderá ser recusada, a não ser por imperiosa necessidade de serviço em que o funcionário não possa ser substituído, devendo ser comunicado antecipa-

damonte ao juiz o motivo dessa recusa. A falta de comunicação da recusa importa a presunção de que a licença não foi negada e, no caso de não comparecimento do funcionário, determinará procedimento imediato contra este, nos termos do artigo 91.º

Art. 86.º Os oficiais de diligências deverão cumprir os mandados que lhes forem entregues no prazo de cinco dias, a contar da entrega, ou dentro desse prazo certificar a impossibilidade do cumprimento.

§ único. A inobservância deste artigo sujeita o official à multa de 50\$ a 1.000\$, imposta pelo juiz sem outra forma de processo e salvas as sanções disciplinares.

Art. 87.º Quando o official de diligências encarregado de cumprir quaisquer mandados certificar que não pode dar-lhes cumprimento, poderá o juiz, sempre que julgar conveniente, remeter novos mandados à respectiva autoridade policial para que esta os faça cumprir pelos seus subordinados.

§ único. Se o agente da autoridade policial realizar a diligência requisitada, será instaurado contra o official de diligências que a não efectuou o respectivo processo disciplinar, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, sempre que haja fundadas suspeitas de que o mesmo official procedeu com dolo ou culpa.

Art. 88.º Serão admitidas a depor as testemunhas de fora da comarca que o Ministério Público, a parte acusadora ou o réu se prontifiquem a apresentar no dia da inquirição. Neste caso, o juiz incluirá na indemnização que arbitrar à testemunha a despesa provável da viagem.

Art. 89.º Os actos que deverem ser praticados em juízo diverso do da causa poderão ser requisitados por cartas de ordem, precatórias ou rogatórias ou por meio de officio ou telegrama.

§ 1.º Poderão requisitar-se por telegrama todas as diligências urgentes que assim o exijam e far-se há a requisição por officio quando não seja necessário transcrever peças do processo.

§ 2.º As cartas de ordem, precatórias e mandados serão expedidos nos casos e segundo os termos da lei geral. As cartas serão redigidas em termos singelos, mencionando-se nelas o que fôr estritamente necessário para compreensão do objecto da causa e realização do acto requisitado. O juiz deprecado, quando o entenda necessário, poderá pedir quaisquer esclarecimentos ou documentos ao juiz deprecante.

§ 3.º Para as diligências a efectuar em país estrangeiro observar-se hão os tratados e convenções internacionais e, na falta deles, quando se trate de notificação, realizar-se há pelo correio, em carta registada e com aviso de recepção. Se a carta não puder ser entregue e a pessoa a notificar fôr português, far-se há a notificação por intermédio do consulado português mais próximo. Se a pessoa a notificar fôr estrangeiro ou não houver consulado português a uma distância inferior a 20 quilómetros ou, se se tratar de qualquer outra diligência, empregar-se há a carta rogatória, nos termos gerais do processo.

§ 4.º Compete ao Ministério Público promover o cumprimento de todas as cartas.

Art. 90.º Não se passarão cartas de inquirição para fora do continente ou arquipélago em que a causa correr, salvo quando passadas para o local onde a infracção tenha sido praticada ou quando ao juiz parecer necessário para prova de algum facto essencial à acusação ou à defesa.

Art. 91.º Toda a pessoa devidamente notificada ou avisada que não comparecer no dia, hora e local designados, nem justificar a falta nesse acto, incorrerá na multa de 100\$ a 1.000\$, que lhe será desde logo aplicada no respectivo auto, impondo-se, no caso de reincidência, a pena de desobediência qualificada.

§ 1.º A falta poderá ainda ser justificada dentro de cinco dias, não se executando a condenação até que tenha decorrido este prazo. Se a justificação se fizer, o juiz, ouvido o Ministério Público, declarará sem efeito a pena imposta.

§ 2.º A justificação deverá fazer-se, no caso de doença, por atestado médico, podendo porém o juiz ordenar que se proceda a exame por dois facultativos, se os houver na comarca, ou só por um, se só um nela residir. Nos outros casos poderá justificar-se a falta por documentos, ou por testemunhas em número não excedente a três, que serão inquiridas pelo juiz, escrevendo-se apenas um resumo dos seus depoimentos.

§ 3.º Se a falta fôr cometida por testemunha que deva ainda depor, passar-se hão contra ela mandados de captura para vir depor sob prisão, conservando se em custódia até prestar o seu depoimento, salvo se justificar a falta ou se a parte que a produziu dela prescindir, o que no entanto não a isenta das penas estabelecidas neste artigo.

§ 4.º Se a falta fôr cometida pelo réu, aplicar-se hão as respectivas disposições deste código.

§ 5.º Se as pessoas que tiverem de depor ou de prestar declarações estiverem impossibilitadas de comparecer no tribunal, serão ouvidas na sua residência, provada essa impossibilidade nos termos do § 2.º deste artigo.

Art. 92.º Todos os juizes e tribunais e magistrados do Ministério Público poderão requisitar directamente de quaisquer secretarias, repartições, funcionários ou autoridades e seus agentes quaisquer esclarecimentos, documentos ou diligências indispensáveis para a instrução de algum processo e que sejam da sua competência. Quando os actos requisitados fôrem urgentes, preferem a qualquer outro serviço.

Art. 93.º Aos juizes e presidentes dos tribunais compete regular os trabalhos e manter a ordem nos actos judiciais a que presidam, advertindo os perturbadores, podendo fazê-los sair do tribunal ou do lugar onde qualquer diligência se realize e impor-lhes pena de prisão correccional, até três dias, sem outra forma de processo mais do que mandar tomar nota na acta da sessão ou diligência. Se a falta cometida constituir crime, mandá-los há autuar e prender.

Neste último caso, os infractores serão mantidos sob custódia até responderem, devendo o julgamento efectuar-se no prazo de oito dias. Quando o julgamento não possa realizar-se dentro deste prazo, serão soltos, findo elle, sob caução, salvo se o crime a não admitir.

§ único. Os juizes e presidentes dos tribunais poderão requisitar o auxilio da força pública quando o julgarem necessário.

Art. 94.º Os juizes e representantes do Ministério Público deverão, salvo nos casos de grande acumulação de serviço e naqueles em que este Código estabeleco prazos especiais, proferir todos os seus despachos e fazer as suas promoções dentro de cinco dias, a contar da conclusão ou da vista, ficando sujeitos, no caso de infracção, às respectivas sanções disciplinares.

Art. 95.º O escrivão não poderá demorar os processos para a conclusão ou para a vista nem a passagem dos mandados mais de dois dias, incorrendo, quando violar esta disposição, na multa de 100\$ a 1.000\$, imposta pelo juiz sem outra forma de processo e salvas as sanções disciplinares.

§ único. Quando houver réus presos, a conclusão ou vista do processo serão feitas imediatamente com preferência de quaisquer outros serviços.

Art. 96.º Os peritos, os tradutores e intérpretes tomarão sempre perante o juiz o compromisso do, sob sua honra, cumprir com fidelidade as suas funções. A forma deste compromisso é: «declaro pela minha honra que

«desempenharei fielmente as funções que me são confiadas».

§ 1.º As testemunhas que depuserem no processo tomarão compromisso idêntico, dizendo: «declaro sob minha honra que direi a verdade».

§ 2.º O juiz poderá sempre advertir as pessoas que prestom compromisso de honra da pena em que incorrem se a êle faltarem.

Art. 97.º Nunca prestarão compromisso de honra:

- 1.º Os menores de catorze anos;
- 2.º Os que não podem ser testemunhas;
- 3.º Os ofendidos, os participantes e os que se constituírom parte acusadora, salvo quando a lei expressamente o determinar.

CAPÍTULO III

Das nulidades e da ilegitimidade

SECÇÃO I

Das nulidades

Art. 98.º São nulidades em processo criminal:

- 1.º A falta ou insuficiência de corpo de delito;
- 2.º O emprêgo de uma forma de processo nos casos em que a lei prescreve outra;
- 3.º A falta de nomeação de intérprete idôneo ao réu, quando êste não fale português e não compreender nem puder fazer-se compreender;
- 4.º A falta de nomeação de defensor officioso ao réu, antes do despacho de pronúncia ou equivalente, quando necessária;
- 5.º A falta de nomeação de defensor officioso ao réu na audiência do julgamento, se a sentença fôr condenatória;
- 6.º A falta de notificação do despacho de pronúncia ou equivalente ao réu ou ao seu defensor;
- 7.º A falta de entrega ao réu ou ao seu defensor da cópia da promoção para julgamento da queixa ou da querrela, quando o réu não tenha contestado, e a falta de entrega do rol de testemunhas de acusação;
- 8.º A falta de entrega do rol de testemunhas de defesa ao Ministério Público e à parte acusadora ou ao seu advogado no prazo legal;
- 9.º A discussão e julgamento da causa na ausência de pessoas cuja presença seja declarada indispensável por lei;
- 10.º A omissão de diligências que devam reputar-se essenciais para o descobrimento da verdade.

§ 1.º As nulidades a que se refere êste artigo tornam nulo não só o acto a que respeitam, mas os posteriormente praticados que elas possam afectar. A decisão que as declarar determinarâ os actos que se devem entender anulados e providenciará para que a nulidade seja suprida.

§ 2.º Se a nulidade consistir em insuficiência do corpo de delito ou em omissão de uma diligência posterior, o juiz ou tribunal averiguarão se os actos omitidos são indispensáveis para o descobrimento da verdade e se ainda é possível realizá-los, substituí-los ou completá-los por outros, ordenando neste caso a sua realização.

§ 3.º Se a omissão consistir no emprêgo duma forma de processo em casos em que a lei a não admite, o juiz, ao julgar procedente a nulidade, só anulará os actos que não puderem ser aproveitados e mandará praticar os estritamente necessários para que o processo se aproxime quanto possível da forma estabelecida na lei.

§ 4.º A nulidade da falta de nomeação de defensor ao réu antes do despacho de pronúncia considerar-se há sanada se, tendo o réu constituído advogado, êste a não arguir ao recurso dêsse despacho ou, quando o não haja, até o interrogatório do réu na audiência de julgamento.

§ 5.º A falta de entrega dos rôis de testemunhas, da cópia da promoção para julgamento, queixa ou querrela ao réu ou seu defensor, Ministério Público ou parte acusadora poderá sanar-se quando aqueles a quem deveria fazer-se essa entrega declararem nos autos que dela

proscindem ou que recebem essas peças do processo no acto da declaração.

Art. 99.º As nulidades a que se refere o artigo anterior podem ser arguidas em qualquer estado da causa e os tribunais de qualquer categoria devem conhecer delas, independentemente do reclamação dos interessados.

§ 1.º As nulidades dos n.ºs 6.º, 7.º e 8.º do artigo anterior só podem ser arguidas ou declaradas até o interrogatório do réu na audiência de julgamento.

§ 2.º A nulidade do n.º 1.º não poderá ser arguida nem declarada depois de proferida sentença final.

§ 3.º A nulidade do n.º 2.º deve reputar-se sanada se, tendo sido posteriormente nomeado intérprete ao réu, êste declarar que ratifica o processado.

Art. 100.º Qualquer irregularidade de processo não comprehendida no artigo 98.º só poderá determinar a anulação do acto a que se refere e dos termos subsequentes que dele dependerem absolutamente quando tenha sido arguida no prazo de cinco dias a contar daquele em que os interessados foram notificados para qualquer termo de processo ou intervierem em algum acto nêle praticado.

§ único. O juiz só deverá atender a arguição das nulidades a que êste artigo se refere quando elas possam influir no exame e decisão da causa; mas poderá officiosamente mandar suprir qualquer falta ou irregularidade quando o processo lhe fôr conclusivo pela primeira vez depois de cometidas.

SECÇÃO II

Da ilegitimidade

Art. 101.º Quando a acção penal depender de accusação particular, se ao requerente não assistir o direito de acusar, será considerado parte ilegítima, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou dos interessados, em qualquer altura da causa, sendo o réu absolvido da instância se o processo chegar a julgamento.

§ 1.º A acção poderá seguir os seus termos desde que apareça em juízo a promovê-los quem legalmente o possa fazer. Neste caso apenas serão anulados os actos que o requerente não ratificar.

§ 2.º Se a acção depender de participação particular, o Ministério Público será julgado parte ilegítima, quando a não tenha havido feita por quem do direito. O processo será validado porém se as pessoas que podem participar declararem em qualquer altura da causa que desejam que se tome conhecimento do facto em juízo.

Art. 102.º Nas acções que não dependam do accusação particular, se fôr admitido como parte acusadora quem o não deva ser, será julgado parte ilegítima, mas apenas serão anulados os actos do processo que exclusivamente lhe digam respeito ou os que, tendo sido por êle requeridos, não sejam ratificados pelo Ministério Público ou julgados necessários pelo juiz para o apuramento da verdade.

Art. 103.º Se no processo tiver figurado como representante do réu ou da parte acusadora quem não tenha sido officiosamente nomeado nom legalmente constituído, serão declarados sem effeito os actos por êle requeridos. A parte acusadora e o réu podem em qualquer altura da causa até sentença final ratificar êsses actos ilogitimamente praticados em seu nome.

CAPÍTULO IV

Das incidentes

SECÇÃO I

Das impedimentos e suspeições

Art. 104.º Nenhum juiz, efectivo ou substituto, poderá funcionar em um processo penal:

- 1.º Quando êle ou o seu cônjuge for ofendido, arguido ou parte acusadora no processo;

2.º Quando for ofendido, argüido ou parte acusadora algum ascendente, descendente, colateral até o terceiro grau ou afim nos mesmos graus, tutelado ou curatelado d'ele ou do seu cônjuge;

3.º Quando tiver intervindo no processo como perito, como representante do Ministério Público ou como advogado;

4.º Quando contra elle tiver sido admitida acção por perdas e danos ou a acção em acção penal por factos cometidos no exercicio das suas funcções e seja participante, parte acusadora, co-réu ou autor na acção o argüido, o ofendido, a parte acusadora no processo penal ou algum ascendente, descendente, cônjuge, irmão ou afim nos mesmos graus;

5.º Quando houver deposto ou tiver de depor como testemunha.

§ 1.º Nenhum juiz pode intervir na decisão de recurso interposto de sentença ou despacho proferido por elle ou por algum seu parente em linha recta, no segundo grau da linha colateral ou afim nos mesmos graus.

§ 2.º Os impedimentos devem ser declarados officiosamente pelo juiz e, quando o não sejam, deve o Ministério Público promover a sua declaração, podendo também requerê-la não só a parte acusadora, mas também o argüido, logo que seja admitido a intervir no processo.

§ 3.º Se o juiz tiver sido dado como testemunha, deverá declarar sob compromisso de honra, por despacho nos autos, se tem conhecimento do factos que possam influir na decisão da causa. No caso afirmativo verificar-se há o impedimento, não podendo prescindir-se do seu depoimento, e no caso negativo deixará de ser testemunha.

§ 4.º O juiz que tiver qualquer impedimento deve declará-lo immediatamente por despacho nos autos, remetendo logo a causa ao juizo competente, quando deva correr noutro tribunal, ou passando-a a quem deva substituí-lo, nos outros casos.

§ 5.º Se o impedimento fôr de juizes da Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça, a causa passará ao juiz immediato, e, se fôr de juizes de um tribunal colectivo do 1.ª instância, será chamado o juiz que deva substituí-lo.

Art. 105.º O disposto no artigo 104.º, n.ºs 1.º, 2.º, 4.º e 5.º, e o § 3.º é applicável ao representante do Ministério Público, que também não poderá funcionar em qualquer processo penal quando nelle tenha sido advogado ou juiz.

§ 1.º O representante do Ministério Público que tiver qualquer impedimento deve declará-lo immediatamente no processo, promovendo a sua remessa ao juizo competente, se fôr caso disso, ou passando a causa a quem o deva substituir, nos outros casos.

§ 2.º Se o impedimento não fôr declarado pelo representante do Ministério Público, deverá o juiz fazer essa declaração officiosamente e poderão requerê-la a parte acusadora o o argüido, logo que seja admitido a intervir no processo.

Art. 106.º Aos escrivães é applicável o disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º do artigo 104.º quando tenha havido condenação ou pronúncia nas acções a que este último número se refere e aos peritos e intérpretes o disposto nesses números e ainda no n.º 3.º do mesmo artigo e no n.º 1.º do artigo 107.º

§ 1.º A procedência dos motivos do impedimento, ou seja declarada pelo impedido ou seja requerida a sua declaração pelo Ministério Público, parte acusadora ou argüido, será sempre apreciada pelo juiz, que deverá também officiosamente julgar procedente o impedimento, se d'ele tiver noticia.

§ 2.º Declarado o impedimento por despacho, servirá como escrivão do processo aquele que deva substi-

tuir o impedido o, como perito ou intérprete, outro nomeado pelo juiz.

Art. 107.º Não podem ser jurados:

1.º O Chefe de Estado, os Ministros e os membros do Congresso com ofensa das imunidades parlamentares;

2.º Aqueles a respeito de quem se verificarem os impedimentos a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do artigo 104.º e ainda o do n.º 4.º do mesmo artigo, quando tenha havido condenação ou pronúncia;

3.º Os que tiverem participado a infracção;

4.º Os que tiverem servido como peritos;

5.º Os que, em consequência de pena que lhos tenha sido imposta, estejam inabilitados para o exercicio de funcções públicas e os que estejam pronunciados por despacho com trânsito em julgado;

6.º Os estrangeiros.

§ 1.º O juiz deverá declarar o impedimento officiosamente, por promoção do Ministério Público, a requerimento do impedido, da parte acusadora ou do réu.

§ 2.º Se o jurado tiver sido dado como testemunha no processo preparatório, mas nada tiver deposto sobre a causa, não haverá impedimento.

§ 3.º Se fôr oferecido como testemunha para depor na audiência do julgamento, ser-lhe há applicável o disposto no § 3.º do artigo 104.º, na parte em que o puder ser.

Art. 108.º Não poderão fazer parte de qualquer tribunal colectivo do 1.ª instância nem intervir em qualquer decisão a proferir pela Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal, dois ou mais juizes que sejam parentes ou afins em linha recta ou no segundo grau da linha colateral.

§ 1.º Quando exista a incompatibilidade d'este artigo, se se tratar de um tribunal colectivo de 1.ª instância, intervirá apenas o juiz da comarca, se fôr algum d'elles; se o não fôr, intervirá o mais antigo; e se tiverem a mesma antiguidade, aquelle que a sorte designar, substituindo-se devidamente o excluído. Se a incompatibilidade fôr entre juizes da Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça, intervirá o juiz que fôr chamado em primeiro lugar, segundo a ordem por que devem votar, e substituir-se há o excluído por aquelle que se lhe seguir.

§ 2.º O disposto neste artigo é igualmente applicável aos jurados, substituindo-se os que em último lugar tiverem sido sorteados.

Art. 109.º Nenhum advogado ou procurador poderá exercer as suas funcções em uma acção penal em que intervir como juiz ou representante do Ministério Público algum seu ascendente, descendente, cônjuge, irmão ou afim nos mesmos graus.

§ único. Se a nomeação do advogado ou procurador fôr anterior à posse do juiz ou do representante do Ministério Público nessa comarca, continuarão aquelles a intervir no processo e estes considerar-se hão impedidos e, se fôr posterior, o juiz, logo que tenha conhecimento do facto, declará-los há impedidos por despacho, officiosamente, ou a requerimento do Ministério Público, do argüido, da parte acusadora ou do próprio impedido.

Art. 110.º Os impedimentos mencionados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 104.º poderão ser deduzidos em qualquer altura do processo; os restantes só poderão ser argüidos até ser proferida decisão final na instância a que pertencem ou em que exercerem funcções aquelles contra quem sejam opostos.

§ 1.º O impedimento será oposto por meio de simples requerimento, juntando-se logo os documentos comprovativos. Se o impedimento fôr oposto contra o juiz, este, por despacho nos autos, dirá se o reconhece ou não, cabendo d'este despacho recurso, que será obrigatoriamente interposto pelo Ministério Público, quando o juiz se não

declare impedido, e subirá logo em separado e sem efeito suspensivo. Se o impedimento não fôr oposto contra o juiz, este decidirá da sua procedência por despacho de quo cabe recurso, que apenas subirá ao tribunal superior com o que se interpuser do despacho de pronúncia ou equivalente, se o impedimento foi deduzido antes, e com o que fôr interposto da decisão final, se fôr deduzido depois.

§ 2.º Quando o impedimento fôr julgado procedente, os actos praticados pelo impedido serão declarados nulos, mas, se já não puderem repetir-se, serão válidos, se o juiz entender que não há prejuízo para a descoberta da verdade.

Art. 111.º A arguição dos impedimentos suspende o andamento do processo, mas, se o juiz entender que é um simples expediente dilatório, ordenará que o processo siga seus termos conjuntamente com os do incidente.

§ único. No decurso do incidente poderão praticar-se os actos cuja demora possa trazer prejuízo irreparável.

Art. 112.º O juiz não pode declarar-se voluntariamente suspeito, mas podem o Ministério Público, a parte acusadora ou o arguido, logo que seja admitido a intervir no processo, recusá-lo como tal por algum dos fundamentos seguintes:

1.º Se existir parentesco ou afinidade no 4.º grau da linha colateral entre o juiz ou sua mulher e a parte azusadora, o arguido ou o ofendido;

2.º Se houver ou tiver havido qualquer acção não compreendida no n.º 4.º do artigo 104.º em que seja ou tiver sido parte, ofendido ou arguido, o juiz, sua mulher ou algum parente de qualquer deles em linha recta ou no 2.º grau da linha colateral e fôr ou tiver sido juiz dessa causa ou nela directamente interessado o ofendido, a parte acusadora ou o arguido ou algum ascendente, descendente ou o cônjuge de qualquer deles;

3.º Se o juiz fizer parte da direcção ou administração de qualquer corpo colectivo ou sociedade que seja arguida, ofendida ou parte acusadora ou se o fôr algum dos outros membros da direcção ou administração por factos a ela respeitantes;

4.º Se o juiz tiver recebido dádivas do arguido, do ofendido ou da parte acusadora depois de instaurado o processo ou antes, mas por causa d'ele;

5.º Se o juiz, sua mulher ou algum parente ou afim na linha recta fôr credor ou devedor do arguido, do ofendido ou da parte acusadora;

6.º Se o juiz, sua mulher, ou algum ascendente ou descendente, de um ou do outro, fôr herdeiro presumido do ofendido, do arguido ou da parte acusadora;

7.º Se houver graves motivos de inimizade entre o juiz e o ofendido, a parte acusadora ou o arguido.

§ único. Quando se tenha proposto qualquer acção contra o juiz sem motivo sério, unicamente com o fim de o fazer declarar suspeito, ou quando com o mesmo intuito se adquira um crédito contra elle, sua mulher, parentes ou afins da linha recta, ou se use de qualquer outra fraude para fundamentar uma suspeição, o juiz arguido de suspeito declará-lo há nos autos e o processo subirá immediatamente à Relação para, depois de mandar proceder às diligências indispensáveis, decidir em conferência se há ou não fundamento para a suspeição.

Art. 113.º As disposições do artigo anterior e seu parágrafo são igualmente applicáveis, na parte em que o puderem ser, aos substitutos dos juizes de direito, agentes do Ministério Público, escrivães dos tribunais de 1.ª instância, peritos e intérpretes.

Art. 114.º A suspeição devera ser deduzida no prazo de cinco dias, a contar daquele em que o recusante teve conhecimento da intervenção do suspeito no processo ou mostrar que teve conhecimento dos fundamentos da suspeição, por meio de requerimento em que se articulem clara e especificadamente os factos que a fundamenta-

rem, juntando-se logo os documentos comprovativos e o rol de testemunhas, que não poderão exceder três para cada facto.

§ 1.º O requerimento e os documentos serão autuados por apenso, indo logo os autos conclusos ao juiz.

§ 2.º O juiz, se fôr elle o recusado, responderá à suspeição no prazo de cinco dias, findos os quais o escrivão cobrará o processo. A falta de resposta equivale à confissão.

§ 3.º Se o juiz não responder ou confessar a suspeição, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz substituto, a quem compete deferir aos ultteriores termos do processo.

§ 4.º Se o juiz negar os factos alegados pelo recusante ou declarar que não constituem fundamento de suspeição, poderá desde logo juntar documentos ou indicar testemunhas, até três a cada facto, e em seguida irá o processo concluso ao juiz da comarca mais próxima para deferir aos ultteriores termos do incidente, estendendo-se para este efeito a sua jurisdição à comarca onde elle se tiver levantado.

§ 5.º As testemunhas do incidente serão inquiridas pelo juiz, escrevendo-se os seus depoimentos em resumo e, findos elles, irá logo o processo concluso para o juiz proferir sentença no prazo de vinte e quatro horas.

§ 6.º Julgada procedente a suspeição, o juiz que devo substituí-lo deferirá aos ultteriores termos do processo.

§ 7.º Se o juiz declarar que se verifica algum dos casos indicados no § único do artigo 112.º, serão os autos remetidos à Relação no prazo de três dias e aí distribuídos e julgados como os agravos em matéria civil, procedendo-se todavia às diligências necessárias para a averiguação da verdade. O juiz arguido deferirá os actos urgentes do processo principal.

§ 8.º Se a suspeição tiver sido oposta contra juiz que faça parte de um tribunal colectivo de 1.ª instância e que não seja o da comarca onde correr o processo, ser-lhe há remetido o incidente para elle responder à arguição no prazo de cinco dias, seguindo-se os demais termos do § 4.º e decidindo a final o juiz da comarca onde o processo correr.

§ 9.º Se a suspeição tiver sido oposta contra qualquer juiz da Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça, o requerimento será dirigido ao presidente do respectivo tribunal, que ordenará que o recusado responda até a primeira sessão, seguindo-se os mais termos indicados nos §§ 4.º e 5.º, na parte applicável, exercendo o presidente do tribunal as funções de juiz do incidente, podendo delegar no juiz de qualquer comarca a inquirição das testemunhas.

Se a suspeição fôr julgada procedente, o juiz será substituído pelo que se lhe seguir, segundo a ordem por que devem votar.

§ 10.º Se o recusado fôr o agente do Ministério Público ou qualquer outro funcionário, o juiz mandá-lo há responder no prazo de cinco dias e decidirá a final, produzidas as provas, quando necessário.

§ 11.º Se o recusante ou recusado declararem, no seu requerimento ou resposta, que não puderam ainda obter os documentos precisos, o juiz marcar-lhes há um prazo para tal fim, se o julgar justificado.

Art. 115.º Oposta a suspeição, suspender-se há o andamento do processo até ella ser julgada, mas o juiz a quem competir conhecer dela poderá ordenar e praticar quaisquer actos urgentes do processo principal.

§ 1.º Se o juiz arguido de suspeito entender que a suspeição é um simples expediente dilatório, não sustará o andamento do processo, que seguirá seus termos juntamente com os do incidente.

§ 2.º Serão válidos todos os actos praticados pelo juiz ou funcionário recusado até o momento em que foi deduzida a suspeição.

§ 3.º No caso do § 1.º d'este artigo aplicar-se há o disposto no § 2.º do artigo 110.º aos actos praticados pelo suspeito depois de argüida a suspeição.

Art. 116.º Nem os juizes nem os agentes do Ministério Público ou os escrivães podem declarar-se impedidos, nem contra elles pode opor-se impedimento ou suspeição em acções penais por virtude de ofensas que lhes tenham sido feitas na sua presença e no exercício das suas funções ou fora delas, mas por causa das mesmas, mas das sentenças finais interporá sempre recurso o Ministério Público.

Art. 117.º Da decisão final sobre suspeições há recurso sem efeito suspensivo.

SECÇÃO II

Da falsidade

Art. 118.º O incidente da falsidade somente pode ser levantado contra documentos, actos ou termos judiciaes quando possa influir na decisão da causa. No caso contrário, e ainda quando represente um expediente meramente dilatatório, o tribunal não o admitirá.

§ 1.º Da decisão que receber ou rejeitar o incidente, haverá recurso de que o tribunal superior só conhecerá quando apreciar qualquer decisão que conhecer da questão principal.

§ 2.º A rejeição do incidente pelo tribunal não obsta a que se dê participação pelo crime de falsidade.

Art. 119.º O incidente de falsidade pode ser levantado em qualquer altura do processo pelo Ministério Público, pelo argüido depois de admitido a intervir ou pela parte acusadora.

§ único. O tribunal pode officiosamente declarar um documento, acto ou termo falso, mesmo que a falsidade se não tenha oposto, se ela constar do processo, podendo para tal fim, quando julgar necessário, mandar proceder às diligências convenientes.

Art. 120.º A falsidade somente poderá ser deduzida depois duma decisão final, quando o conhecimento dela for posterior e se tiver interposto recurso dessa decisão.

§ único. O tribunal a que competir conhecer do recurso admitirá ou rejeitará o incidente e, se o admitir, mandará baixar o processo à 1.ª instância para ali se proceder aos exames e à inquirição de testemunhas, quando necessária.

Art. 121.º A falsidade será oposta por um simples requerimento, indicando-se desde logo a prova que se oferece, podendo produzir-se testemunhas em número que não exceda três por cada facto que possa interessar à decisão do incidente, devendo apontar-se os factos a que depõem. O tribunal não admitirá prova sobre os factos que julgo desnecessários para a decisão, nem a que possa representar um expediente dilatatório.

§ 1.º Finda a produção das provas irão os autos com vista ao Ministério Público por dois dias e serão, em seguida, notificados o acusador particular e o réu para em igual prazo dizerem o que se lhes oferecer.

§ 2.º O incidente correrá no próprio processo em que se levantar e será julgado na primeira decisão posterior que apreciar a questão principal.

Art. 122.º O incidente de falsidade, quando levantado em 1.ª instância antes da audiência de julgamento, se o juiz o admitir, suspende o andamento do processo somente pelo tempo indispensável para a produção da prova.

§ 1.º Quando o incidente for levantado depois do despacho de pronúncia definitivo, as testemunhas que não tiverem de ser inquiridas por carta somente o serão na audiência de julgamento, devendo depor antes das outras.

§ 2.º Os documentos que se ofereçam para prova devem ser juntos ao requerimento, salvo se o requerente declarar que os não pôde ainda obter, porque neste caso

o tribunal poderá marcar-lhe um prazo para tal fim, se o julgar justificado.

Art. 123.º Quando o incidente for levantado na audiência de julgamento e o juiz o admitir, será adiada a audiência, se a prova não puder ser nela desde logo produzida; mas neste caso far-se-hão imediatamente os exames indispensáveis, tendo-se depois em vista o disposto no artigo anterior.

Art. 124.º Se o tribunal entender que com o incidente se teve unicamente em vista demorar o andamento do processo, imporá na decisão final do incidente àquele que o tiver levantado, se não for o Ministério Público, a pena de multa de 200\$ a 5.000\$ nos processos de querela ou correccionais e de 100\$ a 1.000\$ nos outros processos.

SECÇÃO III

Dos criminosos alienados

Art. 125.º Quando se levantem justificadas dúvidas sobre a integridade mental do argüido, por forma a poder suspeitar-se da sua irresponsabilidade, deverá logo o juiz ordenar o exame médico-forense.

§ 1.º O exame a que este artigo se refere deverá fazer-se em qualquer altura do processo e até mesmo depois de proferida sentença condenatória.

§ 2.º Quando o juiz não ordene *ex officio* o exame, deverá este fazer-se logo que o promova o Ministério Público ou o requeram o argüido, os seus ascendentes, descendentes ou cônjuge, os quais para este fim serão admitidos a intervir no processo.

§ 3.º Este incidente será processado por apenso.

Art. 126.º Se do exame se concluir a falta de integridade mental do argüido ou resultarem dúvidas sobre a sua responsabilidade, ser-lhe há nomeado imediatamente um defensor officioso, se não tiver advogado constituído, e os ascendentes, descendentes ou cônjuge que não esteja judicialmente separado de pessoas e bens, poderão também escolher um advogado que, conjuntamente com esse defensor, proteja os interesses do mesmo argüido.

§ 1.º Quando os ascendentes, descendentes e cônjuge não estiverem de acôrdo quanto à escolha de advogado, prevalecerá a indicação do cônjuge; na falta deste, a do ascendente de grau mais próximo e, na sua falta, a do mais próximo descendente. Se houver mais que um ascendente ou descendente do mesmo grau, na falta de acôrdo, a sorte decidirá.

§ 2.º Se o processo estiver em segredo de justiça, o representante do argüido ou dos ascendentes, descendentes ou cônjuge apenas será ouvido e poderá intervir no processo para se tomarem ou fazerem cessar quaisquer providências determinadas pelo estado mental do argüido.

Art. 127.º Os ascendentes, descendentes ou cônjuge do argüido, ainda que não tenham constituído advogado no processo, serão ouvidos pelo tribunal quando residam na comarca ou espontaneamente se apresentem, sempre que o juiz tome qualquer medida acerca do argüido considerado irresponsável ou faça cessar qualquer medida já tomada.

Art. 128.º Se a suspeita sobre a integridade mental do argüido se tiver levantado no corpo de delicto, não será sustado o seu andamento senão pelo tempo necessário para a realização imediata do exame médico-forense e diligências que com elle se relacionem, mas não será pronunciado o réu sem que se tenha decidido o incidente.

§ 1.º O juiz, ainda que tenha proferido despacho de pronúncia definitivo ou equivalente com trânsito em julgado, poderá sempre officiosamente ordenar no processo novas diligências que julgue necessárias para averiguar do estado mental do argüido e para habilitar os peritos a formarem o seu juízo.

Estas diligências podem também ser requeridas pelo Ministério Público, parte acusadora, argüido, seu defensor officioso, advogado dos ascendentes, descendentes ou cônjuge ou pelos peritos, mas o juiz somente as ordenará quando necessárias.

§ 2.º Se as suspeitas sobre o estado mental do argüido apparecerem depois do despacho de pronúncia ou equivalente, sustar-se hão os termos do processo depois da prisão, se a ela houver lugar, salvo se o incidente representar um simples expediente dilatatório.

§ 3.º Se o réu estiver preso sem admissão do caução, ou se a não prestar, continuará sob prisão, salvo se o juiz entender que para a realização do exame ou em virtude do estado do argüido é necessário o seu internamento em um hospital ou estabelecimento próprio, onde permanecerá sob custódia.

Art. 129.º O exame médico-forense do argüido será ordenado mesmo que possa presumir-se que a sua falta de integridade mental é posterior à prática da infracção.

Art. 130.º Se o argüido for declarado irresponsável antes do julgamento, ficará sem efeito a accusação, se a tiver havido, e tomar-se hão quanto a elle as medidas que o seu estado mental exija. Se a irresponsabilidade for declarada no julgamento, será o réu absolvido da pena.

§ único. Quando se mostre que a falta de integridade mental do argüido foi posterior à prática da infracção, será suspensa a execução do despacho de pronúncia, ou equivalente, bem como os termos ulteriores do processo, incluindo a execução da sentença e cumprimento da pena, até que o argüido recupere o pleno uso das suas faculdades mentais.

Art. 131.º Se as suspeitas sobre o estado mental do acusado apparecerem durante a execução da sentença e o exame médico-forense e mais diligências ordenadas revelarem que a falta de integridade mental do argüido poderia ter determinado a sua irresponsabilidade pela infracção por que foi condemnado, poderá requerer-se a revisão da sentença nos termos deste Código.

Art. 132.º O juiz, quando averiguar que o argüido julgado irresponsável pela sua falta de integridade mental pode ser um perigo para a ordem e segurança pública, ordenará o seu internamento em um hospital ou estabelecimento próprio, qualquer que seja a infracção cometida. Ao Ministério Público incumbe tornar efectivo este internamento.

§ único. Se o argüido não oferecer perigo para a ordem e segurança pública, mas o seu estado exigir que seja internado, poderá o juiz autorizar o internamento, cumprindo à família ou à autoridade administrativa effectivá-lo.

Art. 133.º O internamento ordenado nos termos do artigo anterior, quando o argüido é perigoso, só pode cessar, por despacho do juiz que o ordenou, quando o internado esteja curado ou deva reputar-se inofensivo.

§ 1.º O juiz poderá sempre ordenar officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ofendido, parte acusadora, argüido, ou cônjuge, ascendente ou descendente, o exame do internado com peritos do estabelecimento ou de fora d'ello e as demais diligências que julgar necessárias, decidindo a final se o internado deve ou não ser pôsto em liberdade.

§ 2.º A libertação do internado pode ser ordenada officiosamente, promovida pelo Ministério Público ou requerida pelo interessado, seus ascendentes, descendentes ou cônjuge e por proposta do director do estabelecimento, devendo sempre ser ouvido este, quando não seja quem a requerer, o Ministério Público, quando o não tenha promovido, o ofendido e a parte acusadora, e o cônjuge, descendentes e ascendentes do argüido, se não forem os requerentes e quando residam na comarca ou espontaneamente se apresentem.

Art. 134.º Quando, embora incompleta a cura do internado, não haja todavia recio de accessos perigosos, poderá o juiz autorizar a sua saída provisória, como experiência, se lhe for requisitada pelo director do estabelecimento o se houver quem se obrigue a prestar ao doente o tratamento e amparo indispensáveis e a interná-lo novamente quando haja ameaça ou pródromos da repetição do accesso.

§ 1.º A pessoa que se encarregar do alienado remeterá ao director no fim de cada mês um atestado médico relativo ao estado do doente, com o visto do delegado do Procurador da República da comarca, podendo o mesmo director ou o agente do Ministério Público solicitar do juiz que ordene exame ou proceda a quaisquer indagações ou diligências reclamadas pelo estado mental do libertado.

§ 2.º Se o doente voltar a ser perigoso para a segurança e ordem pública será de novo e immediatamente internado.

§ 3.º A saída provisória poderá converter-se em definitiva quando a experiência demonstre que nisso não há inconveniente, effectuando-se esta conversão officiosamente, a requerimento o com audiência das pessoas e entidades mencionadas no § 2.º do artigo 133.º

Art. 135.º Quando o internado tiver de sair por estar curado ou se considerar inofensivo, se não tiver família a quem se entregue e for indigente ou incapaz de adquirir meios de subsistência pelo seu trabalho, devorá ser pôsto à disposição da autoridade administrativa para ser admitido em qualquer estabelecimento de beneficência ou collocado por outra forma adequada ao seu estado.

Art. 136.º Quando haja manicómios criminaes, o juiz determinará, com prévio parecer dos peritos, se o argüido declarado irresponsável e que precisa de internamento deve ser internado nesses manicómios ou em qualquer outro estabelecimento ou secção especial.

Art. 137.º Se algum condemnado apparecer durante o cumprimento da pena com qualquer doença ou perturbação mental, observar-se há o disposto nas leis e regulamentos especiais em tudo o que não for contrário ao disposto neste Código.

CAPÍTULO V

Das excepções

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 138.º São excepções:

- 1.ª A incompetência do juízo;
- 2.ª A litispendência;
- 3.ª O caso julgado;
- 4.ª A prescrição.

Art. 139.º As excepções a que se refere o artigo anterior poderão ser deduzidas pelo Ministério Público, pela parte acusadora ou pelos argüidos depois de admitidos a intervir no processo e também poderão os tribunais conhecer delas officiosamente.

Art. 140.º O Ministério Público, a parte acusadora ou os argüidos poderão deduzir as excepções em qualquer altura do processo, offercendo logo as respectivas provas. Deduzida a excepção por qualquer deles, serão ouvidos os outros para dizerem o que se lhes oferecer no prazo de dois dias.

§ único. A excepção de incompetência com o fundamento de que o juizo competente é o de outra circumscriçáo territorial somente pode ser deduzida ou declarada até a audiência de discussáo e julgamento em 1.ª instância.

Art. 141.º Não poderão requerer-se exames nem visitorias.

Art. 142.º A prova testemunhal somente será admitida em 1.ª instância e se tiver sido oferecida com a antecedência necessária para que possa ser notificada às partes até três dias antes da audiência de discussão e julgamento.

§ 1.º Somente poderão produzir-se três testemunhas a cada facto útil para se decidir a excepção e, se for deduzida depois do findo o preparatório, apenas serão inquiridas na audiência de julgamento antes das que deverem depor sobre a causa.

§ 2.º Os depoimentos serão escritos, salvo se as partes tiverem renunciado ao recurso, quando a renúncia é admissível.

§ 3.º O juiz poderá dispensar esta prova, se julgar suficiente a constante dos autos.

Art. 143.º O tribunal conhecerá da excepção logo que se produzam as provas oferecidas.

SECÇÃO II

Da incompetência

Art. 144.º Poderá deduzir-se a excepção de incompetência sempre que deva conhecer da causa um tribunal de nacionalidade, natureza, categoria ou circunscrição diversa daquela onde o processo está pendente.

Art. 145.º Julgada procedente a excepção, será o processo remetido para o tribunal competente, se for de nacionalidade portuguesa, anulando-se apenas os actos que se não teriam praticado se perante elle tivesse corrido o processo e os que têm de ser repetidos para elle tomar conhecimento da causa.

§ 1.º O tribunal competente poderá ordenar a repetição de quaisquer actos do processo que tenham sido praticados pelo juízo incompetente e possam influir na decisão.

§ 2.º Se para conhecer da infracção não forem competentes os tribunais portugueses, será o processo arquivado.

SECÇÃO III

Da litispendência

Art. 146.º Mostrando-se que em outro juízo corre contra o mesmo réu acção penal pelo mesmo facto punível, sustar-se hão os termos posteriores à prisão ou caução como consequência de pronúncia, ou os posteriores ao corpo de delicto nos processos em que a não há, até que se averigúe em que tribunal deve o processo ter andamento.

§ único. Quando se averigúe que deve preferir outro tribunal ou quando, no caso de conflito de jurisdição e competência, assim se tenha decidido, será remetido para esse tribunal todo o processo.

Art. 147.º Se em qualquer tribunal civil, comercial, administrativo ou fiscal estiver pendente qualquer acção onde se discutam factos que sejam elementos constitutivos de infracção que dê lugar a uma acção penal, o juiz desta poderá usar da faculdade que lhe confere o artigo 3.º nos termos prescritos nesse artigo.

SECÇÃO IV

Do caso julgado

Art. 148.º Se em uma acção penal se decidir por sentença ou despacho, com trânsito em julgado, que os factos constantes dos autos não constituem infracção, ou que a acção penal se extinguiu quanto a todos os agentes, não poderá propor-se nova acção penal pelos mesmos factos contra pessoa alguma.

§ único. Se o tribunal julgar por decisão, com trânsito em julgado, que não há prova bastante de qualquer elemento da infracção, não poderá prosseguir a acção penal com a mesma prova contra qualquer arguido.

Art. 149.º Quando por sentença ou despacho, com trânsito em julgado, se tenha decidido que um arguido não praticou certos factos, que por elles não é responsável ou que a respectiva acção penal se extinguiu, não poderá contra elle propor-se nova acção penal por infracção constituída no todo ou em parte por esses factos, ainda que se lho atribua participação de diversa natureza.

Art. 150.º Se um tribunal absolver um réu por falta de provas não poderá contra elle propor-se nova acção penal pela mesma infracção, nos termos do artigo anterior.

Art. 151.º Se um arguido não tiver sido pronunciado ou for despronunciado por decisão, com trânsito em julgado, por falta de provas ou se, em relação a elle e pelo mesmo motivo, tiver sido proferida decisão com trânsito em julgado, equivalente à da não pronúncia ou despronúncia, não poderá contra elle prosseguir o processo com a mesma prova.

Art. 152.º No caso previsto no artigo 3.º deste Código a decisão proferida pelo tribunal civil, comercial, administrativo ou fiscal constituirá caso julgado relativamente à questão que nêlo tenha sido julgada definitivamente para a acção penal que dessa decisão ficou dependente.

Art. 153.º A condenação definitiva proferida na acção penal constituirá caso julgado, mesmo nas acções não penais, quanto à existência e qualificação dos factos constitutivos da infracção e quanto à determinação dos seus agentes.

Art. 154.º A sentença absolutória proferida em matéria penal e com trânsito em julgado constituirá nas acções não penais simples presunção legal da inexistência dos factos que constituem a infracção, ou de que os arguidos a não praticaram, segundo o que se tenha julgado, presunção que pode ser ilidida por prova em contrário.

SECÇÃO V

Da prescrição

Art. 155.º Os termos, prazos e efeitos da prescrição e as causas da sua interrupção são os estabelecidos na lei penal; a forma de a deduzir e julgar é a prescrita nos artigos 139.º e seguintes.

CAPÍTULO VI

Imposto de justiça e multas

Art. 156.º Em processo penal não haverá custas nem selos. No caso de condenação os réus pagarão ao Estado uma indemnização denominada imposto de justiça, que o juiz arbitrará na sentença final, tendo em vista a natureza do processo, a gravidade da infracção e a situação material do infractor, dentro dos limites prescritos na lei.

§ 1.º Nos processos em que haja accusação particular, o acusador, se decair a final, pagará o imposto de justiça que o juiz arbitrar dentro dos limites legais.

§ 2.º Será também devido imposto de justiça nos demais casos designados na lei.

Art. 157.º Na sentença final arbitrará o juiz, se ainda o não tiver sido, a remuneração devida às testemunhas, quando a pedirem, aos peritos e intérpretes que intervieram no processo.

TÍTULO II

Da instrução

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 158.º A instrução do processo tem por fim averiguar a existência das infracções, fazer a investigação dos seus agentes e determinar a sua responsabilidade.

§ único. Na instrução deverão, tanto quanto possível, investigar-se as causas da infracção, o estado físico e psíquico dos seus agentes no que interesse à causa e ainda o dano causado ao ofendido, a situação económica e a condição social deste e do infractor, para se poder determinar a indemnização por perdas e danos.

Art. 159.º A instrução do processo é dirigida pelo juiz, que poderá ordenar officiosamente, por promoção do Ministério Público, a requerimento da parte acusadora ou do arguido, depois de admitido a intervir no processo, qualquer diligência que julgue necessária para o apuramento da verdade.

CAPÍTULO II

Da notícia da infracção

Art. 160.º Toda a pessoa que tiver notícia de qualquer infracção penal poderá participá-la ao juiz da comarca em que foi cometida, ao respectivo agente do Ministério Público, ou finalmente ao juiz de paz do respectivo distrito, indicando na participação as circunstâncias relativas à infracção e seus agentes e os nomes, moradas e mesteres das testemunhas.

§ 1.º Quando for competente para conhecer da infracção juízo diverso daquele em que foi cometida, a participação deverá ser feita ao juiz ou agente do Ministério Público do tribunal competente.

§ 2.º Se a participação for dada ao juiz ou agente do Ministério Público de juízo incompetente para conhecer da infracção, não deixará de ser recebida, mas será logo remetida ao tribunal competente, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 171.º

§ 3.º Nos casos em que a acção penal dependa de acusação ou participação de certas pessoas só estas podem participar a infracção.

Art. 161.º Se a participação for feita ao Ministério Público, sê-lo há por escrito e assinada pelo participante ou por outrem a seu rigo perante notário que assim o certifique. Se for feita ao juiz, poderá também ser verbal e reduzida a auto pelo escrivão, depois de reconhecida a identidade do participante, que deverá assinar o auto, declarando-se a razão por que o não assina, se não souber ou não puder fazê-lo.

§ 1.º Quando a pessoa que fizer a participação verbal não for conhecida em juízo, será a sua identidade abonada por qualquer pessoa idónea que o seja.

§ 2.º Se a participação feita ao Ministério Público não contiver os requisitos legais, deverá ser notificado o participante para declarar se a confirma ou não, sendo as suas declarações reduzidas a auto.

Art. 162.º Os juizes de paz, assim que tiverem notícia de qualquer crime público cometido no seu distrito, darão dêle conhecimento ao juiz da comarca, enviando-lhe também a participação, se a tiverem recebido, e o corpo de delito, a que devem proceder em conformidade da lei, salvo o disposto no artigo 172.º

§ único. Se algum dos agentes de infracção for presa, nos casos em que a lei admite a prisão, será imediatamente remetido a juízo acompanhado de officio em que se indique especificadamente a infracção de que é arguido, remetendo-se, logo que seja possível, a participação e o corpo de delito.

Art. 163.º Todas as autoridades a quem a lei atribui competência especial para a investigação de infracções ou para receber a respectiva participação aceitarão as participações escritas ou mandarão reduzir a auto as participações verbais nos termos do artigo 161.º e seus parágrafos, e procederão às investigações para que tiverem competência, remetendo tudo ao Poder Judicial.

§ único. Se houver presos, observar-se há o disposto no § único do artigo anterior.

Art. 164.º Qualquer outra autoridade que, no exercício das suas funções, descobrir uma infracção penal depen-

dente de acção pública, dará logo parte dela por meio de officio ao agente do Ministério Público que for competente para promover a respectiva acção penal.

§ 1.º Se em qualquer repartição ou serviço público for cometida qualquer infracção penal, deverá o chefe da repartição ou serviço, ou quem suas vezes fizer, mandar levantar o competente auto e prender o delinquenté, se for caso disso.

§ 2.º Se o Supremo Tribunal de Justiça, alguma das Relações, ou juiz de direito descobrir em algum processo qualquer infracção dependente de acção pública, a participação será dada ao agente do Ministério Público junto dêlos.

Art. 165.º O Ministério Público, junto de qualquer juízo ou tribunal, logo que tiver conhecimento de qualquer infracção, se for competente para requerer a respectiva acção penal, promovê-la há e, se o não for, participará o caso ao magistrado do Ministério Público competente.

Art. 166.º Sempre que qualquer autoridade, agente da autoridade ou funcionário público no exercício das suas funções presenciar qualquer infracção, levantará ou mandará levantar auto de notícia que mencionará os factos que constituírem a infracção, o dia, hora, local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome, estado, profissão, naturalidade e residência do infractor, o nome, a qualidade e residência da autoridade, agente da autoridade ou empregado público que a presenciou e os nomes, estado, profissão e residência de duas testemunhas que possam depor sobre êsses factos.

§ 1.º O auto de notícia a que se refere êste artigo deverá ser assinado pela autoridade, agente da autoridade ou empregado público que o levantou ou mandou levantar, pelas testemunhas, se souberem escrever, e pelo infractor, se quiser assinar.

§ 2.º Poderá levantar-se um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os seus agentes.

Art. 167.º Os autos de notícia levantados nos termos do artigo anterior serão remetidos para juízo no prazo de cinco dias; se porém disserem respeito a contravenções ou transgressões de preceitos regulamentares a que corresponda unicamente a pena de multa, aguardarão por espaço de dez dias na secretaria ou repartição pública onde possa efectuar-se o pagamento voluntário dessa multa; findo êste prazo, será o auto de notícia remetido para juízo dentro de cinco dias, quando se não tenha efectuado o pagamento.

§ único. Se for indispensável proceder a diligências prévias ordenadas na lei, o prazo de cinco dias a que se refere êste artigo começará a contar-se depois de findas estas diligências.

Art. 168.º Nenhuma autoridade, agente da autoridade ou funcionário público poderá anular, declarar sem efeito qualquer auto de notícia, levantado nos termos do artigo 166.º, deixar de fazer ou obstar a que se faça a sua remessa para juízo nos prazos legais.

§ 1.º A inobservância do disposto neste artigo fará incorrer o infractor nas respectivas sanções disciplinares e penais, se houver lugar a elas, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º Se a infracção do disposto neste artigo disser respeito a autos de notícia por contravenções ou transgressões de preceitos regulamentares, a autoridade, agente da autoridade ou empregado público que não cumpriu incorrerá na multa de 50\$ a 1.000\$, que será imposta pelo tribunal competente para conhecer da respectiva transgressão ou contravenção em processo instaurado para êste fim logo que haja conhecimento da falta em juízo e sem prejuízo das sanções disciplinares.

Art. 169.º Os autos a que se refere o artigo 166.º

farão fé em juízo até prova em contrário se forem mandados levantar pelo juiz por infracções que tenham sido praticadas em actos judiciaes ou que a elles digam respeito.

§ 1.º Se esses autos forem levantados por qualquer outra autoridade ou por um agente da autoridade ou funcionário público, somente farão fé em juízo se disserem respeito a qualquer infracção a que corresponder processo de policia correccional, de transgressão ou sumário.

§ 2.º Os autos a que este artigo e seu § 1.º se referem fazem fé unicamente quanto aos factos presenciados pela autoridade, agente da autoridade ou funcionário público que os levantar ou mandar levantar.

§ 3.º O juiz, mesmo que o auto de noticia faça fé em juízo, poderá mandar proceder a quaisquer diligências que julgue necessárias para a descoberta da verdade.

CAPÍTULO III

Do corpo de delicto

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 170.º Entende-se por corpo de delicto o conjunto de diligências destinadas à instrução do processo, com excepção da instrução contraditória.

Art. 171.º O juiz, logo que lhe seja dada a participação, mandará proceder ao competente corpo de delicto, ouvido o Ministério Público, se não for o participante.

§ único. Se o juiz se julgar incompetente para conhecer da infracção, procederá às diligências urgentes e em seguida mandará remeter o processo ao tribunal competente.

Art. 172.º Nos crimes que não admitem caução o juiz de direito presidirá sempre ao corpo de delicto.

Se o juiz de paz tomar conhecimento destes crimes, limitar-se há a proceder às diligências urgentes e a evitar que se alterem os vestígios do crime, dando de tudo immediato conhecimento ao juiz de direito.

§ 1.º Nas outras infracções poderá o juiz de direito requisitar ao juiz de paz as diligências do corpo de delicto que não devam realizar-se na sede da comarca, e, quando o juiz de paz tomar conhecimento da infracção, poderá proceder ao corpo de delicto.

§ 2.º Concorrendo o juiz de direito e o de paz a formar o corpo de delicto preferirá aquele.

Art. 173.º O corpo de delicto pode fazer-se por qualquer meio de prova admitido em direito.

Art. 174.º A confissão do arguido desacompanhada de quaisquer outros elementos de prova não vale como corpo de delicto.

§ único. Ainda que o arguido tenha confessado a infracção, o juiz deverá proceder a todas as diligências para o apuramento da verdade, devendo investigar, com todos os elementos de que dispuser, se a confissão é ou não verdadeira.

SECÇÃO II

Dos exames

Art. 175.º Nos corpos de delicto verificar-se há por meio de exames, plantas devidamente conferidas, decalques, fotografias ou quaisquer outros processos os vestígios que possa ter deixado a infracção, o estado do lugar em que foi cometida e todos os indícios relativos ao modo como foi praticada e às pessoas que a cometeram.

Art. 176.º Logo que tenha noticia da pratica de qualquer infracção que possa deixar vestígios, o juiz providenciará immediatamente para evitar, tanto quanto possível, que esses vestígios se apaguem ou alterem antes de serem devidamente examinados, proibindo, quando for necessário, sob pena de desobediência, a entrada ou

trânsito de pessoas estranhas no lugar do crime ou quaisquer outros actos que possam prejudicar a descoberta da verdade. O mesmo deverá fazer qualquer autoridade ou agente da autoridade que para isso tenha competência.

§ único. Se os vestígios deixados pela infracção se encontrarem alterados ou tiverem desaparecido, o juiz fará descrever o estado em que encontrou no acto do exame as cousas ou pessoas em que possam ter existido, procurando quanto possível reconstituí-los, descrevendo o modo, o tempo e as causas por que se deu essa alteração ou desaparecimento.

Art. 177.º O juiz, quando se proceda a exame no lugar da infracção, pode sempre ordenar que ninguém se afaste dele, sob pena de desobediência, e obrigar, com o auxilio da força pública, se for necessário, as pessoas que pretendam afastar-se a que nelle se conservem emquanto for indispensável a sua presença.

Art. 178.º Os exames que possam ofender o pudor das pessoas examinadas só deverão realizar-se quando forem indispensáveis para a instrução, mas, se o juiz os ordenar, a pessoa em que devam ser feitos pode ser compelida pela força a deixar-se examinar.

§ único. No caso a que se refere este artigo, somente assistirão ao exame os peritos e o juiz. O examinado poderá sempre exigir que ao exame assista uma ou duas pessoas da sua confiança, devendo o juiz preveni-lo previamente de que tem este direito.

Art. 179.º Os exames directos serão feitos por dois peritos nomeados pelo juiz, devendo perante elle prestar compromisso de honra.

§ 1.º Nos casos de extrema urgência ou quando, pela grande simplicidade das investigações ou pequena gravidade da infracção, o juiz julgue bastante a intervenção de um só perito, com elle se fará o exame.

§ 2.º O exame será feito na presença do juiz e com a assistência do Ministério Público, podendo assistir os ofendidos, a parte acusadora e também os arguidos, quando admitidos a intervir no processo, salvo o caso previsto no artigo 178.º

§ 3.º O agente do Ministério Público, bem como o ofendido, a parte acusadora e o arguido poderão requerer no acto do exame, e sem prejuizo do bom andamento da diligência, o que convier para a descoberta da verdade, devendo o juiz indeferir tudo quanto for inútil para a causa.

Art. 180.º Quando os exames dependerem de conhecimento particular de qualquer sciência ou arte, serão nomeadas as pessoas com as habilitações necessárias para os efectuar.

§ 1.º Se no lugar em que tenha de se fazer o exame ou nos 5 quilómetros em redor não houver senão um perito, assim se declarará no auto e o exame será válido com a intervenção de um só perito.

§ 2.º Se no lugar onde deva fazer-se o exame e nos 15 quilómetros em redor não houver perito algum, e o houver na sede da comarca, o juiz poderá ordenar que o objecto que deva ser submetido ao exame seja transportado para ella, se o transporte puder effectuar-se sem prejuizo da averiguação da verdade e da saúde pública.

§ 3.º No caso do parágrafo anterior, se o transporte não puder ter lugar e o juiz entender que é indispensável a intervenção de peritos especializados, poderá nomeá-los, se os houver na própria comarca ou, se os não houver, requisitá-los a uma das comarcas mais próximas, sendo-lhes pagas as despesas de transporte e uma indemnização por se terem deslocado.

§ 4.º Fora dos casos indicados nos parágrafos anteriores, o juiz escolherá os dois individuos que lhe parecerem mais competentes e estes servirão de peritos no exame, declarando-se no auto o motivo por que foram nomeados.

§ 5.º O disposto neste artigo não se applicará aos exames médico-forenses em tudo o que fôr regulado pela respectiva legislação especial.

Art. 181.º Não poderão ser nomeados peritos os impedidos nos termos d'este Código e os que o não podem ser em processo civil.

§ 1.º Os peritos nomeados podem alegar como escusa a falta de conhecimentos especiais ou de material próprio para exame que os exija e podem com o mesmo fundamento ser recusados pelo Ministério Público, parte acusadora e arguido, se tiverem intervenção no processo. A escusa com este fundamento só poderá ser alegada no prazo de quarenta e oito horas, a contar do dia em que o perito fôr notificado da nomeação e a recusa só poderá ser deduzida no mesmo prazo, a contar do momento em que aquele que a opuser tenha conhecimento dessa nomeação.

§ 2.º Alegada a escusa ou oposta a recusa, o juiz decidida-a há imediatamente, sem recurso, ouvido o perito, se assim o entender, tudo sem prejuízo da realização da diligência, se fôr urgente.

Art. 182.º Se o juiz julgar procedente a escusa ou a recusa, ou se o perito falecer, estiver impossibilitado de comparecer ou fôr negligente, nomeará outro em substituição ou procederá nos termos do artigo 189.º, se fôr caso disso.

Art. 183.º Todo o perito que fôr convenientemente notificado para qualquer exame deverá comparecer no dia, hora e local designados, sob pena de incorrer na sanção do artigo 91.º

Art. 184.º O juiz deverá formular quesitos sempre que os peritos lho requerirem ou a natureza do exame o exija.

§ único. O Ministério Público, a parte acusadora e o arguido admitido a intervir no processo poderão formular quesitos, mas o juiz não os admitirá quando os julgue desnecessários para a descoberta da verdade.

Art. 185.º Se os peritos carecerem de quaisquer diligências ou esclarecimentos para responderem convenientemente, poderão requerê-los ao juiz, que ordenará que essas diligências se pratiquem ou esses esclarecimentos lhes sejam fornecidos, se o julgar necessário.

§ único. Poderão também ser mostrados aos peritos quaisquer actos do processo, documentos juntos ou provas produzidas, se o juiz o julgar conveniente.

Art. 186.º Se os peritos, para fazerem convenientemente o exame, precisarem de destruir quaisquer objectos submetidos ao seu exame ou comprometer gravemente a sua integridade, pedirão previamente a necessária licença ao juiz que houver ordenado ou requisitado a diligência.

§ 1.º O juiz deverá deferir sempre que se mostre a conveniência na destruição ou alteração do objecto a examinar, mas ordenará que no processo fique uma descrição exacta d'esse objecto e, sendo possível, a sua fotografia.

§ 2.º Nos exames de documentos que seja necessário destruir ou alterar ficará sempre o seu traslado e descrição no processo e também a fotografia, que será devidamente conferida com o original, por peritos, na presença do juiz e com a assistência do Ministério Público, da parte acusadora e do arguido, se intervier no processo, ficando o traslado e fotografia a valer como se fôsem o original.

Art. 187.º Os peritos no exame descreverão com a minúcia necessária o estado do que examinaram, expondo em seguida as suas conclusões devidamente fundamentadas, podendo o juiz, o Ministério Público, a parte acusadora ou o arguido que tenha sido admitido a intervir no processo pedir quaisquer esclarecimentos.

Art. 188.º Feito o exame, se os peritos declararem que não podem dar logo a resposta, poderá o juiz marcar-lhes um prazo, findo o qual, no dia designado, as virão dar, lavrando-se o competente auto.

§ único. Os peritos poderão apresentar relatório por elles assinado e rubricado, que será também rubricado pelo juiz e pelo escrivão e junto aos autos.

Art. 189.º O juiz poderá ordenar que os exames se façam em laboratórios ou estabelecimentos científicos apropriados, quando a natureza das investigações assim o exija, devendo tomar as precauções indispensáveis para assegurar o bom êxito da diligência.

§ 1.º Quando os exames se realizarem nos termos d'este artigo, não é permitida a assistência do Ministério Público, da parte acusadora, do ofendido ou do arguido, nem é necessária a presença do juiz, que poderá limitar-se a entregar os quesitos a quem tenha de responder e designar um prazo para serem dadas as respostas.

§ 2.º Os exames podem ser directamente requisitados ao director do laboratório ou estabelecimento, ainda que seja fora da comarca, e para elles não precisam os peritos de prestar compromisso de honra.

Art. 190.º Se os exames a fazer em laboratórios ou estabelecimentos apropriados exigirem despesas com as pesquisas, serão estas adiantadas pelo respectivo cofre do juiz e pagas a final por quem fôr condenado nelas.

Art. 191.º Os peritos poderão ser convocados pelo juiz em qualquer altura da instrução para prestarem esclarecimentos no processo, para serem ouvidos como testemunhas ou para serem confrontados com o arguido, ofendido ou outras testemunhas.

Art. 192.º A autópsia será sempre precedida de reconhecimento do cadáver, e, se este não fôr logo reconhecido, não se procederá ao exame senão passadas vinte e quatro horas, durante as quais, sendo possível, o cadáver estará exposto em estabelecimento apropriado ou em lugar público a fim de ser reconhecido, salvo se houver perigo para a saúde pública ou se houver urgência imediata no exame.

§ único. Se o cadáver não fôr reconhecido, descrever-se-hão no auto as particularidades que o possam identificar e só depois se procederá à autópsia.

Art. 193.º Nos crimes de ofensas corporais, se os peritos declararem no exame que o ofendido se encontra ainda doente ou impossibilitado de trabalhar por certo espaço de tempo, proceder-se há, findo este prazo, a novo exame.

§ único. O segundo exame deverá ser realizado imediatamente depois de terminado o tempo previsto pelos peritos para a doença ou impossibilidade de trabalho, e, se então não estiver curado, será de novo examinado quando terminar o prazo que lhe fôr assinado nesse exame. O mesmo se observará, se houver necessidade de novos exames, até que o examinado esteja curado ou apto para o trabalho.

Art. 194.º Serão facultados por quaisquer repartições ou estabelecimentos públicos os exames de papéis ou objectos aí existentes, quando necessários para a instrução de algum processo, observando-se o disposto nas respectivas leis e regulamentos, no que não fôr contrário às disposições d'este Código.

§ único. Nos papéis ou objectos que tiverem carácter confidencial, o exame não se realizará sem autorização das estações superiores, se a repartição ou estabelecimento assim o entender.

Art. 195.º Quando sejam presentes em juízo documentos que devam ser examinados, o juiz poderá ordenar que, até se confiarem aos peritos, em vez de se juntarem ao processo, sejam guardados com as precauções necessárias para não soffrerem atritos nem pressões, evitando-se que quaisquer pessoas nêles apoiem os dedos, que sejam manchados ou dobrados e tomando-se todos os demais cuidados indispensáveis para que não sejam prejudicadas as pesquisas a fazer no exame.

Art. 196.º Se o exame versar sobre o reconhecimento de letra, os peritos deverão compará-la com a de do-

documentos autênticos ou mesmo com a de documentos particulares reconhecidos como verdadeiros pela pessoa a quem fôr atribuída a letra ou havidos judicialmente como reconhecidos.

§ 1.º Para se fazer o confronto a que se refere êste artigo o juiz poderá requisitar para serem presentes no acto do exame quaisquer documentos arquivados em repartições ou estabelecimentos públicos, fazendo-se o exame nessa repartição ou estabelecimento quando o documento dêle não puder sair.

§ 2.º Se os documentos necessários para o confronto se encontrarem em poder de particulares, que não sejam o cônjuge, os ascendentes, descendentes e colaterais até o 3.º grau ou afins nos mesmos graus do arguido, poderá o juiz ordenar que sejam apresentados em juízo, sob pena de desobediência, salvo tratando-se de escritos de natureza confidencial.

§ 3.º O juiz ordenará, quando fôr necessário, que a pessoa a quem é atribuída a letra escreva na sua presença e na dos peritos, quando êles o pedirem, as palavras que lho indicar. Se ela se recusar a escrever, incorrerá na pena de desobediência qualificada, sendo presa imediatamente e aguardando o julgamento sob prisão, se antes não cumprir a ordem do juiz, fazendo-se de tudo menção no auto da diligência.

Art. 197.º Podem o Ministério Público, a parte acusadora ou o arguido, quando intervenha no processo, requerer, e o juiz officiosamente ordenar, novos exames sôbre o mesmo ou diversos objectos, mas, se o objecto fôr o mesmo, os novos exames serão feitos por três peritos nomeados pelo juiz, nenhum dos quais poderá ter intervindo nos anteriores.

§ único. Se o juiz entender que estas diligências, quando requeridas, não têm interesse para a descoberta da verdade, indeferirá o pedido.

Art. 198.º Se o exame se não puder fazer por qualquer motivo, a sua falta será suprida por outro meio de prova.

Art. 199.º Nas infracções em que seja necessário determinar o valor do objecto da infracção, êste valor será fixado por exame, quando seja possível, ou pelas declarações, sob compromisso de honra, dos ofendidos ou de outras pessoas, quando o não possa ser por aquele meio.

Art. 200.º Serão revistos pelo Conselho Médico-Legal todos os relatórios de exames microscópicos, químicos, bacteriológicos e mentais e ainda todos os outros relativos a processos por infracções a que corresponda pena maior, effectuados nas comarcas da respectiva circumscripção.

§ 1.º Para êste fim será remetida pelo juiz ao respectivo Conselho Médico-Legal cópia dos relatórios no prazo de quarenta e oito horas, a contar da sua junção aos autos.

§ 2.º Se os exames sujeitos a revisão forem feitos pelos Institutos de Medicina-Legal, serão directamente remetidos pelo seu director ao Conselho Médico-Legal.

§ 3.º O parecer do Conselho Médico Legal será remetido ao respectivo juiz no prazo de vinte dias, a contar da data em que fôr recebido o relatório a rever.

Art. 201.º Nos exames médico-forenses e nos demais regulados por legislação especial observar-se há essa legislação em tudo o que não fôr contrário às disposições dêste Código.

SECÇÃO III

Das buscas e apreensões

Art. 202.º Serão apreendidas e examinadas todas as armas e instrumentos que serviram à infracção ou estavam destinadas para ela e bem assim todos os objectos que forem deixados pelos delinquentes no local do crime, ou quaisquer outros cujo exame seja necessário para a instrução. Os objectos apreendidos serão juntos ao pro-

cesso, quando possível, e, quando o não seja, confiados à guarda do escrivão do processo ou de um depositário. De tudo se fará menção no respectivo auto.

Art. 203.º Quando haja indícios de que alguma pessoa tem em seu poder ou que se encontram em algum lugar, cujo acesso não seja livre, papéis ou outros objectos, cuja apreensão fôr necessária para a instrução do processo ou quando o arguido ou outra pessoa que devam ser presas se tenham refugiado em lugares daquela natureza, o juiz em despacho fundamentado, a requerimento do Ministério Público, da parte acusadora ou do arguido admitido a intervir no processo, indicará as razões da suspeita e mandará proceder à busca e apreensão ou prisão.

§ 1.º A busca e apreensão só poderão ser feitas pelo juiz de paz, quando possa haver dano irreparável na demora ou quando forem autorizadas pelo juiz de direito da comarca. Poderão também efectuar estas diligências as autoridades que por lei têm competência para tal.

§ 2.º À busca e apreensão judiciais poderão assistir o Ministério Público, o acusador particular e a pessoa em poder de quem esteja o lugar em que a diligência se realiza. Se o arguido estiver preso ou caucionado, será também presente à busca, se assim o requerer ou o juiz o julgar necessário, e, no primeiro caso, poderá fazer-se representar pelo seu advogado ou por procurador com poderes especiais.

§ 3.º A estas diligências assistirão também, sendo possível, duas testemunhas.

Art. 204.º O juiz não poderá proceder à busca e apreensão em casas de habitação, ou suas dependências fechadas, antes do nascer nem depois do pôr do sol, salvo se a pessoa em poder de quem se encontra o edificio o consentir.

§ 1.º Enquanto a busca se não realizar, o juiz deverá tomar todas as cautelas necessárias pela parte exterior do edificio e dependências para dêles não sair pessoa alguma ou objecto até se efectuar a entrada. Começada a diligência, poderá continuar até de noite.

§ 2.º A busca e apreensão poderão efectuar-se a qualquer hora em casa sujeita por lei a fiscalização especial da policia.

Art. 205.º Se em qualquer lugar onde deva proceder-se a uma busca e apreensão não fôr facultada a entrada, o juiz adoptará as providências necessárias para que ela se efectue, podendo em qualquer caso requisitar o auxilio da força pública ou das autoridades, quando o julgar necessário para o bom êxito da diligência, incorrendo os que se opuserem na pena de desobediência ou de resistência, conforme os casos.

Art. 206.º Far-se há um auto da busca e apreensão, no qual se mencionarão o número e qualidade dos papéis e objectos apreendidos, juntando-se aêles ao processo, salvo o disposto no artigo 195.º, e confiando-se estes à guarda do escrivão ou de um depositário, se o juiz o entender conveniente. Quando o arguido ou qualquer outra pessoa reconhecer por seus alguns dos papéis ou objectos apreendidos, dêste reconhecimento se fará menção expressa no mesmo auto.

§ 1.º As pessoas que assistirem à busca, nos termos do § 2.º do artigo 203.º, podem rubricar os papéis apreendidos, devendo fazê-lo o juiz, o escrivão, o réu, se assistir, e a pessoa em poder de quem estiverem êsses papéis. Quando estes últimos não queiram ou não possam rubricar, disto se fará menção no auto.

§ 2.º Não sendo possível mencionar o número e qualidade dos papéis ou objectos apreendidos, serão devidamente acondicionados, fechados e selados.

§ 3.º Se da aposição das rubricas puder resultar qualquer prejuizo para o exame a fazer nos papéis apreendidos, o juiz poderá, em despacho fundamentado, proibir que sejam rubricados.

Art. 207.º Quando se tenham selado os objectos apreendidos, devem assistir ao levantamento dos selos, sendo possível, as mesmas pessoas que, nos termos do § 2.º do artigo 203.º, assistiram à sua colocação e verificar que não foram violados nem feita qualquer alteração nesses objectos.

Art. 208.º Os papéis e objectos que não forem necessários à instrução da causa não poderão ser apreendidos, e, se posteriormente se reconhecer que o não deviam ter sido, serão imediatamente restituídos a quem de direito.

Art. 209.º Nas apreensões a realizar em repartições ou estabelecimentos públicos de qualquer natureza guardar-se há a forma que estiver estabelecida nas respectivas leis e regulamentos e, na sua falta, o disposto neste Código.

§ único. Neste caso não se aplicará o disposto no artigo 205.º; o juiz solicitará à autoridade ou estação competente que seja facultada a busca e apreensão.

Art. 210.º Nos correios, telégrafos e estações radiotelegráficas poderão fazer-se buscas e apreensões de cartas, encomendas, valores, telegramas e qualquer outra correspondência dirigida ao arguido, ou outras pessoas, que tenham relação com o crime, e poderá o juiz ou qualquer oficial de justiça ou agente da autoridade, por sua ordem ter acesso às repartições telefónicas para interceptar ou impedir comunicações, quando seja indispensável à instrução da causa, observando-se as disposições d'este Código em tudo o que não for regulado na respectiva legislação especial.

Art. 211.º Se na busca efectuada em repartições ou estabelecimentos públicos se apreenderem documentos ou livros que lhes pertençam, o juiz poderá autorizar o escrivão a passar certidões autênticas dos livros ou documentos, quando forem necessárias.

Art. 212.º Deve observar-se o disposto nos artigos antecedentes, na parte applicável, quando seja necessário penetrar em qualquer lugar que não seja de livre acesso para colher impressões digitais, fazer quaisquer observações ou proceder a quaisquer outras diligências necessárias à descoberta da verdade.

Art. 213.º As buscas para a captura de infractores serão feitas pelo oficial ou agente da autoridade encarregado da captura. Se estas diligências se realizarem em casa de habitação ou suas dependências fechadas, o encarregado da captura far-se há acompanhar de duas testemunhas e antes de entrar no edificio apresentará à pessoa em cujo poder estiverem o mandado que contiver a determinação expressa da entrada no local para se effectuar a diligência.

SECÇÃO IV

Da prova testemunhal e declarações

Art. 214.º Serão ouvidas como testemunhas as pessoas que forem indicadas pelo Ministério Público, pelo participante, ofendido ou parte acusadora, as referidas por estas e ainda quaisquer outras que o juiz entenda poderem contribuir para a descoberta da verdade.

Art. 215.º Ninguém poderá recusar-se a depor como testemunha, salvo nos casos expressamente exceptuados por lei.

Art. 216.º Não podem ser testemunhas:

- 1.º Os interditos por demência;
- 2.º Os menores de sete anos;
- 3.º Os ascendentes, descendentes, irmãos, afins nos mesmos graus, marido ou mulher dos ofendidos, parte acusadora ou arguido;
- 4.º Os que participarem o facto à autoridade pública, salvo os que o fizerem no exercício das suas funções e no cumprimento de obrigação legal;
- 5.º As pessoas particularmente ofendidas com a infracção penal, ou que tiverem interesse directo na causa;

6.º Os presos, salvo tratando-se de infracções penais cometidas na cadeia ou de factos que da cadeia pudessem ser presenciados ou praticados antes.

§ 1.º Quando haja diferentes arguidos da mesma infracção, os ascendentes, descendentes, irmãos, afins nos mesmos graus, marido ou mulher de um d'elles não poderão ser ouvidos como testemunhas em relação a qualquer dos outros.

§ 2.º As pessoas inábeis para testemunhas, nos termos dos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º d'este artigo o parágrafo anterior, poderão ser tomadas declarações quando o juiz o entenda conveniente, mas as indicadas no n.º 3.º e § 1.º não poderão ser obrigadas a prestá-las se não forem participantes.

Art. 217.º Não são obrigados a depor:

1.º Os ministros de qualquer culto, legalmente permitido, o advogado, procurador, notário, médico ou parteira sobre os factos que lhes tenham sido confiados ou de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou profissão;

2.º Os funcionários públicos sobre factos que possam constituir segredo de Estado ou que, segundo a lei, não puderem revelar sem autorização superior;

3.º As demais pessoas que por lei estão obrigadas a guardar segredo profissional sobre os factos que não devem revelar.

Art. 218.º As testemunhas não serão perguntadas por factos puníveis ou desonrosos por elas praticados ou por seus descendentes ou ascendentes, irmãos, afins nos mesmos graus, marido ou mulher.

Art. 219.º Se o Chefe do Estado ou algum Ministro tiverem de depor como testemunhas, serão inquiridos nas suas residências.

Art. 220.º Durante o exercício das funções legislativas nenhum membro do Congresso será obrigado a depor como testemunha, com ofensa das imunidades parlamentares.

Art. 221.º Se a testemunha a inquirir for algum representante de país estrangeiro, observar-se hão os tratados, convenções ou usos internacionais e, na sua falta, o princípio de reciprocidade.

Art. 222.º Nos corpos do delicto o número de testemunhas é ilimitado.

§ único. Quando o juiz, depois de terem deposto cinco testemunhas nas infracções a que corresponda processo de polícia correccional, oito naquelas a que corresponda processo correccional e vinte naquelas a que corresponda processo de querela ou especial, julgue sufficiente a prova produzida, poderá indeferir o requerimento ou promoção para se inquirirem novas testemunhas, que não sejam referidas.

Art. 223.º As testemunhas poderão ser inquiridas e as pessoas que devem prestar declarações poderão ser ouvidas as vezes que forem necessárias para esclarecimento da causa.

Art. 224.º As testemunhas serão devidamente notificadas, mas, em caso de urgência, o juiz pode ordenar verbalmente que deponham pessoas presentes.

Art. 225.º Se a testemunha, legalmente notificada, não comparecer por legítimo impedimento, poderá ser inquirida no lugar onde estiver, a seu requerimento ou por ordem do juiz.

Art. 226.º O juiz poderá ordenar, sempre que o julgue conveniente, que os depoimentos das testemunhas e declarações dos ofendidos ou das outras pessoas que devam fazê-los sejam prestados em qualquer lugar fora do tribunal que seja conveniente para o esclarecimento da verdade.

Art. 227.º Se as testemunhas forem moradoras fora da comarca, serão inquiridas pelo juiz da comarca em que residirem, passando-se para este fim carta precatória, officio ou telegrama, salvo quando as testemunhas sejam apresentadas nos termos do artigo 88.º

Art. 228.º Finda a dilação marcada na carta para inquirição de testemunhas, ou expirado o prazo da prorrogação que tiver sido concedida, a causa seguirá até final, juntando-se a carta a todo o tempo que volte cumprida.

§ único. O prazo da dilação será o designado na lei de processo civil e só poderá ser prorrogado por uma vez, dentro dos limites aí estabelecidos.

Art. 229.º Os depoimentos das testemunhas e as declarações a fazer no processo pelos ofendidos ou outras pessoas obrigadas a prestá-las são actos pessoais, não podendo, em caso algum, ser feitos por procurador.

Art. 230.º As testemunhas serão sempre inquiridas pelo juiz e separadamente umas das outras, podendo assistir o Ministério Público.

Art. 231.º As testemunhas serão perguntadas pelos seus nomes, estado, idade, morada, mestercos ou quaisquer outras circunstâncias destinadas a estabelecer a sua identidade, se são parentes, criados, domésticos ou por qualquer forma dependentes do arguido, do ofendido ou do acusador particular, se são amigos ou inimigos de qualquer dêles, e em seguida acêrca de todos os elementos e circunstâncias da infracção, tempo, lugar e modo como foi cometida, fim com que foi praticada, causa que a determinou, dano moral e material por ela produzidos e ainda sôbre o carácter, antecedentes, conduta e a situação económica e social do arguido e do ofendido.

Art. 232.º Poderão mostrar-se às testemunhas, quando fôr conveniente, quaisquer peças do processo, documentos que a êle respeitem, os instrumentos com que a infracção se cometeu e quaisquer outros objectos apreendidos na instrução da causa.

Art. 233.º As testemunhas será perguntado o modo como souberam o que depõem. Se disserem que o sabem de vista, serão perguntadas em que tempo e lugar o viram, se estavam aí outras pessoas que também vissem e quais eram. Se disserem que o sabem de ouvido, serão perguntadas a quem o ouviram, em que tempo e lugar, e se estavam aí outras pessoas que o ouvissem também e quais eram, escrevendo-se todas as respostas.

§ único. O juiz não mandará escrever a resposta da testemunha que não dê razão alguma da sciência do que afirma.

Art. 234.º Se a testemunha na ocasião do depoimento apresentar algum objecto que possa servir para fazer culpa aos arguidos ou para bem da sua defesa, far-se há no depoimento menção da sua apresentação e juntar-se há ao processo, sendo possível, salvo o disposto no artigo 195.º ou guardar-se há devidamente. Se o objecto apresentado fôr algum escrito, será rubricado pelo juiz e pela testemunha que o ofereceu ou, não sabendo esta escrever, pelo escrivão, se não dever observar-se o disposto no artigo 195.º

Art. 235.º Se alguma das testemunhas ou declarante não falar a língua portuguesa, o juiz nomeará um intérprete que, sob o compromisso de honra, lhe transmita as perguntas e traduza ao juiz as respostas que êle der.

§ 1.º Na falta de intérprete que conheça a língua falada pela testemunha o juiz nomeará a pessoa que melhor a possa compreender.

§ 2.º O mesmo se observará em relação ao surdo-mudo que não souber ler nem escrever: se souber ler e escrever, será perguntado e responderá por escrito; se apenas souber ler, ser-lhe hão feitas por escrito as perguntas e responderá por meio de intérprete, sendo escritas as respostas dêste para que o surdo-mudo delas se intei-re e confirme ou desaprove.

§ 3.º Não poderá ser nomeado intérprete o escrivão do processo ou qualquer outra pessoa impedida nos termos do artigo 106.º

§ 4.º O intérprete rubricará conjuntamente com a testemunha o depoimento em que interveio.

Art. 236.º As testemunhas terão a faculdade de ditar os seus depoimentos, mas, se não usarem dela, serão redigidos pelo juiz, conservando, quanto possível fôr, as próprias expressões das testemunhas, de maneira que o depoimento possa ser bem compreendido por elas.

Art. 237.º Os depoimentos das testemunhas serão escritos em auto de corpo de delicto e rubricados e assinados no fim de cada um por quem deva assinar e rubricar.

Art. 238.º Os depoimentos, antes de assinados, serão lidos às testemunhas, fazendo-se menção dessa leitura e de tudo o mais que lhes diga respeito no auto. As testemunhas podem confirmar os seus depoimentos, aumentá-los ou diminuir-los, ou fazer-lhes qualquer alteração, e de tudo se fará menção na seqüência do depoimento, sem todavia se emendar o que estiver escrito.

Art. 239.º As testemunhas, findos os seus depoimentos, poderão ser contraditadas pelo Ministério Público e pela parte acusadora, mesmo que tenham sido por êles indicadas.

§ 1.º Pode servir de fundamento à contradita qualquer facto que influa no valor probatório do depoimento.

§ 2.º O juiz não admitirá a contradita quando se mostre que ela tem unicamente por fim protelar o andamento do processo.

§ 3.º Quando a testemunha não confesse os fundamentos da contradita, poderão estes provar-se por documentos ou por testemunhas em número não excedente a três.

Art. 240.º Havendo contradição entre os depoimentos das testemunhas ou entre êles e as declarações dos réus, dos ofendidos ou de outras pessoas, ou entre estas declarações, proceder-se há à competente acareação, lavrando-se auto de onde conste o resultado.

Art. 241.º Se a testemunha fôr achada em perjúrio ou se a pessoa obrigada a fazer declarações, e que não seja o arguido, as fizer manifestamente falsas, serão detidas e contra elas se procederá, extraindo-se certidão do depoimento e do mais que fôr necessário para mostrar a existência do crime e responsabilidade do seu agente a fim de servir de base ao competente processo.

Art. 242.º A testemunha que se recusar a responder às perguntas que lhe forem feitas será autuada e processada por desobediência qualificada e recolhida à cadeia onde se conservará até que responda ou até findar o corpo de delicto.

Se se profinticar a responder, ou findo o corpo de delicto, poderá ser posta em liberdade mediante caução.

Art. 243.º Se houver dúvida sôbre a pessoa do culpado, de maneira que seja necessário o seu reconhecimento pela testemunha, será êste feito, apresentando-se o culpado à testemunha conjuntamente com outros indivíduos, para que de entre êles o reconheça.

§ 1.º Sendo necessário o reconhecimento por mais de uma testemunha, cada um dêles se fará separadamente.

§ 2.º Do mesmo modo se procederá se houver necessidade de proceder ao reconhecimento do culpado pelos ofendidos.

Art. 244.º O juiz ou o tribunal, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou da parte acusadora, poderá ouvir o arguido sempre que o entenda conveniente até se ultimar a instrução e poderá também confrontá-lo com as testemunhas ou com os ofendidos.

§ 1.º As declarações a que se refere êste artigo serão reduzidas a auto e prestadas pelo arguido, assistido pelo seu advogado ou defensor officioso, perante o juiz, podendo também estar presente o Ministério Público.

§ 2.º Se o arguido devidamente notificado não comparecer, observar-se hão as respectivas disposições dêste Código.

SECÇÃO V

Dos documentos

Art. 245.º Serão juntos aos autos todos os documentos que possam servir para a instrução do processo, salvo o disposto no artigo 195.º, e a sua força probatória será livremente apreciada pelo tribunal.

Art. 246.º Os documentos poderão ser juntos pelos interessados até dez dias antes daquele em que se realize a primeira audiência de julgamento nos processos de querrela e até cinco dias antes nas outras formas de processo.

§ 1.º O juiz poderá ordenar officiosamente até a audiência de discussão e julgamento a junção de quaisquer documentos que possam esclarecer a verdade.

§ 2.º Se a acusação ou defesa só posteriormente aos prazos estabelecidos neste artigo puderem obter quaisquer documentos, serão apresentados antes de começar o interrogatório do réu em audiência e juntos por linha aos autos. O juiz ou tribunal decidirá previamente se elles são indispensáveis para a decisão da causa e, neste caso, os mandará encorporar no processo e apreciará conjuntamente com as demais provas.

§ 3.º Se alguma testemunha no acto de depor oferecer algum documento para corroborar o seu depoimento, juntar-se há ao processo se o juiz o julgar necessário para a prova da verdade.

§ 4.º O Ministério Público, parte acusadora e os réus que não tenham oferecido os documentos poderão examiná-los, sendo-lhes concedido o prazo de dois dias para tal fim e para dizerem o que se lhes ofereça, mas, se da concessão deste prazo puder resultar o adiamento da audiência de discussão e julgamento, o juiz só o autorizará quando o julgue absolutamente indispensável para o exame do documento.

Art. 247.º Se os documentos forem escritos em língua estrangeira, serão sempre acompanhados de tradução official e, se a sua letra fôr pouco legível, será junta uma cópia que os esclareça.

Art. 248.º Nem a acusação nem a defesa podem fazer qualquer referência a documentos que se não encontrem juntos ao processo ou não estejam guardados pelo tribunal nos termos do artigo 195.º

Art. 249.º Quando se não possa juntar aos autos ou nelles conservar o original de qualquer documento, mas unicamente a sua photographia, esta terá o mesmo valor probatório que o original, se com elle tiver sido devidamente confrontada nesse ou noutro processo.

CAPÍTULO IV

Da prisão

Art. 250.º Em flagrante delicto a que corresponda pena de prisão todas as autoridades ou agentes encarregados de manter a ordem pública devem e qualquer pessoa do povo pode prender os infractores.

§ único. Se a pena applicável não fôr a de prisão, o infractor só poderá ser detido por qualquer autoridade ou agente da autoridade e apenas quando desconhecerem o seu nome ou residência. Neste caso o infractor terá de acompanhar essa autoridade ou agente da autoridade ao tribunal ou repartição competente ou posto policial mais proximo e af, averiguada a sua identidade ou depositado o máximo da multa que corresponder à infracção, se esta fôr a pena applicável, será posto em liberdade.

Art. 251.º É flagrante delicto todo o facto punível que se está cometendo ou que se acabou de cometer. Reputa-se também flagrante delicto o caso em que o infractor é logo após a infracção perseguido pela força pública ou por qualquer outra pessoa, ou foi encontrado a seguir à prática da infracção com objectos ou sinais que mostrem claramente que a cometeu ou nela participou.

Art. 252.º Para a prisão dos réus em flagrante e quando à infracção corresponder a pena de prisão é permitida a entrada desde o nascer ao pôr do sol tanto na casa ou lugar onde o facto se está cometendo, ainda que não seja acessível ao público, como naquele a que o infractor se acolheu, independentemente de qualquer formalidade. De noite só terá lugar a entrada em casa habitada ou dependência fechada havendo reclamação de dentro.

§ único. A entrada de noite poderá ter lugar se a prisão dever efectuar-se em casa sujeita por lei à fiscalização especial da policia.

Art. 253.º A entrega dos presos em flagrante delicto ao Poder Judicial deve ser feita em acto seguido à prisão, salvo o disposto nas leis de policia, sob pena de procedimento criminal, que será imediatamente instaurado contra os que infringirem esta disposição.

§ único. A entrega poderá ser feita no posto policial ou da guarda republicana ou a qualquer autoridade ou agente da autoridade encarregados de manter a ordem pública, se não forem estes que tenham efectuado a captura, devendo os presos ser remetidos imediatamente para juizo.

Art. 254.º Fora de flagrante delicto ninguém pode ser preso, sem culpa formada, a não ser nos seguintes casos:

- 1.º Alta traição;
- 2.º Falsificação de moeda, notas do Banco emissor e títulos da dívida pública portuguesa;
- 3.º Homicídio voluntário, consumado, frustrado ou tentado;
- 4.º Furto doméstico ou roubo;
- 5.º Furto simples, burla ou abuso de confiança praticados por um reincidente;
- 6.º Fabrico, detenção ou emprêgo de mecanismos com explosivos destinados à destruição de pessoas ou edificios;
- 7.º Fogo posto;
- 8.º Falência fraudulenta;
- 9.º Quando lei especial autorizar a prisão.

§ 1.º São considerados crimes de alta traição os cometidos contra a segurança exterior do Estado, os que offenderem os interesses do Estado em relação às nações estrangeiras, os atentados e ofensas contra o Chefe do Estado e os crimes de rebelião.

§ 2.º A autoridade judicial poderá ordenar a prisão preventiva, sem culpa formada, dos arguidos de qualquer infracção a que corresponder a pena de prisão correcçional por mais de seis meses ou qualquer pena maior, quando o infractor seja vadio ou se prove que ameça praticar novos crimes ou consumir os que tenha começado a executar ou que, por intimidação ou corrupção ou por qualquer meio fraudulento, tenta destruir ou desvalorizar as provas ou perturbar a marcha do processo.

Art. 255.º Quando a acção penal depender de acusação ou participação particular, não poderá efectuar-se a prisão dos arguidos em flagrante delicto senão quando seja feita ou solicitada pelas pessoas que podem participar ou promover o respectivo procedimento criminal.

Art. 256.º Salvo o caso de flagrante delicto, ninguém pode ser preso sem ordem escrita da autoridade competente, devendo ser entregue ao detido no acto da prisão um duplicado do mandado de captura.

§ 1.º A falta de entrega do duplicado do mandado de captura ao detido não obsta à prisão quando o crime não admita caução e o captor fôr uma autoridade ou agente da autoridade competente para a effectuar.

§ 2.º Efectuada a captura, deverá o detido ser imediatamente entregue à autoridade que a tiver ordenado. Se ao preso não tiver sido entregue cópia da

ordem de captura, ser-lhe há dada nota da culpa no prazo de vinte e quatro horas depois de apresentado à referida autoridade. Da entrega da nota se lavrará certidão que será junta aos autos.

Art. 257.º Quando fôr proferido despacho de pronúncia em qualquer processo, nêle se ordenará a prisão dos indiciados, contra os quais serão passados os respectivos mandados de captura.

Art. 258.º Se o arguido fôr o Presidente da República, Ministro de Estado, ou membro do Congresso durante o período das sessões, não poderá contra eles passar-se mandado de captura sem autorização do Congresso, do Senado ou da Câmara dos Deputados, segundo os casos, para o que lhes será comunicado o despacho de pronúncia.

Art. 259.º Os mandados de captura serão sempre passados em duplicado e assinados pelo juiz, devendo indicar: a infracção a que respeitam, a pessoa que há-de ser presa, mencionando o seu nome, residência e sinais característicos que a possam identificar e facilitar a captura, se é ou não admissível caução, e, no caso afirmativo, o valor desta e ainda se é ou não permitida a entrada em casa dos indiciados ou na das pessoas onde estejam acolhidos para os prender.

Art. 260.º Os mandados de captura serão entregues ao Ministério Público e à parte acusadora, se a houver, e renovar-se hão quando qualquer dêles o requeira.

Art. 261.º Os mandados de captura são executáveis em todo o território da República. Se porém o indiciado fôr achado em comarca diversa da do juiz que passou o mandado, não será este executado sem o cumpria-se do juiz da comarca em que há-de efectuar-se a prisão.

§ 1.º Nenhum juiz pode recusar o cumprimento de qualquer mandado de captura vindo de comarca diversa, salvo se tiver sido expedido sem as formalidades legais.

§ 2.º Nas comarcas em que houver juiz criminal será este o competente para ordenar o cumprimento dos mandados de captura vindos de outra comarca e, se houver mais que um juiz criminal, todos terão igual competência.

Art. 262.º Os mandados de captura serão cumpridos pelos oficiais de diligências do juízo dentro de quinze dias, a contar da entrega pelo Ministério Público ou pela parte acusadora.

§ 1.º O oficial de diligências passará no mandado que tiver de ser junto ao processo certidão da captura, onde mencionará o dia, hora e local em que a effectuou.

§ 2.º No acto da prisão o official de diligências entregará ao preso o duplicado do mandado de captura, entrega que deverá constar da certidão a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º Quando não tenha sido possível efectuar a captura, o official certificará que não pôde cumprir os mandados e restituí-los há ao Ministério Público ou à parte acusadora, se foi esta que lhes entregou, para serem juntos ao processo.

§ 4.º Os mandados de captura podem ser entregues a qualquer autoridade ou agente de autoridade policial ou da força pública para que os cumpra ou faça cumprir, applicando-se neste caso o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 263.º A prisão fora de flagrante delicto poderá ser feita em qualquer dia e hora, quando não deva efectuar-se em casa de habitação ou suas dependências fechadas.

Art. 264.º De dia é sempre permitida a entrada em casa do arguido ou em qualquer lugar que lhe pertença ou esteja sob o seu poder para o prender por crime que não admita caução.

§ 1.º A entrada em casa alheia ou suas dependências fechadas, qualquer que seja o crime, ou em casa do arguido por crime que admita caução somente será

permitida com autorização dos moradores da casa ou quando o mandado de captura expressamente o ordenar.

§ 2.º Se, no caso do parágrafo anterior, fôr recusada a entrada e o mandado de captura a não autorizar, o official, autoridade ou agente incumbido de efectuar a prisão certificará o facto e os motivos da recusa e as razões do conhecimento ou suspeita de que o acusado se encontra acolhido nessa casa e, junto logo aos autos o mandado com a certidão, decidirá o juiz se deve ou não ordenar a entrada nessa casa, e em conformidade com esta decisão se passará novo mandado.

Art. 265.º De noite a entrada em casa de habitação ou suas dependências fechadas para prisão de qualquer arguido só será permitida consentindo os moradores ou a pessoa em cujo poder estejam. Se o consentimento fôr negado, a autoridade ou agente dela que deva efectuar a captura tomará as precauções necessárias para evitar a fuga do arguido.

§ único. A entrada durante a noite não poderá ser negada nas casas e lugares sujeitos por lei à fiscalização especial da policia.

Art. 266.º A autoridade ou agente da autoridade que precisar de entrar em casa de habitação ou suas dependências fechadas para efectuar uma prisão deverá mostrar a ordem de captura sempre que lhe seja pedida. Se a entrada lhe fôr negada, nos casos em que a lei a permite, poderá usar da força para a efectivar, passando nesse caso certidão da ocorrência.

Art. 267.º Ninguém poderá dar entrada na prisão ou dela sair em liberdade sem ordem por escrito da autoridade competente.

Art. 268.º Se o crime não admitir caução, o arguido só poderá deixar de ser recolhido à cadeia por doença que ponha em risco a sua vida, atestada por dois facultativos, podendo o juiz mandar examinar o doente por outros médicos e resolver em face dos respectivos pareceres.

§ 1.º Os médicos que tenham de examinar o doente ou que atestem a sua doença deverão sempre indicar o espaço de tempo provável durante o qual a entrada na prisão põe em perigo a sua vida, e findo elle se procederá a novo exame.

§ 2.º No caso previsto neste artigo a autoridade poderá tomar todas as precauções para evitar a fuga do arguido, devendo mandar guardar a casa onde elle se encontra.

Art. 269.º Ninguém pode ser preso por crime que admita caução:

1.º Se por motivo de doença houver perigo de vida na captura e o médico o afirmar, podendo o juiz mandar examinar o doente por outro facultativo e resolver se há ou não razões para adiar a prisão, observando-se o disposto no § 1.º do artigo anterior;

2.º No dia em que tenha falecido o cônjuge ou qualquer ascendente, descendente ou afim dos mesmos graus e nos três dias imediatos;

3.º Se estiver tratando o cônjuge, ou algum ascendente, descendente, irmão, ou afim nos mesmos graus e o juiz entender que a assistência do arguido é indispensável ao doente, não podendo porém adiar-se a prisão por mais de um mês.

Art. 270.º É proibido a toda a autoridade ou agente da autoridade, encarregados de efectuar qualquer prisão, maltratar ou fazer qualquer insulto ou violência aos presos e só no caso de resistência, fuga ou tentativa de fuga lhe será lícito usar da força ou dos meios indispensáveis para vencer essa resistência ou para efectuar ou manter a prisão.

Art. 271.º Todo o official encarregado de cumprir qualquer mandado de captura ou remoção de presos se fará acompanhar, sendo necessário, de força militar suficiente para evitar qualquer resistência do indiciado ou a sua evasão. Esta força será requisitada à autoridade

civil ou militar mais próxima do lugar onde houver de efectuar-se a prisão.

§ único. Todos os agentes encarregados da manutenção da ordem pública são obrigados, sem prejuízo do serviço que desempenhem, a auxiliar o official incumbido de realizar qualquer prisão, quando este lhes peça a sua intervenção e exhiba o respectivo mandado de captura.

Art. 272.º Ninguém será conduzido à prisão, ou nela conservado, se oferecer caução idónea ou provar a sua identidade e assinar termo de residência, nos casos em que pode livrar-se sóto sem caução.

Art. 273.º Nenhum arguido pode estar preso mais de oito dias sem culpa formada, salvo nos casos em que por lei especial seja autorizada expressamente a prisão preventiva por maior prazo.

§ único. O juiz, quando fôr absolutamente necessário, poderá prorrogar o tempo da prisão sem culpa formada por mais oito dias nos casos em que é admitida caução e por mais quinze naqueles que não a admitam, sendo este prazo contado desde a apresentação do preso em juízo.

Art. 274.º Os presos apresentados em juízo não poderão comunicar com pessoa alguma antes do primeiro interrogatório. O juiz poderá ordenar em despacho fundamentado que o arguido continue incomunicável depois de interrogado, contanto que a incomunicabilidade não exceda quarenta e oito horas.

§ único. A incomunicabilidade depois do primeiro interrogatório do arguido não obstará a que este comunique uma hora pelo menos em cada dia com seus pais, filhos, mulher, marido ou irmão sobre assuntos diversos do da culpa, com prévia licença do juiz e na presença de um agente da autoridade.

Art. 275.º Quando a prisão se não tiver realizado por mandado do tribunal, será o preso conduzido imediatamente à presença do juiz, que o interrogará e pelas suas respostas e outros elementos de que disponha averiguará se é ou não admissível caução ou se o arguido pode livrar-se sóto com simples termo de identidade e residência. Se não fôr admissível caução ou o arguido a não prestar, será logo mandado recolher à cadeia, devendo o carcereiro passar recibo, que será junto aos autos.

Se fôr admissível caução, arbitrará o juiz o seu quantitativo e, se o réu se oferecer a prestá-la imediatamente ou se puder livrar-se sóto sem ela, não dará entrada na prisão e, prestada caução ou assinado termo de identidade e residência, será posto em liberdade.

Art. 276.º Quando a prisão se tiver realizado por ordem do tribunal e do mandado constar que não é admissível caução, será o preso logo conduzido à cadeia do juízo que tiver ordenado a captura e será junto aos autos o respectivo mandado com certidão da diligência e o recibo do carcereiro.

§ único. Se fôr admissível caução ou o preso puder livrar-se sóto sem ela, observar-se há o disposto na última parte do artigo anterior.

Art. 277.º Quando a prisão fôr feita em comarca diversa do juízo que a ordenou e não fôr admissível caução ou o arguido a não prestar, será conduzido à cadeia da comarca onde a prisão se effectuou e daí transferido directamente para a do juízo da culpa acompanhado de um official de diligências da comarca onde a prisão se fez.

§ único. Se no caso deste artigo fôr admissível caução ou o arguido puder livrar-se sóto sem ela, a caução poderá ser prestada e o termo de identidade e residência feito no juízo onde se effectuou a prisão. Neste caso remeter-se hão logo ao juízo da culpa o processo da caução ou o termo da identidade e residência, bem como a certidão da notificação que será feita ao arguido para que compareça dentro de um prazo razoável, que o juiz lhe assinará, no juízo da culpa.

CAPÍTULO V

Das perguntas

Art. 278.º Dentro das primeiras vinte e quatro horas, a contar do momento da apresentação dos presos em juízo, ser-lhes há feito interrogatório.

§ único. As perguntas aos arguidos podem ser feitas sempre que ao juiz pareça conveniente para esclarecimento da verdade, até se ultimar a instrução.

Art. 279.º O interrogatório dos arguidos será sempre feito pelo juiz na presença de advogado constituído pelo preso ou de defensor officioso, podendo também assistir o Ministério Público.

Art. 280.º Os arguidos serão perguntados pelos seus nomes, estado, profissão, idade, naturalidade, filiação, última residência, se já estiveram alguma vez presos, se foram ou não condenados e em que pena. A falta de resposta a estas perguntas fará incorrer os arguidos na pena de desobediência e a sua falsidade na pena de falsas declarações.

§ único. Em seguida a estas perguntas será o arguido interrogado sobre a infracção que lhe é imputada.

Art. 281.º As perguntas não serão sugestivas nem cavilosas, nem acompanhadas de dolosas persuasões, falsas promessas ou ameaças.

§ único. O juiz que violar o disposto neste artigo incorrerá na pena de demissão imposta disciplinarmente.

Art. 282.º Se houver co-réus na mesma infracção, a cada um se farão separadamente os interrogatórios, findos os quais se procederá à acareação de uns com outros ou com os ofendidos, se fôr necessário para a melhor indagação da verdade.

Art. 283.º O arguido nunca será obrigado a responder precipitadamente às perguntas, que lhe serão repetidas, sempre que pareça que não as compreendeu; esta repetição terá principalmente lugar quando a resposta não concordar com a pergunta e neste caso não se escreverá senão a resposta dada à pergunta repetida. Nas perguntas feitas sobre circunstâncias mais particulares e factos mais remotos dar-se há ao arguido o tempo conveniente para se recordar dos factos com exactidão.

Art. 284.º Se o arguido confessar a infracção, será especialmente perguntado pelos motivos dela, tempo, lugar, modo e meios empregados para o seu cometimento.

Art. 285.º Se o arguido negar a infracção, alegando qualquer facto que exclua a sua culpabilidade, oferecendo-se logo a prová-lo por documentos, o juiz os receberá e mandará juntar ao processo ou guardar nos termos do artigo 195.º.

Art. 286.º Se o arguido negar factos que já constem dos depoimentos de testemunhas, das respostas dos outros arguidos ou das declarações dos participantes, ofendidos ou outras pessoas, poderá o juiz ler-lhe esses depoimentos, respostas ou declarações e instá-lo sobre esses factos.

Art. 287.º Se o arguido não souber a língua portuguesa ou fôr surdo mudo, o juiz nomeará um intérprete que traduzirá exactamente e transmitirá ao arguido as perguntas feitas pelo juiz e do mesmo modo ao juiz as respostas dadas pelo arguido, observando-se na parte applicável o disposto no artigo 235.º e seus parágrafos.

Art. 288.º O arguido ditará as suas respostas e, não o fazendo, serão ditadas pelo juiz, conservando tanto quanto possível as próprias expressões do arguido, de maneira que cada palavra possa ser bem compreendida por elle.

Art. 289.º As respostas serão lidas ao arguido antes de encerrado o respectivo auto, que mencionará expressamente essa leitura. Se o arguido não ratificar as respostas, serão acrescentadas todas as alterações que lhe fizer.

CAPÍTULO VI

Da liberdade provisória com ou sem caução

Art. 290.º Os arguidos poderão aguardar em liberdade a decisão final com ou sem caução, nos termos deste Código, excepto nos seguintes casos em que serão mantidos sob custódia:

1.º Quando à infracção que lhes é imputada corresponda qualquer pena maior fixa de prisão ou de grêdo;

2.º Quando tiverem sido condenados duas ou mais vezes por crimes de roubo, furto, burla, quebra fraudulenta ou abuso de confiança e forem novamente processados por algum destes crimes;

3.º Quando tiverem fugido da prisão;

4.º Nos casos especialmente declarados na lei.

Art. 291.º Se à infracção couber pena que não exceda aquelas a que corresponde processo de policia correcional ou de transgressão, não se poderá ordenar a prisão antes da sentença penal condenatória.

§ único. No caso de desobediência aos mandados da justiça poderá sempre ordenar-se a prisão dos infractores para cumprimento desses mandados.

Art. 292.º Se, no caso do artigo anterior, a prisão se fizer em flagrante delicto e os arguidos não forem imediatamente julgados em processo sumário, deverão ser postos em liberdade desde que provem a sua identidade, declarem a sua residência e se obriguem a comparecer em juízo, nos termos dos parágrafos seguintes:

§ 1.º A identidade do arguido deverá considerar-se provada:

1.º Se for conhecido do juiz ou de qualquer dos officiais de justiça;

2.º Se mostrar o seu bilhete de identidade;

3.º Se apresentar pessoa idónea conhecida em juízo e que declare conhecê-lo.

§ 2.º Provada a identidade do arguido, deverá declarar a sua residência e que se obriga a indicar qualquer mudança e a comparecer em juízo sempre que for para tal fim notificado.

§ 3.º Se o arguido residir fora da comarca onde o processo correr, deverá também indicar pessoa que, residindo dentro dela, tome o encargo de receber as notificações que lhe devam ser feitas.

§ 4.º A prova da identidade e as demais formalidades a que se referem os parágrafos anteriores deverão constar do respectivo termo de identidade e residência, que será lavrado no processo. No caso do § 3.º declarar-se há neste termo a residência da pessoa encarregada de receber as notificações.

Art. 293.º Se o juiz, quando lhe for feita a entrega de um preso ou em qualquer altura do processo, tiver poderosas razões para crer que não há facto punível ou que o arguido procedeu em legítima defesa ou que existe qualquer outra justificação do facto previsto na lei penal, se ainda não houver prova bastante para arquivar o processo, poderá mandar o arguido em liberdade mediante simples termo de identidade e residência, se a infracção admitir caução, ou permitir que elle a preste, se à infracção corresponder qualquer das penas maiores fixas de prisão ou de degrêdo.

Art. 294.º Se o réu que ficar em liberdade mediante termo de identidade e residência deixar de comparecer em juízo, quando para tal for notificado, será preso e só poderá ser pôsto em liberdade mediante caução.

Art. 295.º Se o réu que puder livrar-se com termo de identidade e residência for condenado a final em prisão ou multa logo convertida em prisão e houver recurso, terá de prestar caução para se manter em liberdade. Se a condenação for só em multa logo convertida em prisão, não será obrigado a caução se depositar a sua importância.

Art. 296.º So à infracção corresponder processo correcional ou de querela e lhe não couber pena maior fixa de prisão ou de degrêdo, os arguidos poderão conservar-se ou ser postos em liberdade desde que prestem caução, se não estiverem compreendidos nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 278.º deste Código.

Art. 297.º O valor da caução será arbitrado pelo juiz, tendo em atenção a gravidade da infracção, o dano causado e as circunstâncias do arguido.

Art. 298.º Se, posteriormente ao despacho que arbitrou o valor da caução, for proferida antes da sentença final qualquer decisão que jogue ser a infracção de gravidade diversa, deverá ser a caução declarada sem efeito, dispensada ou reforçada, segundo os casos.

Art. 299.º A caução tem por fim somente assegurar a comparência dos arguidos a todos os termos do processo em que ela seja necessária e o cumprimento das obrigações impostas pelo juiz, e subsiste enquanto não transitar em julgado o despacho que mandar arquivar o processo, ou a sentença absolutória, ou enquanto não começar a executar-se a sentença condenatória.

Art. 300.º Se o réu que tenha prestado caução for afinal condenado, poderá, no caso de recurso de sentença, continuar em liberdade sob caução.

§ único. Se, no caso deste artigo, o réu for absolvido, mas da sentença houver recurso, será dispensada a caução e o réu pôsto em liberdade mediante termo de identidade e residência.

Art. 301.º Se o réu que respondeu por crime que não admite caução for afinal absolvido ou condenado por infracção que a admita ou dispense e houver recurso, poderá ser pôsto em liberdade sob caução.

Art. 302.º A caução pode ser requerida em qualquer altura do processo. Se for requerida na Relação ou no Supremo Tribunal de Justiça, será concedida ou negada pelo juiz relator.

Art. 303.º Nas infracções que admitem caução o juiz arbitrará sempre o seu valor no acto da apresentação em juízo, se o arguido se apresentar voluntariamente ou tiver sido preso sem mandado do tribunal e, se a prisão for ordenada pelo tribunal, no despacho que a ordenar.

Art. 304.º A caução pode ser requerida no juízo onde pender o processo ou naquele em que o arguido for preso, observando-se neste caso o disposto no § único do artigo 277.º

Art. 305.º A caução pode ser prestada por meio de depósito, hipoteca ou fiança pelos arguidos que já tenham sido interrogados.

Art. 306.º O arguido que pretender prestar caução deverá indicar o meio por que deseja prestá-la e, se não residir na comarca, designar pessoa nela residente que receba as notificações que hajam de lhe ser feitas.

§ 1.º Se a caução ainda não estiver arbitrada, nem o arguido tiver sido interrogado em juízo, requererá que lhe seja feito o interrogatório e em seguida se lhe arbitre a caução, indicando desde logo o meio por que pretende prestá-la.

§ 2.º A prestação de caução será processada por apenso.

Art. 307.º Se houver diversos arguidos na mesma causa, poderão todos elles ou alguns requerer conjuntamente no mesmo processo a prestação de caução, contanto que a forma de a prestarem seja a mesma.

Art. 308.º É lícito aos arguidos que tenham requerido prestação de caução por qualquer dos meios admitidos na lei substituí-lo por outro legalmente admissível.

Art. 309.º Se a caução oferecida for depósito, será feito na Caixa Geral de Depósitos em dinheiro, fundos públicos; pedras preciosas ou metais preciosos de valor suficiente para garantir a importância da caução e as custas e selos da execução, que o contador calculará.

§ 1.º Quando a caução fôr prestada em fundos públicos, será o valor deles regulado pela cotação oficial do mercado, menos um quinto, e os fundos serão ao portador ou averbados com o encargo da caução.

§ 2.º O valor das pedras ou metais preciosos será determinado por avaliação feita por um perito nomeado pelo juiz.

§ 3.º Quando se não possa fazer imediatamente o depósito na Caixa Geral de Depósitos, far-se há na mão do escrivão, que o transferirá para a Caixa Geral no prazo de dois dias.

§ 4.º Ouvido o Ministério Público, será admitido o depósito, se fôr julgado suficiente, e feito ele ficará à ordem do juiz da causa, que julgará prestada a caução.

Art. 310.º Se a caução oferecida fôr a hipoteca, juntar-se há ao requerimento certidão dos ónus que pesem sobre os prédios oferecidos para caução, certidão do rendimento colectável desses prédios por onde se mostre que o valor deles é igual ou superior ao dobro do valor a caucionar e o certificado do registo provisório da hipoteca, ou certidão da apresentação no *Diário* com a declaração de que está nas condições de ser registada. O juiz, ouvido o Ministério Público, se julgar suficiente a hipoteca, autorizá-la há e, depois de junto o certificado de registo definitivo, julgará prestada a caução.

§ único. O serviço do registo de hipotecas a que se refere este artigo prefera a qualquer outro nas respectivas conservatórias do registo predial.

Art. 311.º Se a caução oferecida fôr a fiança, indicar-se há o nome do fiador e o de duas testemunhas abonatórias, que responderão subsidiariamente pelas obrigações do fiador.

§ 1.º Se o fiador fôr casado, o cônjuge deverá responsabilizar-se igualmente pela fiança.

§ 2.º As testemunhas abonatórias serão apresentadas em juízo pelo requerente da caução e inquiridas pelo juiz acerca da idoneidade do fiador.

§ 3.º Se o fiador e as testemunhas não residirem na comarca onde pender o processo, escolherão nela pessoa que receba as notificações.

Art. 312.º Inquiridas as testemunhas, o juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença sobre a idoneidade do fiador, mandando lavrar o competente termo de fiança, se a admitir.

§ 1.º São condições de idoneidade do fiador as prescritas no artigo 824.º do Código Civil.

§ 2.º O termo de fiança será lavrado no processo da caução.

§ 3.º Se a fiança fôr prestada em juízo diferente da causa, para este será imediatamente remetido, devidamente registado, o processo da fiança.

Art. 313.º Prestada a caução, o juiz mandará imediatamente pôr em liberdade o arguido que a prestou.

Art. 314.º É exigível o reforço da caução:

1.º Quando houver depreciação ou destruição nos objectos depositados ou hipotecados por forma que o seu valor seja manifestamente insuficiente;

2.º Quando o fiador ou as testemunhas abonatórias se tornem insolventes;

3.º Quando em decisão posterior à que arbitrou o valor que deve ser caucionado se classificar de forma diversa a infracção nos termos do artigo 298.º e se julgue insuficiente a caução prestada.

§ único. Se o arguido notificado para reforçar a caução não indicar bens para o reforço exigido no prazo de cinco dias ou, se os indicados forem insuficientes, ficará a caução sem efeito e será recolhido à prisão.

Art. 315.º O juiz poderá impor, em despacho fundamentado, ao arguido a quem admita caução a obrigação de residir fora da freguesia ou concelho onde cometeu o delito ou onde residem os ofendidos, os cônjuges destes, seus ascendentes ou descendentes.

Art. 316.º Quando o arguido faltar a algum termo do processo a que deva assistir, será notificado o fiador para o apresentar em juízo dentro de cinco dias, findos os quais, não o apresentando, nem tendo justificado o motivo da falta dentro desse prazo, nos termos do artigo 91.º e seus parágrafos, será a fiança quebrada, revertendo o valor caucionado para a Fazenda Nacional.

Art. 317.º Se a caução tiver sido prestada por meio de depósito ou hipoteca, a respectiva notificação, no caso de falta de comparecimento do arguido, será feita a este logo no seu domicílio ou à pessoa que tiver escolhido e, não comparecendo, nem justificando a falta dentro de cinco dias, será quebrada a caução.

Art. 318.º Sempre que se julgue quebrada a caução, nos termos dos artigos 316.º e 317.º, proceder-se há pela forma seguinte:

1.º O arguido será preso e não lhe será admitida nova caução, salvo no caso do artigo 319.º;

2.º Se a caução consistiu em fiança, será notificado o fiador para no prazo de cinco dias entregar em juízo a quantia da fiança; findo este prazo, não se realizando a entrega, proceder-se há a execução nos bens do fiador. Se estes bens não forem suficientes para integral pagamento do valor acaunado e custas e selos de execução, seguirá esta contra as testemunhas abonatórias;

3.º Se a caução se tiver prestado por depósito de dinheiro será este levantado; se o depósito fôr de pedras ou metais preciosos ou fundos públicos, será levantado e os valores depositados vendidos em hasta pública. Se a caução fôr hipotecária, serão executados os bens hipotecados, nos termos da lei do processo civil. Do produto da venda dos objectos dados em caução ou do dinheiro depositado sairão em primeiro lugar as custas e selos da execução que se tenha movido; em segundo lugar o valor da caução, que dará entrada nos cofres do Estado. O restante, se o houver, será entregue a quem de direito.

Art. 319.º O réu a quem se tiver quebrado caução por ter faltado a algum acto do processo poderá, no caso de recurso da sentença final, prestar nova caução, se fôr caso disso, mas o valor desta não poderá ser inferior ao dobro da primeira.

Art. 320.º Será igualmente quebrada a caução, procedendo-se nos termos do n.º 1.º do artigo 318.º, se o arguido cometer uma nova infracção a que corresponda pena maior ou de prisão correccional ou quando não cumpra a obrigação que o juiz lhe imponha, nos termos do artigo 315.º

Art. 321.º O fiador pode ser exonerado da fiança desde que o requeira ao juiz do processo principal. O arguido será notificado deste requerimento e, se não prestar nova caução no prazo de cinco dias, será preso, cessando a responsabilidade do fiador e testemunhas abonatórias somente com a prisão do acaunado ou prestação de nova caução.

Art. 322.º Logo que conste em juízo o falecimento do fiador, o juiz ordenará a notificação do arguido para em cinco dias comparecer em juízo e prestar nova caução, se quiser. Se a não prestar neste prazo, será imediatamente preso. Quando o arguido não comparecer e não fôr encontrado, será quebrada a fiança e proceder-se há contra os herdeiros do fiador à competente execução pelo valor acaunado, servindo de base o despacho que quebrou a fiança.

§ único. A execução correrá por apenso ao processo crime.

Art. 323.º Do despacho que negar ou conceder a caução e arbitrar o valor desta e do que a julgar quebrada compete recurso restrito ao conhecimento do que neste despacho se decidiu.

Art. 324.º Terminada a caução por qualquer dos motivos enumerados nos artigos 298.º e 299.º, proferir-se

há despacho mandando cancelar o registo de hipoteca ou restituir o depósito feito, se a caução tiver sido prestada por qualquer destes meios.

CAPÍTULO VII

Da Instrução contraditória

Art. 325.º É admitida em todos os processos criminais a instrução contraditória, quando os arguidos a requererem, até transitar em julgado o despacho de pronúncia ou equivalente.

Art. 326.º Só poderão requerer a instrução contraditória os arguidos que tenham sido interrogados em juízo, podendo para tal fim requerer que sejam submetidos a perguntas.

Art. 327.º O pedido de instrução contraditória será feito em requerimento onde se articulem os factos que se pretendam provar, juntando-se logo todos os documentos que nela devam ser apreciados, indicando-se outros meios de prova que se pretender produzir e oferecendo-se o rol das testemunhas com a indicação dos factos a que devem depor.

§ único. Se o juiz entender que algumas das diligências requeridas pelo arguido não têm importância para o esclarecimento da verdade e servem apenas para protelar o andamento do processo, deverá indeferir-las em despacho fundamentado.

Art. 328.º Só deverá ordenar-se a instrução contraditória depois de concluídas as diligências que tiverem sido feitas a requerimento do Ministério Público e da parte acusadora ou as ordenadas officiosamente pelo juiz no corpo de delicto.

§ único. Poderão todavia efectuar-se imediatamente as diligências requeridas pelos arguidos, que se não possam demorar sem prejuízo para o esclarecimento da verdade.

Art. 329.º Depois de ter começado a instrução contraditória não poderão ordenar-se novas diligências a requerimento do Ministério Público ou da parte acusadora.

§ único. Finda a instrução contraditória, poderá o juiz ordenar officiosamente em despacho fundamentado novas diligências que essa instrução tenha tornado indispensáveis para que a verdade se esclareça.

Art. 330.º Depois de requerida a instrução contraditória a intervenção dos arguidos e seus representantes é restrita às diligências que nela se realizem, podendo no entanto assistir aos exames que se efectuem antes dela começar, se o juiz não entender que é prejudicial a sua assistência ao bom êxito das investigações.

Art. 331.º O número de testemunhas a inquirir em instrução contraditória não poderá ser superior ao das inquiridas por parte da acusação e não excederá o de três por cada facto.

§ único. Somente serão passadas cartas de inquirição quando o juiz entenda que a sua expedição é indispensável para o esclarecimento da verdade.

Art. 332.º Só o juiz poderá inquirir as testemunhas, que serão interrogadas acerca dos factos indicados pelo arguido, podendo assistir êste ou o seu representante, o Ministério Público e a parte acusadora, e requerer, findo o inquérito, que o juiz faça quaisquer perguntas para completar ou esclarecer os seus depoimentos. O juiz fará estas perguntas se as julgar necessárias ao esclarecimento da verdade.

§ único. As testemunhas poderão ser contraditadas, findo o seu depoimento, pelo Ministério Público, parte acusadora ou pelo próprio arguido, nos termos do artigo 239.º

Art. 333.º Quando fôr requerido algum exame, o arguido indicará os quesitos a que os peritos devem responder, podendo o Ministério Público, a parte acusadora e o juiz formular os que julguem necessários.

§ 1.º O juiz poderá rejeitar os quesitos que não forem úteis para o esclarecimento da verdade.

§ 2.º Os peritos serão sempre nomeados pelo juiz.

Art. 334.º As diligências requeridas na instrução contraditória serão realizadas dentro de dois meses se à infracção couber pena correspondente ao processo de que-rela, vinte dias se fôr pena correspondente ao processo correccional e dez dias se fôr pena correspondente ao processo de polícia correccional.

§ 1.º O juiz poderá, quando o julgue indispensável, prorrogar estes prazos por igual espaço de tempo.

§ 2.º Se forem vários os arguidos e as diligências requeridas em instrução contraditória por um deles se concluírem antes das que os outros requererem, deverá o juiz apreciar as provas produzidas por aquêle para quem terminou a instrução, se não fôr absolutamente indispensável aguardar a conclusão de todas as investigações.

Art. 335.º Concluída a instrução contraditória ou decorrido o prazo para a mesma se realizar, quando ordenada, o juiz, ouvindo o Ministério Público e a parte acusadora, havendo-a, proferirá despacho apreciando as provas produzidas e mantendo ou não o despacho de pronúncia ou equivalente.

§ único. Se antes de ordenada a instrução contraditória tiver sido proferido despacho de pronúncia ou equivalente, finda ela será notificado o arguido para no prazo de dois dias dizer o que se lhe oferecer, e em seguida será notificado o acusador particular e continuado o processo com vista ao Ministério Público para em igual prazo manterem ou não a acusação, depois do que o juiz proferirá despacho apreciando as provas produzidas.

Art. 336.º Quando fôr admitida a instrução contraditória, o prazo para a interposição do recurso do despacho de pronúncia ou equivalente começará a contar-se desde a data em que fôr notificado aos arguidos o despacho que a apreciar nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

Do encerramento da instrução

Art. 337.º A instrução do processo deverá ultimar-se no prazo de três meses, a contar do conhecimento da infracção em juízo, se lhe corresponder processo de que-rela, no de um mês se lhe corresponder processo correccional e no de vinte dias se fôr o de polícia correccional ou de transgressão.

§ 1.º Êste prazo poderá ser prorrogado por igual espaço de tempo por despacho fundamentado.

§ 2.º Quando se tiver procedido a instrução contraditória antes da acusação, aos prazos estabelecidos neste artigo acrescerão os prescritos no artigo 334.º

§ 3.º Quando a instrução se não puder concluir nos prazos prescritos neste artigo e seus §§ 1.º e 2.º, o juiz fará constar dos autos os motivos justificativos da demora, para o que o escrivão lhe fará o processo imediatamente conclusivo.

Art. 338.º Se tiver de proceder-se a qualquer exame que exija demoradas averiguações, que não possam ultimar-se nos prazos referidos no artigo anterior ou quando nesses prazos não fôr junto ao processo o relatório da revisão de qualquer exame, nos casos em que a lei a prescreve, seguirá o processo seus termos sem essas diligências, se não forem absolutamente indispensáveis para a averiguação do facto punível, descoberta dos seus agentes e determinação da sua responsabilidade.

§ único. O relatório do exame ou da revisão será sempre junto ao processo e, quando apresentado antes da audiência de discussão e julgamento, se o juiz entender que influi na qualificação do facto punível ou na responsabilidade dos seus agentes, mandará dar nova vista do processo ao Ministério Público e notificar a parte acusa-

dora para no prazo de dois dias reformarem a acusação. Em seguida o juiz proferirá novo despacho de pronúncia ou equivalente, em harmonia com a prova produzida, declarando sem efeito todos os actos que tenham de repetir-se.

Art. 339.º Os corpos de delito organizados pelo juiz de paz ou por qualquer outra autoridade que para isso tenha competência serão enviados, depois de findos, ao competente juiz de direito, no prazo de cinco dias.

§ 1.º Se o juiz de paz exceder na instrução os prazos designados no artigo 337.º, sem motivo justificado, ou não ordenar a remessa do corpo de delito no prazo a que se refere este artigo, incorrerá na pena de multa de 50\$ a 1.000\$, que lhe será imposta no processo pelo competente juiz de direito. Na mesma pena incorrerá o escrivão quando a falta lhe fôr imputável.

§ 2.º Do despacho que impuser a pena a que se refere este artigo poderá interpor-se recurso com efeito suspensivo, que subirá logo em separado.

Art. 340.º Os corpos de delito a que se refere o artigo anterior poderão ser reformados, completados ou esclarecidos, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou do acusador particular, realizando-se novas diligências ou repetindo-se as já efectuadas.

Art. 341.º Concluída a instrução, irão os autos com vista ao Ministério Público para deduzir a acusação ou promover o que tiver por conveniente, nos termos dos artigos seguintes, e para o mesmo fim será em seguida notificado o acusador particular, havendo-o.

§ 1.º Nas infracções que dependerem de acusação particular, concluída a instrução, será notificada a parte acusadora para os efeitos deste artigo e em seguida será dada vista ao Ministério Público.

§ 2.º Os prazos estabelecidos neste Código para ser deduzida a acusação são os mesmos que para se promover que o processo se archive ou aguarde a produção de melhor prova, atendendo-se à forma de processo que corresponderia à infracção de que foi dado conhecimento em juízo.

Art. 342.º Se o Ministério Público ou o acusador particular entenderem que há necessidade de se realizar mais alguma diligência, requerê-la hão no prazo de três dias, salvo o disposto no artigo 329.º. Realizadas as diligências requeridas voltará o processo com vista ao Ministério Público para deduzir a acusação e para o mesmo fim será em seguida notificado o acusador particular.

§ 1.º Se a infracção depender da acusação particular, observar-se há na parte aplicável o disposto no § 1.º do artigo 341.º

§ 2.º Se o juiz entender que as diligências requeridas pelo Ministério Público ou pelo acusador particular são desnecessárias para a descoberta da verdade, assim o declarará em despacho fundamentado, indeferindo o pedido e ordenando que o processo volte com vista ao Ministério Público e se notifique o acusador particular para os fins do artigo anterior.

Art. 343.º Se pelos elementos da instrução se verificar que os factos que dos autos constam não constituem infracção penal, ou que se extinguiu a acção penal em relação a todos os seus agentes, arquivar-se há o processo.

Art. 344.º Se pelos depoimentos das testemunhas e pelos outros elementos da instrução se mostrar que os arguidos não são os agentes da infracção, ou que por ela não são responsáveis, ou que a respectiva acção penal se extinguiu quanto a elles, assim se declarará nos autos por despacho fundamentado, mandando pôr imediatamente em liberdade os arguidos que estiverem presos, salvo o disposto nos artigos 132.º e seguintes.

Art. 345.º Se não houver prova bastante dos elementos da infracção ou de quem foram os seus agentes, aguardará o processo a produção de melhor prova e, se houver arguidos presos, serão imediatamente soltos.

§ único. No caso previsto neste artigo o processo poderá prosseguir logo que apareçam novos elementos de prova.

Art. 346.º Se o Ministério Público tiver promovido que o processo se archive ou aguarde a produção de melhor prova e o juiz entender que há elementos para se prosseguir no processo, assim o declarará em despacho fundamentado, ordenando que volte com vista ao Ministério Público para deduzir a acusação.

§ único. Se, no caso previsto neste artigo, o acusador particular deduzir a acusação e o juiz se conformar com ela, não haverá lugar a nova vista ao Ministério Público e ser-lhe há somente notificado o despacho do juiz.

Art. 347.º Se a acção penal depender de acusação particular, o Ministério Público assim o dirá na sua resposta e a parte acusadora será notificada para promover o que tiver por conveniente.

§ único. Se o acusador particular nada promover, arquivar-se há o processo.

Art. 348.º Se a acção penal depender de acusação de parte e o acusador particular promover que o processo se archive ou aguarde a produção de melhor prova, o juiz, se não se conformar com a promoção, assim o declarará em despacho fundamentado, mas não poderá pronunciar ou ordenar o julgamento sem que a parte o promova.

TÍTULO III

Da acusação e defesa

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 349.º Se da instrução resultar prova bastante da existência do facto punível, de quem foram seus agentes e da sua responsabilidade, o Ministério Público, se para isso tiver legitimidade, deduzirá a acusação.

O acusador particular, havendo-o, será em seguida notificado para deduzir a acusação, sendo-lhe para esse fim facultado o exame do processo na secretaria do tribunal.

Art. 350.º Se o Ministério Público não tiver deduzido a acusação e não tiver recorrido do despacho que, indeferindo a sua promoção, ordenar que o processo lhe volte com vista para a deduzir, deverá promovê-la em harmonia com esse despacho no prazo de dois dias, seja qual fôr a forma do processo.

Art. 351.º Se o juiz entender que se provam factos diversos dos apontados pelo Ministério Público de que resulte uma alteração substancial da acusação, assim o declarará em despacho fundamentado, ordenando que o processo lhe volte com vista para deduzir a acusação.

§ único. Se o juiz apenas qualificar diversamente os factos apontados pelo Ministério Público ou julgar provados factos que não alterem substancialmente a acusação, assim o fará constar do seu despacho de pronúncia ou equivalente, recebendo todavia a acusação.

Art. 352.º Se nos casos dos artigos 350.º e 351.º houver acusação particular e o juiz com ela se conformar, não haverá lugar a nova vista ao Ministério Público e ser-lhe há somente notificado o despacho.

Art. 353.º Se a acção penal depender de acusação da parte, deduzirá esta a sua acusação no prazo legal, a contar da notificação que para esse fim lhe fôr feita, e em seguida voltará o processo com vista ao Ministério Público para promover o que tiver por conveniente, de harmonia com o disposto no § único do artigo 7.º

Art. 354.º Os processos em que houver arguidos presos serão feitos com vista ao Ministério Público dois dias antes de terminar o prazo a que se referem os artigos 273.º e 362.º e seus parágrafos.

§ 1.º Nas primeiras vinte e quatro horas o Ministério Público deduzirá a sua acusação, se para isso houver

indícios suficientes, ou promoverá que os arguidos sejam soltos, se os não houver. No mesmo prazo poderá a parte acusadora, independentemente de notificação, promover o que tiver por conveniente.

§ 2.º Nas vinte e quatro horas seguintes proferirá o juiz despacho de pronúncia, provisória ou definitiva, ou despacho mandando soltar os presos, se não houver indícios suficientes para a pronúncia.

§ 3.º Os processos a que este artigo se refere serão apresentados aos magistrados pelo respectivo escrivão, que os informará de que há réus presos.

§ 4.º Se por culpa do juiz, do agente do Ministério Público ou do escrivão se demorar a soltura dos presos, serão aplicáveis aos responsáveis as penas disciplinares de multa, transferência ou suspensão e, no caso de reincidência, a de suspensão ou outra mais grave, segundo os casos.

Art. 355.º O Ministério Público, quando lhe competir acusar, e, no caso contrário, o acusador particular, instruirá o processo com o certificado do registo criminal dos arguidos e também com a certidão de idade dos arguidos ou dos ofendidos, quando necessária para se classificar a infracção, determinar ou graduar a responsabilidade dos seus agentes ou apreciar a legitimidade para a acção penal, devendo fazê-lo no momento de deduzir a acusação, sempre que seja possível.

O juiz no despacho de pronúncia ou equivalente ordenará a junção desses documentos, se ainda não estiverem no processo.

§ 1.º A falta dos documentos a que este artigo se refere não prejudicará o andamento do processo, mas, se não puderem ser juntos até a audiência de discussão e julgamento, deverão ficar constando dos autos os motivos dessa falta.

§ 2.º Se da junção dos documentos a que este artigo se refere resultar que deve seguir-se outra forma de processo ou que o tribunal é incompetente, irão os autos imediatamente com vista ao Ministério Público para no prazo de dois dias promover o que tiver por conveniente, de harmonia com o disposto nos artigos 98.º, § 3.º, e 145.º e para o mesmo fim será em seguida notificado o acusador particular, havendo-o.

§ 3.º Se, depois de junto o certificado do registo criminal, se conhecer que algum dos arguidos foi posteriormente pronunciado ou julgado por outra infracção, juntar-se há ao processo novo certificado.

Art. 356.º A apensação de processos, quando deva ter lugar, será ordenada no despacho de pronúncia ou equivalente, requisitando-se de outros juízos os processos que ali estiverem.

§ 1.º Quando só posteriormente se conheça que há lugar à apensação, far-se há em qualquer altura do processo até a audiência da discussão e julgamento.

§ 2.º Nos casos previstos nos artigos 57.º e 58.º a apensação de processos pendentes na mesma comarca será feita em qualquer altura do processo, logo que se conheça que há lugar a ela.

§ 3.º Se nos processos requisitados houver co-réus que não devam responder no juízo requisitante, será remetida por traslado a culpa do réu a que respeitar a requisição.

§ 4.º Na audiência de julgamento serão apreciadas em conjunto as acusações deduzidas nos diferentes processos.

Art. 357.º A separação de culpas, quando deva ter lugar nos termos do disposto na parte final do artigo 56.º e no artigo 60.º, será ordenada no despacho de pronúncia ou equivalente, se o não tiver sido antes.

§ 1.º O juiz designará no seu despacho as peças do processo que devem ser transcritas no traslado da culpa tocante e marcará o prazo em que deve ser extraída.

O Ministério Público e a parte acusadora poderão juntar à culpa tocante por certidão quaisquer outras peças do processo que entendam necessárias para fazer culpa ao arguido.

§ 2.º A separação de culpas poderá ser ordenada depois do despacho de pronúncia ou equivalente se somente depois de proferido este despacho se tiver conhecimento em juízo dos factos que a determinam.

CAPÍTULO II

Da acusação e defesa no processo de querela

SECÇÃO I

Da querela

Art. 358.º O Ministério Público dará a sua querela no prazo de oito dias, a contar da data em que o processo lhe fôr continuado com vista, salvo o disposto no artigo 354.º; e para o mesmo fim será em seguida notificado o acusador particular, havendo-o.

Art. 359.º A querela será articulada e deverá conter:

1.º O nome do acusador, sua profissão e morada, se não fôr o Ministério Público;

2.º O nome do arguido, sua profissão e morada, quando conhecidos, e quaisquer outras indicações necessárias para determinar a sua identidade;

3.º A narração discriminada e precisa dos factos que constituem a infracção, indicando, se possível fôr, o lugar e tempo em que foram praticados, o motivo por que o foram, o grau de participação que nêle tiveram os acusados e as circunstâncias que precederam, acompanharam ou seguiram a infracção e que possam constituir agravantes ou atenuantes;

4.º A indicação da lei que proíbe o facto e o puno;

5.º O rol de testemunhas, com os seus nomes, mesteres e moradas ou outros sinais necessários para a sua identificação, e a indicação das demais provas;

6.º A data e assinatura do querelante.

§ único. Deduzir-se há uma só querela contra todos os arguidos que devam responder conjuntamente e por todas as infracções que constem do processo e dos apensos, quando a apensação tenha sido feita antes de deduzida a acusação.

Art. 360.º O número de testemunhas de acusação não pode exceder a vinte por cada infracção a que corresponda processo de querela, seja qual fôr o número dos arguidos, podendo ser indicadas tanto as que já depuseram no processo como quaisquer outras.

§ 1.º Se acsarem conjuntamente o Ministério Público e o acusador particular, o número de testemunhas oferecidas por ambos não poderá exceder o indicado neste artigo. O Ministério Público poderá indicar quinze e o acusador particular mais cinco.

§ 2.º Se o réu fôr acusado de outras infracções a que corresponda diversa forma de processo, quanto a elas, somente poderá ser produzido o número de testemunhas que a lei estabelece para esse processo.

Art. 361.º O rol de testemunhas dado na querela pode ser alterado ou adicionado, contanto que a alteração ou o adicionamento possa ser notificado aos réus até três dias antes daquele em que se realizar a audiência de discussão e julgamento.

§ único. Não podem oferecer-se, em aditamento ou em substituição do rol, testemunhas residentes fora da comarca onde o processo correr, salvo se quem as oferecer se proatificar a apresentá-las no dia do julgamento.

Art. 362.º Logo que no processo existam indícios suficientes de culpabilidade, poderá querelar-se daqueles que se mostrom suficientemente indiciados, podendo prosseguir-se na instrução, se necessário fôr.

§ 1.º A querela dada contra qualquer arguido, nos termos deste artigo, será considerada provisória e deverá

ser confirmada ou reformada finda a instrução ou decorridos três meses após a prisão dos argüidos, salvo se houver diligências por eles requeridas e que se não possam ultimar dentro dêsse prazo.

§ 2.º Considerar-se há também provisória a querela dada depois de concluído o corpo de delicto, se posteriormente se proceder a instrução contraditória.

Art. 363.º Quando se tenha dado querela provisória, será o processo continuado com vista ao Ministério Público, logo que esteja encerrada a instrução ou decorridos três meses após a prisão dos argüidos, para no prazo de dois dias manter ou modificar a sua acusação e para o mesmo fim será notificado o acusador particular.

Se tiver havido instrução contraditória, será ouvido o réu antes do Ministério Público e do acusador particular e em igual prazo.

§ único. Quando a querela provisória tiver sido dada contra um argüido preso, será dada vista ao Ministério Público três dias antes de findar o prazo prescrito na parte final do § único do artigo anterior. O Ministério Público deverá manter ou modificar a acusação dentro de dois dias, findos os quais sorá o processo imediatamente concluso ao juiz para proferir o seu despacho nas vinte e quatro horas seguintes.

Art. 364.º O acusador particular sòmente poderá que-relar provisoriamente se as infracções não dependerem de acusação da parte e quando o Ministério Público também der querela provisória.

§ único. Quando a acusação particular der querela provisória deverá confirmá-la ou modificá-la no prazo de dois dias, para o que será notificada logo após a resposta do Ministério Público. No caso do § único do artigo anterior, o acusador particular deverá manter ou modificar a sua querela no prazo prescrito para o Ministério Público, sendo para isso previamente notificado.

SECÇÃO II

Da pronúncia

Art. 365.º Deduzida a querela pelo Ministério Público e pela parte acusadora, havendo-a, irá o processo imediatamente concluso ao juiz para no prazo de oito dias lançar o seu despacho de pronúncia ou não pronúncia.

§ único. Se houver argüidos presos, o despacho de pronúncia ou não pronúncia será proferido no prazo e termos do artigo 354.º

Art. 366.º No despacho de pronúncia deverá o juiz indiciar os culpados.

Este despacho conterá:

1.º O nome, profissão e morada, quando conhecidos, ou as indicações necessárias para se conhecer a identidade dos argüidos;

2.º A indicação precisa dos factos por que são responsáveis e em que qualidade;

3.º A lei que proíbe e pune êsses factos;

4.º A declaração de ser admissível caução ou não o ser;

5.º A ordem de prisão dos indiciados;

6.º As determinações prescritas nos artigos 355.º, 356.º e 357.º, quando necessárias, e a ordem de remessa para o registo criminal dos boletins relativos aos indiciados;

7.º A data e assinatura do juiz.

§ único. Se o Ministério Público ou o acusador particular tiverem deixado de indicar na sua querela as provas a produzir na audiência de julgamento, o juiz fá-los há notificar para no prazo de dois dias as oferecerem.

Art. 367.º O despacho de não pronúncia deve declarar, nos termos dos artigos 343.º e seguintes, se o processo deve aguardar a produção de melhor prova ou se deve arquivar-se e os fundamentos da decisão.

§ único. Se os argüidos estiverem presos, o despacho de não pronúncia ordenará que sejam imediatamente postos em liberdade.

Art. 368.º Se o juiz entender que há indícios bastantes para a pronúncia de algum dos argüidos, mas que a instrução deve continuar, poderá, se assim lhe fôr requerido, pronunciar êsses infractores à medida que os autos forneçam indícios suficientes, o determinar que a instrução continue.

§ 1.º Os despachos de pronúncia a que se refere êste artigo serão provisórios, devendo ser proferido despacho definitivo quando esteja finda a instrução, ou, se houver réus presos, depois de decorridos três meses, a contar da prisão com relação a cada um dêles, salvo se houver necessidade de proceder a diligências por eles requeridas e que se não tenham podido ultimar dentro dêsse prazo.

§ 2.º Considerar-se há provisório o despacho de pronúncia, se posteriormente fôr requerida instrução contraditória.

§ 3.º No caso dêste artigo, depois da querela do Ministério Público e da parte acusadora, havendo-a, ou de decorrido o prazo estabelecido para êsse fim, será imediatamente feito concluso o processo para o juiz, no prazo de dois dias, proferir despacho definitivo, confirmando ou modificando a pronúncia provisória.

§ 4.º Se o juiz confirmar o despacho de pronúncia provisória, bastará declará-lo no novo despacho; se o modificar, deverá proferir novo despacho de pronúncia nos termos do disposto no artigo 366.º

§ 5.º A pronúncia provisória dos argüidos presos converter-se há de direito em definitiva, quanto a êles, logo que haja decorrido o prazo estabelecido no § 1.º dêste artigo sem que o juiz a tenha confirmado ou alterado. No caso do ter havido diligências requeridas pelos indiciados que se não tenham podido realizar dentro dêsse prazo, a conversão da pronúncia provisória em definitiva dar-se há logo que tenha decorrido o prazo de quarenta e oito horas depois de concluso o processo ao juiz, nos termos do § 3.º dêste artigo.

Art. 369.º Quando no decurso da instrução se provar a inocência de algum indiciado, será imediatamente despronunciado e pôsto em liberdade, se estiver preso.

Art. 370.º O despacho de pronúncia será notificado ao Ministério Público, ao acusador particular e também aos indiciados depois de presos ou de haverem prestado caução. O despacho de não pronúncia será notificado ao Ministério Público, ao acusador particular e aos argüidos que tenham intervindo no processo.

§ único. As notificações a que êste artigo se refere poderão ser feitas mesmo em férias.

Art. 371.º Do despacho de pronúncia podem recorrer o Ministério Público, o acusador particular e os indiciados depois de presos ou de haverem prestado caução, e do despacho de não pronúncia podem recorrer o Ministério Público e o acusador particular.

§ 1.º Sòmente cabe recurso do despacho de pronúncia definitiva ou como tal considerado.

§ 2.º O prazo para a interposição do recurso é de cinco dias, a contar da notificação.

§ 3.º Não haverá férias para a interposição de recurso do despacho de pronúncia relativo a argüidos presos. O recurso relativo a estes indiciados subirá, se assim o requererem, ao tribunal superior logo que decorram trinta dias sem terem sido presos ou caucionados os outros indiciados, nos termos do artigo 662.º e seus parágrafos.

Art. 372.º O recurso do despacho de pronúncia subirá nos próprios autos, aguardando-se para isso que termine o prazo em que pode recorrer o último dos réus presos ou caucionados, salvo quando o recurso deva subir imediatamente, nos termos do § 3.º do artigo anterior.

Art. 373.º O recurso do despacho de pronúncia suspende o andamento do processo, mantendo-se porém a prisão ou caução ordenadas na pronúncia.

Art. 374.º O recurso do despacho de não pronúncia não tem efeito suspensivo.

Art. 375.º Se tiver subido um recurso do despacho de pronúncia e posteriormente se interpuserem e subirem à Relação novos recursos da pronúncia ou não pronúncia de outros co-réus no mesmo processo antes do julgamento do primeiro recurso, apensar-se não todos, nos termos do § 2.º do artigo 662.º

Art. 376.º Do despacho que despronunciar os argüidos, reparando o recurso interposto do despacho de pronúncia, cabe recurso com efeito meramente devolutivo e do despacho que pronunciar, reparando o recurso interposto do despacho de não pronúncia, cabe recurso com efeito suspensivo.

Art. 377.º Do acórdão da Relação que julgar o recurso interposto do despacho de pronúncia ou não pronúncia cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

§ único. O recurso a que este artigo se refere terá efeito suspensivo se o acórdão da Relação tiver pronunciado o argüido e meramente devolutivo se o tiver despronunciado.

Art. 378.º A pronúncia passada em julgado torna o acusado que exercer funções públicas inábil para as continuar exercendo até decisão final, salvo o direito de acesso.

SECÇÃO III

Da contestação

Art. 379.º Logo que transite em julgado o despacho de pronúncia, o juiz mandará dar ao acusado cópia da querela e do rol de testemunhas com indicação dos documentos produzidos, nomeando-lhe advogado se ainda o não tiver constituído ou nomeado.

§ único. A nomeação do advogado será notificada ao acusado quando lhe for entregue a cópia da querela, indicando-se-lhe o seu nome e morada ou sede do escritório. Ao advogado nomeado será notificada a nomeação no prazo de dois dias.

Art. 380.º Se o acusado não for notificado pessoalmente, será entregue ao seu advogado uma cópia da querela e do rol de testemunhas com indicação dos documentos produzidos.

Art. 381.º Dentro de quinze dias, a contar da entrega da cópia da querela ao acusado, será apresentada na secretaria do tribunal a contestação com o rol de testemunhas e os documentos que queira produzir em sua defesa.

§ 1.º O número de testemunhas de defesa não poderá exceder para cada infracção o que a acusação pode produzir.

§ 2.º Se forem vários os acusados, cada um poderá produzir testemunhas até esse número.

Art. 382.º O acusado poderá contestar por escrito na audiência do julgamento, mas neste caso apresentará o rol de testemunhas de defesa no prazo designado no artigo anterior para a contestação.

§ único. Se entre as testemunhas indicadas houver alguma que tenha de ser inquirida por carta, indicar-se não logo os factos a que deve depor.

Art. 383.º Dentro de três dias, depois de findo o prazo a que se refere o artigo 381.º, será entregue pelo escrivão uma cópia da contestação, se tiver sido apresentada, e do rol de testemunhas com a indicação dos documentos oferecidos ao Ministério Público e outra ao acusador particular, se residir na sede da comarca ou aí tiver escolhido pessoa para receber as notificações ou constituído advogado.

Art. 384.º O rol de testemunhas de defesa pode ser adicionado ou alterado, contanto que o adicionamento ou alteração possa ser notificado ao Ministério Público e acusador particular até três dias antes daquele em que se realizar a audiência do julgamento.

§ único. Depois de oferecido o rol não poderão dar-se novas testemunhas de fora da comarca, salvo se quem as oferecer se prontificar a apresentá-las na audiência do julgamento.

CAPÍTULO III

Da acusação e defesa no processo correccional

Art. 385.º Observar-se não no processo correccional as disposições que regulam a acusação e defesa no processo de querela em tudo o que não for especialmente regulado nesta secção.

Art. 386.º O Ministério Público deduzirá a sua queixa no prazo de cinco dias, a contar da data em que o processo lhe for continuado com vista para esse fim, salvo o disposto no artigo 354.º

O acusador particular, havendo-o, será em seguida notificado para a deduzir em igual prazo, a contar da notificação.

§ único. Se tiver havido pronúncia provisória, o prazo para o Ministério Público e o acusador particular manterem ou notificarem a sua queixa será de dois dias, a contar da data da vista ou da notificação.

Art. 387.º A queixa deverá conter as indicações exigidas no artigo 359.º, mas poderá ser deduzida independentemente de artigos.

Art. 388.º O número de testemunhas de acusação não poderá exceder a oito por cada infracção a que corresponda processo correccional, seja qual for o número de argüidos.

§ 1.º Se acusarem conjuntamente o Ministério Público e o acusador particular, o número de testemunhas oferecidas por ambos não poderá exceder o indicado neste artigo. O Ministério Público poderá indicar até seis e o acusador particular mais duas.

§ 2.º Se o réu for acusado conjuntamente de outras infracções a que corresponda diversa forma de processo, quanto a elas, somente poderá ser produzido o número de testemunhas que a lei estabelece para esse processo.

Art. 389.º O despacho de pronúncia ou de não pronúncia será proferido no prazo de cinco dias, salvo o disposto no artigo 354.º, e o despacho que mantém ou não a pronúncia provisória será proferido no prazo de dois dias.

Art. 390.º A contestação do acusado e o rol das suas testemunhas, bem como os documentos que queira produzir em sua defesa, deverão ser apresentados na secretaria do tribunal no prazo de oito dias, a contar da data da entrega da cópia da queixa.

§ 1.º O número de testemunhas de defesa não poderá exceder para cada infracção o que a acusação pode produzir.

§ 2.º Se forem vários os acusados, cada um poderá produzir até esse número.

§ 3.º O acusado poderá contestar por escrito na audiência do julgamento, mas neste caso deverá apresentar o rol de testemunhas de defesa no prazo designado neste artigo, e, se houver alguma que deva ser inquirida por carta, indicará logo os factos a que deve depor.

CAPÍTULO IV

Da acusação e defesa no processo de polícia correccional

Art. 391.º O Ministério Público deduzirá a acusação no prazo de três dias, a contar da data em que o processo lhe for continuado com vista, promovendo que os infractores sejam julgados em audiência de polícia correccional. O acusador particular, havendo-o, será em seguida notificado para em igual prazo fazer a sua promoção.

Art. 392.º A promoção a que se refere o artigo anterior será feita sem dependência de artigos e indicará o infractor, os factos que lhe são imputados, a lei que os proíbe e pune e o rol de testemunhas e mais provas.

Art. 393.º O número de testemunhas de acusação não poderá exceder a cinco por cada infracção, seja qual for o número de argüidos.

§ único. Se acusarem conjuntamente o Ministério Público e o acusador particular, o número oferecido por

ambos não poderá exceder o indicado neste artigo. O Ministério Público poderá indicar até três e a parte acusadora mais duas.

Art. 394.º Depois da promoção do Ministério Público e da parte acusadora, havendo-a, será o processo feito concluso ao juiz para no prazo de três dias rejeitar ou receber a acusação e designar logo o dia para julgamento.

§ 1.º O despacho que rejeitar a acusação indicará os motivos por que a rejeita.

§ 2.º Se tiver havido instrução contraditória depois do despacho que receber a acusação, o juiz apreciá-la há no prazo de dois dias depois de ouvidas a defesa e a acusação.

Art. 395.º Não se poderão realizar novas diligências de instrução depois do despacho que receber a acusação, salvo no caso de ser requerida instrução contraditória depois desse despacho.

Art. 396.º No despacho em que receber a acusação o juiz nomeará defensor officioso ao réu, se ainda o não tiver constituído ou nomeado.

Art. 397.º O despacho que receber a acusação e designar dia para o julgamento será notificado ao acusado no prazo de três dias, entregando-se-lhe nesse acto uma cópia da promoção com o rol de testemunhas e indicação dos documentos produzidos, indicando-se-lhe também o nome e a residência ou sede do escritório do defensor nomeado.

§ único. Ao defensor nomeado será notificada a sua nomeação dentro do mesmo prazo.

Art. 398.º Do despacho que receber a acusação cabe recurso com o fundamento de não ser punível o facto, de o agente não ser por ele responsável ou de se achar extinta a acção penal.

§ único. Este recurso tem efeito suspensivo e subirá nos próprios autos, mas, se o juiz entender que é apenas um expediente dilatatório, poderá ordenar que o processo siga seus termos. Neste caso o recurso subirá ao tribunal superior com o que se interpuser da sentença final e será instruído, minutado e julgado conjuntamente com ele.

Da decisão da Relação não cabe recurso algum.

Art. 399.º No prazo de cinco dias, a contar da notificação, entregará o acusado na secretaria do tribunal a sua contestação com o rol de testemunhas e os documentos que quiser produzir em sua defesa.

§ 1.º O número de testemunhas de defesa não poderá exceder para cada infracção o que a acusação pode produzir. Se forem vários os acusados, cada um poderá produzir até esse número.

§ 2.º O acusado poderá contestar por escrito na audiência do julgamento, mas neste caso deverá apresentar o rol de testemunhas de defesa no prazo designado neste artigo, e, se houver alguma que deva ser inquirida por carta, indicará logo os factos a que deve depor.

Art. 400.º Uma cópia da contestação, se fôr apresentada antes do julgamento, e do rol de testemunhas com a indicação dos documentos produzidos será entregue no prazo de três dias ao Ministério Público e outra ao acusador particular, havendo-o.

Art. 401.º Os rôis de testemunhas poderão ser alterados ou aditados nos termos prescritos nos artigos 361.º e 384.º e seus parágrafos.

TÍTULO IV

Do julgamento

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 402.º Realizadas as diligências a que se referem os artigos anteriores, irão os autos conclusos ao juiz para ordenar o julgamento dos acusados.

§ 1.º Antes de designar dia para julgamento o juiz conhecerá das nulidades, ilegitimidade, excepções e de quaisquer outras questões prévias que possam obstar à apreciação do mérito da causa e de que possa desde logo conhecer.

§ 2.º Nos processos de policia correccional o dia para o julgamento será designado no despacho que receber a acusação, e as questões a que se refere o parágrafo anterior serão apreciadas na audiência de julgamento.

Art. 403.º Se houver necessidade de inquirir fora da comarca algumas testemunhas que ali residam ou de tomar declarações aos ofendidos ou peritos nas mesmas condições, expedir-se hão para esse efeito as competentes cartas precatórias ou rogatórias, officios ou telegramas, a fim de serem inquiridos antes de se designar dia para o julgamento.

Art. 404.º Nas cartas a que se refere o artigo anterior irão declarados os nomes, moradas, mesteres e os demais elementos necessários para a identificação e os factos sobre que há-de ser ouvida cada uma das pessoas nas mesmas indicadas.

Art. 405.º Dentro de dez dias, a contar do recebimento da carta, serão inquiridas as testemunhas e tomadas declarações aos peritos e aos ofendidos em audiência, com intervenção dos representantes da acusação e da defesa. O juiz nomeará defensor ao réu, se o não houver constituído.

Art. 406.º Se alguma das testemunhas oferecidas para prova da acusação e da defesa estiver impossibilitada de comparecer na audiência por idade, moléstia ou qualquer outra causa justificativa, será inquirida no seu domicílio, sendo interrogada por quem a oferecer e instada nos termos do artigo 435.º O mesmo se observará se estiver impossibilitado de comparecer em audiência algum perito ou ofendido que deva prestar declarações, competindo porém ao juiz tomá-las nos termos do disposto nos artigos 429.º e 440.º

CAPÍTULO II

Da audiência de julgamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 407.º A audiência de julgamento é pública, salvo se o tribunal entender que a publicidade pode ofender a moral, o interesse ou a ordem pública, porque nestes casos declarará a audiência secreta.

§ 1.º A declaração a que este artigo se refere será feita no principio da audiência, podendo porém fazer-se depois, quando ulteriormente se julgar necessária.

§ 2.º Se a audiência fôr secreta, apenas poderão assistir, além daqueles que devam intervir no processo, os advogados, ou outras pessoas que nisso tenham interesse profissional e que o presidente do tribunal admita.

§ 3.º A leitura da decisão do júri, quando intervier, e a da sentença serão feitas publicamente.

Art. 408.º Não poderão assistir à audiência do julgamento menores que aparentem ter menos de dezóito anos, quando não sejam chamados ao processo. Os menores, dessa idade que tiverem de intervir na causa sairão da sala da audiência logo que seja desnecessária a sua presença.

Art. 409.º A audiência será presidida pelo juiz da comarca ou juízo onde o processo fôr julgado, que dirigirá os trabalhos e manterá a ordem e disciplina necessárias ao seu funcionamento.

§ único. Ao tribunal colectivo presidirá o juiz da comarca ou juízo onde se proceder ao julgamento, salvo se fôr substituto, pois neste caso será presidido pelo juiz efectivo mais antigo.

Art. 410.º Quando neste Código se disser que competo ao tribunal tomar qualquer deliberação, entender-se há que essa competência pertence aos juizes que compõem o tribunal colectivo, se este intervier na causa, e ao juiz singular nos outros casos.

Art. 411.º As pessoas que assistirem à audiência devem guardar o maior acatamento e respeito, não manifestando aprovação ou reprovação por sinais públicos, não excitando tumultos ou violências, nem perturbando por qualquer outra forma o seu regular funcionamento.

§ 1.º Se alguém infringir o disposto neste artigo, o presidente do tribunal procederá nos termos do artigo 93.º

§ 2.º O tribunal poderá declarar a audiência secreta quando o exija a manutenção da ordem. Neste caso poderão ser admitidos a assistir, além das pessoas mencionadas no artigo 407.º, os representantes da imprensa.

Art. 412.º Se os advogados ou defensores nas suas alegações ou requerimentos se afastarem do respeito devido ao tribunal ou manifestam abusivamente procurarem protelar ou embaraçar o regular andamento da causa, usarem de expressões injuriosas, violentas ou agressivas contra a autoridade pública, as testemunhas ou quaisquer outras pessoas, ou fizerem explanações ou comentários sobre assuntos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecê-lo, serão advertidos com urbanidade pelo presidente do tribunal; se, depois de advertidos, continuarem, poderá retirar-lhes a palavra e confiar a defesa a outro advogado ou pessoa idónea, sem prejuízo de procedimento criminal e disciplinar, se houver lugar a êle.

Art. 413.º Se o réu faltar ao respeito devido ao tribunal, será advertido e, se reincidir, poderá ser mandado recolher sob custódia a qualquer dependência do tribunal ou à cadeia. O tribunal poderá fazê-lo comparecer de novo na sala da audiência para ouvir ler a decisão final ou mandar-lha comunicar à prisão. Se fôr indispensável que o réu volte ao tribunal antes da decisão, virá sob custódia.

§ único. Se a falta cometida pelo réu constituir infracção penal, ser-lhe há levantado o competente auto, nos termos dos artigos 166.º e 169.º

Art. 414.º A audiência será contínua; o juiz presidente somente a poderá interromper quando fôr absolutamente necessário.

§ 1.º Quando a audiência se interromper, será desde logo designada a hora do mesmo dia ou de qualquer outro em que há-de continuar.

§ 2.º Se houver júri, aquele que tiver sido sorteado é o competente para continuar a intervir no processo e não se repetirão os actos praticados, ainda que alguns jurados tenham sido substituídos.

§ 3.º Nas causas submetidas a tribunal colectivo, se algum dos juizes que tenha assistido a uma ou a algumas sessões estiver impossibilitado de tomar parte nas seguintes e fôr substituído, o tribunal decidirá se devem ou não repetir-se os actos já praticados. Se a impossibilidade fôr temporária, poderá ser adiado o julgamento pelo tempo indispensável.

§ 4.º Se algum dos juizes do tribunal colectivo fôr transferido ou promovido, só deixará de intervir no julgamento se fôr impossível que êste se conclua dentro de trinta dias, a contar da data da transferência ou da promoção.

§ 5.º Nas causas julgadas por juizes singulares, se o juiz estiver impossibilitado de continuar a presidir à audiência, apenas se repetirá a produção da prova testemunhal, o interrogatório do réu e do ofendido e as declarações dos peritos, quando tenham sido prestadas oralmente na audiência. Se a impossibilidade do juiz fôr temporária, poderá ser adiada a audiência por prazo não superior a um mês.

Art. 415.º O juiz ouvirá sempre o Ministério Público e os representantes da acuação particular sobre os requerimentos dos representantes da defesa e estes sobre o que tenham requerido aquelles.

Art. 416.º O réu será assistido na audiência por um defensor por êle constituído ou nomeado pelo juiz, nos termos dos artigos 22.º e seguintes.

Art. 417.º Aberta a audiência e verificada a presença do Ministério Público e dos representantes da acuação particular e da defesa, mandará o juiz proceder à chamada do réu, do ofendido, das testemunhas, peritos e outras pessoas cuja comparência tenha sido ordenada.

§ 1.º Se o Ministério Público não estiver presente, o juiz nomeará quem o substitua. Neste caso será concedido ao nomeado algum tempo para examinar os autos, se êle o requerer.

§ 2.º Quando o representante da defesa não comparecer, o juiz substitui-lo há devidamente e concederá também ao nomeado algum tempo para examinar o processo, conferenciar com o réu e deduzir a defesa, quando êle o requiera.

§ 3.º Se faltar o representante da acuação particular, prosseguir-se há no julgamento, mas será admitido a intervir logo que compareça.

Art. 418.º É obrigatória a presença do réu na audiência do julgamento, salvo o disposto no artigo 546.º

Art. 419.º Se o réu, devidamente notificado, não comparecer na audiência do julgamento nos casos em que a sua comparência é obrigatória e não justificar a falta, observar-se há o disposto no processo de ausentes.

§ único. Faltando qualquer réu por motivo de doença grave atestada por dois facultativos, espaçar-se há o julgamento da causa até que êle possa, segundo o parecer dos médicos, comparecer pessoalmente, observando-se, na parte applicável, o disposto no § 2.º do artigo 91.º

Art. 420.º O ofendido, ainda que seja parte, não é obrigado a comparecer pessoalmente, salvo se isso fôr expressamente determinado.

§ 1.º O réu pode requerer a comparência pessoal do ofendido, mostrando que é indispensável ao esclarecimento da verdade.

§ 2.º Se o ofendido não comparecer, tendo sido devidamente notificado, observar-se há o disposto no artigo 91.º d'êste Código acerca das testemunhas, na parte applicável.

§ 3.º A audiência poderá ser adiada por falta de comparência do ofendido, quando obrigatória, por espaço de tempo não superior a quinze dias.

Art. 421.º A audiência não poderá ser adiada por falta de comparência de qualquer pessoa que, estando inibida de depor como testemunha, tenha de prestar declarações em audiência, salvo o disposto no artigo anterior.

Art. 422.º Faltando alguma testemunha que tenha sido devidamente notificada, se aquele que a produziu dela não prescindir, adiar-se há o julgamento e, se não comparecer no dia novamente designado, será lido o depoimento, se o houver escrito nos autos. Se neste caso quem ofereceu a testemunha julgar necessário o seu depoimento oral, assim o declarará, indicando as razões, e o tribunal, antes de apreciar a causa, decidirá se julga ou não necessário êsse depoimento para completo esclarecimento da verdade. Se decidir afirmativamente, poderá adiar a audiência por espaço não superior a trinta dias.

§ 1.º O mesmo se observará quando a testemunha não tiver sido notificada e a parte que a produziu não tenha culpa da falta da notificação e ainda quando o Ministério Público, o acusador particular ou o réu insistirem na necessidade do depoimento oral ou da confrontação de alguma testemunha que tenha sido inquirida por carta

ou que, impossibilitada por doença ou outra causa temporária, não possa comparecer na audiência.

§ 2.º A audiência não se adiará por falta de testemunha não notificada, se a parte que a produziu fôr culpada da falta de notificação ou quando se tiver prontificado a apresentá-la.

§ 3.º Não poderá haver outro adiamento por falta das mesmas ou de outras testemunhas, dos peritos ou do ofendido, quando obrigados a comparecer.

Art. 423.º A contestação do réu, quando deduzida na audiência do julgamento, será apresentada por escrito pelo seu defensor.

§ único. Se o defensor do réu tiver sido nomeado ou constituído nesse acto, poderá requerer que lho seja concedido algum espaço de tempo para conferenciar com o réu e redigir a contestação, o que lho será concedido, sem que por esse motivo se adie a audiência.

Art. 424.º O tribunal, antes de começar a produção das provas, conhecerá das nulidades, legitimidade, excepções ou quaisquer questões que possam obstar à apreciação do mérito da causa, acêrca das quais ainda não tenha havido decisão e que o tribunal possa desde logo apreciar.

§ único. Se o tribunal não tiver elementos para decidir desde logo, apreciará as questões a que se refere este artigo na sentença final.

Art. 425.º O réu será interrogado pelo presidente do tribunal e perguntado primeiramente pelo seu nome, estado, filiação, idade, naturalidade, se sabe ler e escrever, se já esteve preso ou respondeu o por que motivo, e em seguida sobre os factos de que é acusado.

§ 1.º Antes de começar o interrogatório do réu acêrca dos factos de que é acusado, deverá o juiz adverti-lo de que não é obrigado a responder às perguntas que lho vão ser feitas, pois têm apenas por fim proporcionar-lhe o ensejo de se defender e contribuir para o esclarecimento da verdade e não o de obter elementos para a sua condenação.

§ 2.º Observar-se hão no interrogatório do réu as disposições dos artigos 281.º, 283.º, 284.º e 286.º a 283.º

§ 3.º O presidente do tribunal poderá também em qualquer altura de discussão da causa, officiosamente ou a requerimento, da acusação ou da defesa, quando entenda conveniente, fazer ao réu quaisquer perguntas sobre qualquer facto ou circunstância que interesse à descoberta da verdade, ou confrontá-lo com as testemunhas, com os outros réus ou com o ofendido.

Art. 426.º Na ocasião do interrogatório poderão ser mostrados ao réu os documentos juntos ao processo e os papéis, instrumentos ou quaisquer outros objectos apreendidos que se relacionem com a infracção, quando haja necessidade de que ele os reconheça, ou de qualquer esclarecimentos ou explicações.

Art. 427.º Se houver vários réus, poderão ser interrogados separadamente ou uns na presença dos outros, segundo ao juiz parecer mais conveniente para a descoberta da verdade.

Art. 428.º Aos ofendidos poderão ser tomadas declarações em qualquer altura da audiência, depois do interrogatório do réu e todas as vezes que se tornem necessárias.

Art. 429.º As perguntas ao réu, aos ofendidos, aos peritos e a quaisquer outras pessoas que devam prestar declarações serão sempre feitas pelo presidente do tribunal, mas tanto a acusação como a defesa poderão pedir que os interrogados esclareçam as suas respostas ou que se lhes façam novas perguntas no intuito de esclarecer a verdade, podendo o presidente indelicar se entender que as perguntas são desnecessárias ou proibidas por lei.

Art. 430.º A inquirição das testemunhas em audiência de julgamento será regulada pelas disposições deste Có-

digo sobre a prova testemunhal na instrução naquilo em que forem applicáveis e não fôr especialmente previsto neste capítulo.

Art. 431.º Não poderão depor como testemunhas em audiência de julgamento as pessoas inibidas de o serem, nos termos do artigo 216.º, e não serão obrigadas a depor as indicadas no artigo 217.º

§ único. Poderão todavia ser tomadas declarações àqueles que as podem prestar nos termos do artigo 216.º, § 2.º, salvo aos ascendentes, descendentes, irmãos ou afins nos mesmos graus, marido ou mulher de qualquer dos ofendidos ou dos réus, que somente serão ouvidos quando o juiz o entender indispensável para o esclarecimento da verdade.

Art. 432.º Enquanto não depuserem, estarão as testemunhas recolhidas numa sala, de onde sairão à medida que forem chamadas para depor.

§ único. Tomar-se hão as cautelas precisas para que as testemunhas antes de deporem não comuniquem umas com as outras acêrca dos factos discutidos no processo e para esse fim estarão sempre acompanhadas por um official de diligências do juízo.

Art. 433.º Serão inquiridas em primeiro lugar as testemunhas produzidas pelo Ministério Público, em seguida as da acusação particular, havendo a, e por último as do réu. A ordem da inquirição será a do respectivo rol, mas poderá ser alterada por acôrdo dos representantes da acusação e da defesa.

Art. 434.º Antes de deporem, as testemunhas prestarão compromisso de honra perante o presidente do tribunal e em seguida serão por ele perguntadas pelos seus nomes, estado, profissão, idade, naturalidade, residência e quaisquer outras circunstâncias destinadas a identificá-las; se são parentes, criados, domésticos ou por qualquer outra forma dependentes dos réus, dos ofendidos ou do acusador particular ou se são amigos ou inimigos do qualquer deles.

Art. 435.º A inquirição das testemunhas sobre os factos da causa será feita pelo representante da acusação ou da defesa que as tiver produzido e, finda ela, poderão os representantes da parte contrária, o presidente do tribunal e os jurados ou juizes que compuserem o tribunal fazer-lhes as perguntas que entenderem necessárias para o esclarecimento da verdade.

§ 1.º Quando acusarem conjuntamente o Ministério Público e o acusador particular, qualquer deles pode fazer às testemunhas que não tiver oferecido, depois de inquiridas, as perguntas que entender necessárias para o esclarecimento da verdade.

§ 2.º A redacção dos depoimentos, quando escritos, pertencerá em primeiro lugar à testemunha e em seguida ao presidente do tribunal ou com seu consentimento aos representantes da acusação ou da defesa que a tiverem interrogado.

Art. 436.º O presidente do tribunal obstará a que se façam às testemunhas perguntas sugestivas, capciosas, impertinentes ou vexatórias, advertindo os que as fizerem e, se insistirem, pondo termo ao interrogatório ou determinando que as perguntas sejam feitas por seu intermédio.

Art. 437.º As testemunhas serão perguntadas sobre os factos que tiverem sido alegados por quem as tenha produzido e que interessem à decisão da causa.

§ único. Se para esclarecimento da verdade se mostrar necessário interrogar qualquer testemunha sobre um facto novo, não alegado, poderá ser perguntada sobre ele se o presidente do tribunal o autorizar.

Art. 438.º Não serão lidos às testemunhas os seus depoimentos escritos na instrução, salvo depois de elas haverem deposto, a fim de esclarecerem ou completarem os depoimentos prestados na audiência do julgamento.

Art. 439.º Se alguma testemunha não tiver comparecido na audiência de julgamento, poderá ler-se o respectivo depoimento, se o houver escrito nos autos e quando quem o produzia o requeira ou o tribunal o ordene.

Art. 440.º As declarações dos peritos, quando prestadas em audiência, serão tomadas pelo presidente do tribunal, depois de ouvidas as testemunhas, mas o tribunal poderá determinar que lhe sejam pedidos quaisquer esclarecimentos antes ou durante o depoimento das testemunhas.

Art. 441.º As testemunhas e peritos, depois de deporem, deverão permanecer na sala da audiência até terminar a produção da prova, salvo se o presidente, ouvidos os representantes da acusação e da defesa, autorizar que se retirem antes e salvo também o disposto no artigo 408.º

Art. 442.º Quando se mostre que qualquer testemunha, perito, intérprete ou outra pessoa obrigada a prestar declarações em audiência as prestou falsamente sobre factos essenciais da causa, o tribunal ordenará a prisão do culpado e que contra elle se levante o respectivo auto.

§ 1.º Ao júri competirá decidir se há ou não lugar ao procedimento prescrito neste artigo nas causas em que intervier.

§ 2.º O auto a que este artigo se refere conterá os elementos necessários para mostrar a existência do crime e servirá de base ao respectivo processo. No auto indicar-se hão os nomes, estado, movadas e mesteres de três testemunhas escolhidas entre os espectadores.

§ 3.º Ficará sem efeito o procedimento determinado neste artigo e será pôsto em liberdade o detido quando se retratar antes de terminada a discussão da causa e se mostre que diz a verdade.

Art. 443.º Se durante a discussão da causa sobrevier o conhecimento de novos elementos de prova que possam manifestamente influir na decisão, poderá o tribunal ordenar que elles se produzam, adiando-se, se necessário fôr, a audiência pelo tempo indispensável.

§ 1.º O tribunal poderá pronunciar-se sobre a admissão das novas provas logo que lhe seja requerido ou reservar-se para decidir depois de produzidas as outras provas.

§ 2.º Ao júri compete decidir sobre a admissão das provas a que este artigo se refere nas causas em que intervier.

§ 3.º Se a prova oferecida fôr do testemunhas que se encontrem presentes na audiência, o tribunal, ouvida a acusação e a defesa, resolverá se devem ser logo admitidas a depor ou se deve adiar-se a discussão da causa.

Art. 444.º O tribunal apreciará sempre na sentença final os factos alegados pela acusação e pela defesa relativos à infracção ou a quaisquer circunstâncias dirimentes, atenuantes ou agravantes.

§ único. Os jurados e o juiz ou tribunal coléctivo na decisão a proferir sobre matéria de facto poderão tomar em consideração os factos que resultem da discussão da causa, embora não tenham sido alegados pela acusação nem pela defesa, desde que tenham o efeito de diminuir a pena.

Art. 445.º O tribunal poderá condenar por infracção diversa daquela por que o réu foi acusado, ainda que seja mais grave, desde que os seus elementos constitutivos sejam factos que constem do despacho de pronúncia ou equivalente.

§ 1.º A decisão a que se refere este artigo nunca pode condenar em pena superior à competência do respectivo tribunal.

§ 2.º As circunstâncias agravantes da coincidência e de sucessão de infracções que resultarem do registo criminal serão sempre tomadas em consideração ainda que não tenham sido alegadas. Se por efeito delas se dever

aplicar uma pena que exceda a competência do tribunal, proceder-se há nos termos do artigo 145.º

Art. 446.º O tribunal poderá condenar por infracção diversa daquela por que o réu foi acusado com fundamento nos factos alegados pela defesa ou que resultem da discussão da causa, nos termos do § único do artigo 444.º

Art. 447.º A sentença final será lida pelo presidente do tribunal publicamente em audiência.

Art. 448.º A sentença condenatória deverá conter:

1.º O nome, idade, profissão, naturalidade e residência do réu;

2.º A indicação dos factos de que é acusado;

3.º Os factos que se julgaram provados, distinguindo os que constituem a infracção dos que são simples circunstâncias agravantes ou atenuantes;

4.º A citação da lei penal applicável;

5.º A condenação na pena applicada, indemnização por perdas e danos e imposto de justiça;

6.º A ordem de remessa do respectivo bolotim para o registo criminal;

7.º A data e assinatura do juiz ou juizes que a proferirem.

§ 1.º A sentença final arbitrará, nos termos do artigo 157.º, a remuneração devida ao defensor officioso, assim como às testemunhas, peritos e intérpretes, se ainda lhes não tiver sido fixada.

§ 2.º Se a pena applicada fôr a de multa, poderá ser logo convertida em prisão, quando se verificar algum dos casos previstos no § 4.º do artigo 639.º

§ 3.º Quando o réu condenado, em consequência da decisão deva ser recolhido à cadeia ou pôsto em liberdade, a respectiva sentença assim o ordenará.

Art. 449.º Se a sentença suspender a execução da pena, assim o declarará, indicando as razões desta medida e o prazo da suspensão.

§ 1.º A suspensão da pena pode tornar-se dependente do pagamento da respectiva indemnização por perdas e danos dentro de um prazo fixado na sentença.

§ 2.º Quando o tribunal suspender a execução da pena advertirá o réu das obrigações que lhe são impostas e das sanções em que incorrer se não as cumprir.

Art. 450.º A sentença absolutória deverá conter, além dos requisitos indicados nos n.ºs 1.º, 2.º e 7.º do artigo 448.º, a absolvição e os seus fundamentos.

§ 1.º Se o réu estiver preso, a sentença ordenará que seja pôsto em liberdade.

§ 2.º Se houver acusador particular, a sentença conterá a sua condenação no imposto de justiça e quantias a pagar ao defensor officioso, peritos, intérpretes e testemunhas, se ainda não estiverem fixadas.

Art. 451.º No caso de absolvição, se houver acusador particular, o tribunal condená-lo há na indemnização de perdas e danos ao réu, se julgar que houve dolo ou culpa na acusação e o réu o requerer em seguida à leitura da sentença. O quantitativo da indemnização será desde logo fixado quando o tribunal tenha elementos para isso ou liquidado na execução de sentença.

§ 1.º Ao júri competirá decidir sobre a indemnização e fixar o quantitativo, quando intervier.

§ 2.º Se o réu não requerer a indemnização nos termos deste artigo, poderá pedi-la nos tribunais civis.

Art. 452.º O tribunal poderá ordenar a publicação da sentença condenatória em dois periódicos do lugar que fôr determinado, se a pessoa com direito à reparação civil o requerer em acto seguido à leitura da sentença e o tribunal entender que essa publicação se justifica.

§ 1.º No caso previsto neste artigo, o réu será condenado a pagar as despesas da publicação que se liquidarem na execução de sentença.

§ 2.º Se a sentença fôr absolutória, poderá o tribunal ordenar a sua publicação nos termos deste artigo, a re-

querimento do réu e à custa do acusador particular, quando entender que é justificada a publicação.

Art. 453.º Publicada a sentença, o juiz, quando o julgar conveniente, dirigirá ao réu uma breve alocução, exortando-o, se foi condenado, a conformar-se com a decisão e a corrigir-se; e, se foi absolvido, a que com o posterior comportamento justifique a absolvição.

Art. 454.º Depois de proferida a sentença, os representantes da acusação e da defesa poderão requerer na audiência que o tribunal esclareça ou supra qualquer deficiência, se entenderem que ela contém lacunas ou obscuridades.

Art. 455.º Se durante a discussão o réu se mostrar culpado de outras infracções que não dependerem de participação ou acusação particular, poderá o Ministério Público requerer que se levante o respectivo auto e nele se escrevam os depoimentos que provem essas infracções, se tiverem sido prestados oralmente, ou que se tire certidão, se o tiverem sido por escrito, para instaurar o respectivo procedimento ou remeter esse auto e as certidões que julgue convenientes ao agente do Ministério Público competente, se o processo dever seguir em outro tribunal.

§ 1.º No caso previsto neste artigo, ainda que o réu devesse ser posto em liberdade em virtude da sentença, não o será, quando puder ser preso sem culpa formada pelas novas infracções que se descobrirem e o Ministério Público requeira a sua detenção.

§ 2.º Se o réu fôr preso, nos termos do parágrafo anterior, e dever responder noutro juízo, para ele será remetido sob custódia.

Art. 456.º Se durante a audiência o réu se mostrar impossibilitado por doença de continuar a assistir a ela, o juiz, se fôr obrigatória a sua assistência, mandá-lo há examinar por um ou mais facultativos e, se a enfermidade fôr verdadeira, suspenderá a audiência. Verificando-se porém ser fingido o acidente, prosseguirá a causa.

Art. 457.º Da audiência de discussão e julgamento lavrar-se há uma acta que mencionará os factos nela ocorridos e que sejam de interesse para a causa.

§ 1.º Os depoimentos das testemunhas e as declarações dos ofendidos e dos réus, quando deverem ser escritos, constarão da própria acta.

§ 2.º Na acta não serão transcritos nem a contestação do réu, nem a sentença, nem os quesitos ao júri e suas respostas, que serão escritos em separado e juntos ao processo.

Art. 458.º Todos os requerimentos ou protestos verbais constarão da acta da audiência, mas serão feitos directamente ao presidente do tribunal, que poderá ordenar que a transcrição na acta se faça somente depois da sentença, se entender que se tem por fim protelar o andamento da causa.

Art. 459.º Concluído o julgamento, serão enviados pelo agente do Ministério Público ao Instituto de Criminologia do respectivo distrito judicial os boletins relativos aos réus para a organização da estatística criminal.

§ 1.º Para o preenchimento desses boletins poderá o Ministério Público durante a audiência pedir directamente ou por intermédio do presidente do tribunal os esclarecimentos necessários aos réus, às testemunhas, aos ofendidos e aos peritos.

§ 2.º Um duplicado de cada um dos boletins será junto ao processo.

SECÇÃO II

Do julgamento dos processos de querrela

LIB-SECÇÃO I

Do julgamento com tribunal colectivo

DIVISÃO I

Actos preliminares

Art. 460.º O tribunal colectivo determinará com a conveniente antecipação os dias em que deverá proceder

aos julgamentos em cada um dos juízos ou comarcas de que se compõe o respectivo círculo.

Art. 461.º Preparado o processo para julgamento, o juiz o mandará com vista por cinco dias a cada um dos dois juizes que com ele fazem parte do tribunal.

§ único. Se não houver o número de juizes effectivos necessário para constituir o tribunal, o juiz do processo comunicará o facto ao Conselho Superior Judiciário a fim de este providenciar.

Art. 462.º Findo o prazo dos vistos e recebido o processo, o juiz designará dia para julgamento, mandando notificar os representantes da acusação e da defesa, os réus, as testemunhas de acusação e de defesa moradoras na área da comarca, e quaisquer outras pessoas que tenham de prestar declarações.

§ 1.º Os representantes da acusação e da defesa, bem como os réus, serão notificados do dia do julgamento com dez dias de antecedência, pelo menos.

§ 2.º Os réus soltos sob caução serão notificados na sua residência ou na pessoa por eles escolhida. Se estiverem presos, serão notificados na prisão e no dia do julgamento conduzidos sob custódia ao tribunal, por mandado do juiz.

§ 3.º Não será notificado o acusador particular que não residir na sede da comarca nem tiver constituído advogado ou escolhido pessoa nela residente para receber as notificações.

§ 4.º O dia designado para o julgamento será comunicado aos juizes que fazem parte do tribunal por officio registado e com aviso de recepção com a antecedência de quinze dias, pelo menos, para que eles possam destinar o serviço nas suas comarcas por forma que não sofra prejuizo.

§ 5.º O serviço de julgamentos em tribunal colectivo preferê a qualquer outro serviço judicial que a lei não considere urgente.

Art. 463.º Quando um processo da competência de um tribunal colectivo deva ser julgado em comarca diversa daquela em que foi organizado, o juiz desta última comarca mandará notificar os representantes da acusação e da defesa para no prazo de três dias requererem o que tiverem por conveniente e em seguida remeterá o processo ao juiz da comarca onde dever realizar-se o julgamento. Logo que o processo seja recebido por este juiz, examiná-lo há dentro do prazo de cinco dias e mandá-lo há com vista por igual prazo ao juiz que com ele faz parte do tribunal para se pronunciarem sobre a necessidade da presença de algumas testemunhas ou peritos na audiência do julgamento ou de quaisquer outras diligências a realizar na comarca onde o processo correr ou naquela em que o julgamento se há-de effectuar.

§ 1.º Devolvido o processo ao juiz da comarca onde foi organizado com o parecer dos outros juizes, mandará aquele proceder immediatamente às diligências necessárias, procederá à inquirição das testemunhas e tomará declarações às pessoas que as devam prestar em audiência do julgamento com assistência dos representantes da acusação e da defesa, nomeando defensor ao réu, se não comparecer o constituído ou nomeado.

§ 2.º Os depoimentos e declarações prestados nos termos do parágrafo anterior serão escritos, pertencendo a redacção em primeiro lugar ao depoente ou declarante e em seguida ao juiz ou com sua anuência aos representantes da acusação ou defesa.

§ 3.º Efectuadas as diligências a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz o comunicará com a maior urgência ao juiz da comarca onde deva effectuar-se o julgamento para este designar o dia em que deve realizar-se.

§ 4.º O dia do julgamento será imediatamente comunicado aos outros juizes que devem fazer parte do tri-

bunal, e o da comarca onde correr o processo ordenará a notificação das pessoas cuja comparência seja necessária na audiência do julgamento e a condução dos réus presos para a comarca onde devem ser julgados.

DIVISÃO II

Da audiência

Art. 464.º Aberta a audiência, verificada a presença das pessoas para esse acto convocadas e apresentada a contestação pelo defensor do réu, quando o não tenha sido antes, proceder-se há à leitura do processo.

§ único. Serão lidos a querela do Ministério Público e do acusador particular, o despacho de pronúncia definitivo, a contestação do réu, as conclusões dos exames periciais e também os documentos juntos ao processo, se a acusação ou defesa o requererem ou o tribunal officiosamente o ordenar.

Art. 465.º Depois da leitura do processo e recolhidas as testemunhas, será feito o interrogatório do réu e tomar-se hão declarações ao ofendido e demais pessoas que devam prestá-las. Em seguida serão lidos os depoimentos das testemunhas inquiridas por deprecada e os demais que devam ler-se por falta de comparecimento das testemunhas, depois do que se procederá à inquirição das que tenham comparecido e declarações dos peritos, acareações e demais diligências exigidas pela produção da prova, podendo proceder-se a novas perguntas aos réus e aos ofendidos, depois de ouvidas as testemunhas e peritos, sempre que se julguem necessárias.

§ único. Qualquer dos juizes que fazem parte do tribunal poderá fazer ao réu, ao ofendido, testemunhas ou peritos as perguntas que julgue necessárias para esclarecimento da verdade.

Art. 466.º O interrogatório do réu, os depoimentos das testemunhas e as declarações dos ofendidos ou peritos, ou outras pessoas, feitos na audiência, serão prestados oralmente, salvo quando a lei determinar o contrário.

Art. 467.º Finda a produção das provas será dada a palavra para alegações orais sucessivamente aos representantes do Ministério Público, da acusação particular e da defesa. Poder-se há replicar uma só vez às alegações orais, porém o advogado do réu será sempre o último a falar.

§ único. Cada um dos representantes da acusação e da defesa não poderá falar nas suas alegações de cada vez mais de uma hora; mas o presidente do tribunal poderá permitir que continue no uso da palavra por igual espaço de tempo.

Art. 468.º Findas as alegações, o presidente do tribunal perguntará ao réu se tem mais alguma cousa a alegar em sua defesa e será ouvido em tudo o que disser a bem dela. Em seguida o presidente declarará encerrada a discussão da causa e os juizes passarão à sala destinada às deliberações a fim de proferirem a sua decisão.

Art. 469.º O tribunal colectivo julga de facto segundo a sua consciência e com plena liberdade de apreciação e de direito com recurso para a respectiva Relação.

Art. 470.º O presidente do tribunal dirigirá a discussão e votação da matéria de facto e de direito, devendo exprimir a sua opinião e votar em primeiro lugar os juizes mais novos, segundo a ordem da respectiva lista de antiguidades.

§ único. As decisões serão tomadas por unanimidade ou maioria, mas não se fará declaração alguma a tal respeito.

Art. 471.º A deliberação e votação do tribunal são rigorosamente secretas e nenhum dos juizes pode revelar o que nelas se passar ou emitir a sua opinião sobre o julgamento, sob pena de incorrer nas respectivas sanções disciplinares.

Art. 472.º A decisão será tomada por acórdão lavrado pelo presidente e assinado pelos outros vogais sem qualquer declaração.

Art. 473.º Da sentença absolutória ou condenatória cabe recurso para a Relação do distrito e da decisão desta para o Supremo Tribunal de Justiça, sendo o recurso restrito à matéria de direito.

§ único. O Ministério Público apelará sempre da sentença que condenar o réu em pena igual, equivalente ou superior a quatro anos de prisão maior celular, seguida ou não de degrêdo, a qual só poderá ser executada depois de confirmada pela Relação.

SUB-SECÇÃO II

Do julgamento com a intervenção do júri

Art. 474.º Preparado o processo, o juiz, nas causas em que intervier o júri, designará dentro dos trinta dias seguintes àquele em que deve proceder-se ao julgamento, mandando notificar os jurados que constituem a pauta, os representantes da acusação e da defesa, o réu, o ofendido, as testemunhas, os peritos e outras pessoas cuja comparência tiver sido julgada necessária, observando-se na parte applicável o disposto no artigo 417.º

§ único. Os representantes da acusação e da defesa bem como o réu serão notificados do dia do julgamento com dez dias de antecedência, pelo menos, sendo entregue a cada um deles uma cópia da pauta dos jurados no acto da notificação.

Art. 475.º Aberta a audiência, será feita a chamada dos representantes da acusação e da defesa, do réu, do ofendido, das testemunhas e dos peritos e demais pessoas convocadas. Em seguida proceder-se há à chamada dos jurados que constituem a pauta.

Art. 476.º A medida que fôr sendo feita a chamada dos jurados, o escrivão do processo irá tomando nota dos que faltarem e, finda a chamada, serão novamente interpellados os que houverem faltado, depois do que o juiz condenará imediatamente, por despacho lançado na acta, os que não houverem comparecido, tendo sido devidamente notificados, nas penas prescritas no artigo 91.º

§ único. A pena imposta ao jurado que faltar só poderá ser executada depois de decorridos cinco dias após a falta e se dentro desse prazo a não justificar nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 91.º

Art. 477.º Se os jurados da pauta não estiverem presentes em número suficiente para constituir o júri, o juiz deverá chamar de entre os circunstantes os cidadãos que se encontrarem no tribunal e estiverem recenseados como jurados, sendo chamados pela ordem por que se encontram no recenseamento.

§ 1.º Se, no caso deste artigo, algum dos recenseados se retirar da sala da audiência no momento em que se estiver procedendo à chamada ou não responder à interpeção, esquivando-se a fazer parte do júri, incorrerá na sanção do artigo anterior.

§ 2.º Observar-se há o disposto neste artigo e seu § 1.º quando, por efeito das recusas ou por impedimento, escusa ou incompatibilidade não houver jurados da pauta em número suficiente para constituir o júri.

§ 3.º Se não houver entre os circunstantes pessoas recenseadas como jurados em número suficiente para constituir o júri, será adiado o julgamento e o juiz designará novo dia, organizando previamente uma pauta suplementar com o número em duplicado dos jurados precisos, que serão devidamente notificados.

Art. 478.º Depois da chamada dos jurados que constituírem a pauta, o escrivão fará a contagem pública de tantos bilhetes quantos os jurados que estiverem presentes, tendo cada bilhete o número que corresponder na pauta a cada um destes jurados. Em seguida proceder-se há ao sorteio, sendo os bilhetes lançados em uma

urna de onde irão sendo extraídos um a um pelo escrivão até se completar o júri.

§ único. Se o número de jurados da pauta presente for igual ou inferior ao necessário para a constituição do júri, não haverá sorteio.

Art. 479.º A medida que for sendo extraído da urna cada bilhete, será lido pelo escrivão do processo o respectivo número e em seguida entregue ao presidente do tribunal, que lerá o nome que lhe corresponder na pauta.

§ 1.º Se contra qualquer jurado houver algum impedimento ou incompatibilidade, nos termos dos artigos 107.º e 108.º, o presidente do tribunal, officiosamente ou a requerimento da acusação ou da defesa, assim o declarará e prosseguirá o sorteio.

§ 2.º Até ser constituído o júri pode qualquer jurado alegar causa legítima de escusa.

São causas legítimas de escusa a doença grave ou morte de ascendente, descendente, cônjuge, irmão ou afim nos mesmos graus do escusante. Deduzida a escusa, o juiz, apreciada a sua prova e ouvida a acusação e a defesa, decidirá na acta.

Art. 480.º A acusação poderá recusar sem motivo legítimo dois jurados e a defesa outros dois, devendo a recusa ser feita em seguida ao sorteio do jurado.

§ 1.º Se na causa intervierem o Ministério Público e a acusação particular, poderá aquele recusar um jurado e esta outro, qualquer que seja o número de acusadores. Se houver mais de um representante da acusação particular, nos termos do artigo 21.º, § 1.º, a sorte decidirá qual deles poderá exercer a faculdade de recusar.

§ 2.º Se forem vários os réus e não concordarem nas recusas, a sorte decidirá quais os que podem recusar jurados, um cada um, não podendo ser recusados mais de dois.

Art. 481.º O júri será composto de sete jurados efectivos e um suplente, que só intervirá quando durante o julgamento algum dos efectivos se impossibilitar.

§ único. Quando se impossibilite mais de um jurado, serão chamados para os substituir os jurados da pauta não sorteados que estiverem presentes no tribunal pela ordem da inscrição na pauta e, na falta deles, qualquer circunstante recenseado como jurado, fazendo-se a chamada pela ordem da inscrição no recenseamento. Se ainda assim não se puder preencher o número legal, o júri funcionará com os jurados presentes não impedidos, se o seu número não for inferior a cinco. Se não houver este número de jurados, será adiada a audiência.

Art. 482.º O representante do Ministério Público, o acusador particular ou o réu poderão requerer e o juiz pode officiosamente pedir que a pauta do júri seja constituída com jurados de três comarcas, quando ocorrerem circunstâncias tam graves que tornem justificada esta medida.

§ único. No caso previsto neste artigo a pauta do júri será constituída com jurados das comarcas que compõem o respectivo círculo e, se este for composto de menos de três comarcas, serão chamados também os jurados da comarca ou comarcas mais próximas.

Art. 483.º A formação do júri mixto será pedida ao Supremo Tribunal de Justiça, sendo o requerimento apresentado ao juiz da comarca, o qual, juntando-lhe a sua informação, o remeterá ao presidente daquele tribunal.

§ 1.º O requerimento para a formação do júri mixto poderá ser feito até a constituição do júri, mas, se não tiver sido apresentado até cinco dias antes do designado para julgamento, o juiz só lhe dará seguimento se entender que não é um simples expediente dilatatório.

§ 2.º Do despacho que não der seguimento ao pedido de formação de júri mixto cabe recurso, do que o tribunal só conhecerá com o que se interpuser da decisão final.

§ 3.º Quando tenha sido requerido o júri mixto, adiar-se há o julgamento, se houver dia designado e não

puder resolver-se o incidente o convocar-se o júri a tempo do se proceder ao julgamento no dia fixado.

Art. 484.º O presidente do Supremo Tribunal de Justiça, logo que reciba o pedido para a formação do júri mixto, convocará com urgência o tribunal pleno para deliberar, podendo pedir quaisquer informações que julgo necessárias.

§ 1.º Quando a formação do júri mixto tiver sido requerida pelo acusador particular ou pelo réu e representar manifestamente um expediente dilatatório, poderá o Supremo Tribunal condenar o requerente no acórdão que indeforir o pedido em multa de 100\$ a 1.000\$.

§ 2.º A resolução do Supremo Tribunal será comunicada ao respectivo juiz no prazo de vinte dias, a contar da apresentação do pedido. Se o não for, continuará o processo os seus termos como se não tivesse sido requerida a formação do júri mixto.

Art. 485.º Se o Supremo Tribunal de Justiça permitir a formação do júri mixto, o juiz de direito requisitará com a maior urgência e até telegraficamente aos respectivos juizes os nomes dos sete primeiros jurados da pauta, podendo desde logo pedir a sua notificação para o dia do julgamento, que deve ser designado com a maior brevidade.

Art. 486.º A pauta do júri mixto será formada com os sete primeiros jurados das pautas de cada uma das três comarcas, e uma cópia daquela será entregue ao Ministério Público, outra ao acusador particular e outra ao réu, quando forem notificados do dia do julgamento.

Art. 487.º O sorteio do júri será feito por forma que os quatro primeiros jurados que se sorteiem pertençam às comarcas vizinhas daquela onde é julgado o processo, para o que, até ser sorteado esse número, só entrarão na urna os bilhetes que contenham os números de jurados daquelas duas comarcas. Depois de sorteados os quatro primeiros jurados, serão lançados na urna os bilhetes que contenham os números dos jurados da comarca onde o processo é julgado, e de entre esses e os das outras comarcas que ainda restarem se fará o sorteio dos outros três jurados e do suplente.

§ único. Quando faltarem alguns jurados das duas comarcas estranhas, organizar-se hão as pautas com os presentes e, se não forem em número bastante para com eles e com os da comarca se constituir o júri, observar-se há na parte applicável o disposto no artigo 477.º

Art. 488.º Concluído o sorteio, o juiz perguntará aos jurados se algum deles tem algum impedimento ou quer alegar escusa legal e, se julgar procedente o impedimento ou escusa, substituirá o impedido ou escusado por outro, mandando continuar o sorteio até se completar o júri nos termos dos artigos anteriores.

Art. 489.º Organizado o júri, o juiz lhe deforirá juramento pela maneira seguinte: «Vós prometeis pela vossa honra examinar com a mais escrupulosa atenção a causa que se vos apresenta, não trair nem os interesses da sociedade nem os direitos da inocência e da humanidade, e proferir a vossa decisão sem que vos deixeis mover por ódio ou afeição, não escutando sendo os ditames da vossa consciência e íntima convicção com aquela imparcialidade e firmeza de carácter que é próprio do homem livre e honrado?».

Cada um dos jurados dirá pela sua ordem: «Assim o prometo».

Art. 490.º Constituído o júri e prestada pelos jurados a declaração de honra, será apresentada a contestação pelo defensor do réu, se o não tiver sido antes, e feita a leitura do processo. Em seguida, decididas as questões a que se refere o artigo 424.º, se as houver, terá lugar a produção da prova, no que se observará, na parte applicável, o disposto nos artigos 465.º, 466.º e 467.º, salvo o preceituado nos artigos seguintes.

Art. 491.º Cada um dos jurados poderá fazer ou pedir ao presidente do tribunal que faça ao réu, ofendido, testemunhas ou peritos as perguntas que julgue necessárias para o esclarecimento da verdade.

Art. 492.º Nenhum dos jurados poderá antes da deliberação manifestar por qualquer forma a sua opinião sobre a causa, sob pena de incorrer na multa de 100\$ a 1.000\$ e poder ser excluído do júri.

§ único. A exclusão a que se refere este artigo será decretada pelo juiz e por elle applicada a respectiva multa, quando a gravidade da infracção ao disposto neste artigo o justificarem.

Art. 493.º Findas as alegações, o juiz perguntará ao réu se tem mais alguma cousa que alegar em sua defesa e será ouvido em tudo o que disser a bem dela. Feito isto, o juiz declarará encerrada a discussão da causa e organizará os quesitos que por elle serão ditados e lidos em voz alta.

Art. 494.º Os quesitos serão redigidos com precisão e clareza do modo que os jurados os possam bem comprehender e deverão recair unicamente sobre matéria de facto.

§ único. Os factos que estejam provados autenticamente por certidões extraídas do registo civil e do registo criminal ou por despacho ou sentença judicial que constituam caso julgado não podem ser objecto de quesitos.

Art. 495.º Os quesitos recairão em primeiro lugar sobre a infracção principal de que o réu é acusado, devendo especificar os seus elementos constitutivos. Nestes quesitos deverá perguntar-se discriminadamente:

1.º Se existem os factos materiais que constituem a infracção;

2.º Se o réu os cometeu ou nêles participou;

3.º Se o réu procedeu com intenção ou com culpa.

Quando a lei penal atenda na incriminação ao fim ou motivos que determinaram o agente, serão feitas especificadamente perguntas sobre esse fim ou motivos.

§ 1.º Se para maior clareza dos quesitos e facilidade das respostas do júri ao juiz parecer conveniente especificar em quesitos diferentes cada um dos factos que constituem a infracção penal, poderá fazê-lo.

§ 2.º Será designado nos quesitos o grau de participação que ao réu é attribuída na prática do facto punível, enunciano-se especificadamente os elementos constitutivos dessa participação.

§ 3.º Nos quesitos sobre actos preparatórios, tentativa ou crime frustrado serão especificados os elementos que os constituem, segundo a lei penal.

Art. 496.º Se os réus forem acusados de um crime consumado e se em sua defesa se tiver alegado ou resultar da discussão que apenas houve crime frustrado ou tentativa ou actos preparatórios, quando puníveis, ou quando forem acusados de terem participado de certa maneira na infracção e se tiver alegado ou resultar da discussão que a sua participação foi de diversa natureza, o juiz proporá subsidiariamente, *ex officio* ou a requerimento da accusação ou da defesa, os necessários quesitos.

§ único. É applicável o disposto neste artigo quando se alegue ou da discussão resulte que o réu praticou uma infracção diversa daquela de que foi acusado, mas constituída por factos que constem da pronúncia ou da constatação.

Art. 497.º Depois dos quesitos sobre os elementos da infracção principal serão formulados os que digam respeito às circunstâncias dirimentes da responsabilidade, seguidamente os quesitos sobre agravantes e por último os relativos às atenuantes, sendo feito sempre um quesito para cada uma das circunstâncias.

§ único. Nos quesitos sobre circunstâncias dirimentes, agravantes e atenuantes serão especificados todos os elementos que as constituam.

Art. 498.º Se o réu for acusado de um crime político, será feito um quesito sobre se o fim que o determinou foi ou não político.

Art. 499.º Não se poderão formular quesitos sobre doença mental do réu quando se não tiver procedido previamente ao seu exame por peritos.

Art. 500.º O juiz poderá, *ex officio* ou a requerimento da accusação ou da defesa, propor quesitos sobre factos que resultem da discussão da causa e que possam excluir ou diminuir a responsabilidade criminal do réu ou a gravidade da pena.

Art. 501.º Se o réu for acusado de diferentes infracções, para cada uma se formularão quesitos em separado, escrevendo-se primeiro os relativos à infracção principal e suas circunstâncias e seguidamente os relativos a cada uma das outras infracções e suas circunstâncias.

Art. 502.º Se houver diferentes réus, para cada um se formularão em separado os respectivos quesitos.

Art. 503.º O Ministério Público e os representantes da accusação particular ou dos réus poderão requerer, depois de lidos os quesitos e antes de o júri se recolher para deliberar, que se proponham mais quesitos ou que os quesitos propostos se formulem ou ordenem do modo diverso. Se o juiz não deferir, disso se fará menção na acta e, quando se tenham proposto novos quesitos, nela se fará a transcrição dêles.

Art. 504.º Cumpridas as formalidades prescritas nos artigos antecedentes, o réu será mandado retirar da audiência e em seguida os jurados passarão a uma sala para, sob a presidência do juiz, deliberarem sobre as questões formuladas nos quesitos.

§ único. Serão tomadas as precauções necessárias para que, durante a deliberação, os jurados não possam comunicar com pessoa alguma e para que ninguém estranho ao júri possa tomar conhecimento do que se passar nesse acto.

Art. 505.º Depois de recolhido o júri o juiz fará a leitura dos quesitos aos jurados, explicando-os e indicando as consequências penais das respostas que possam dar-lhes, sem fazer qualquer resumo dos debates ou apreciação sobre as provas.

§ 1.º Qualquer dos jurados poderá consultar o processo e pedir ao juiz os esclarecimentos que entender necessários.

§ 2.º Em seguida, o juiz irá pondo à votação os quesitos um por um e, depois de cada um dos jurados exprimir oralmente o seu voto, mandará anotar o resultado ao jurado que, por escolha do júri, servir de secretário.

§ 3.º Se houver contradição entre as respostas do júri, o juiz a mostrará, pondo de novo à votação os quesitos que deram origem às respostas contraditórias.

§ 4.º Se pela resposta dada a qualquer quesito ficarem prejudicados outros, o juiz assim o declarará, não os pondo à votação.

Art. 506.º Os jurados podem dar como provado qualquer facto, mesmo que não esteja comprehendido nos quesitos, desde que tenha como efeito diminuir a pena.

Art. 507.º Os membros do júri, depois de reunidos para deliberar, não poderão separar-se nem comunicar com pessoa alguma antes de decidida a causa.

Art. 508.º As decisões do júri serão tomadas por maioria absoluta. O juiz dirigirá a votação, mas não poderá tomar parte nela.

Art. 509.º Finda a votação de todos os quesitos, o jurado que servir de secretário escreverá as respostas no fim de cada um, lendo-as depois em voz alta.

§ 1.º As respostas serão datadas e assinadas no fim pelos jurados e rubricadas em cada folha por elles e pelo juiz.

§ 2.º Não se dirá nas respostas se foram votadas por unanimidade ou maioria.

Art. 510.º Nem o juiz nem qualquer dos jurados poderá revelar o que se tenha passado durante a deliberação e votação e que se relacione com a causa, nem ex-

primir a sua opinião sobre o *verdictum* do júri depois de proferido.

§ único. Se o juiz ou algum jurado infringirem o disposto neste artigo, incorrerão o primeiro nas respectivas sanções disciplinares e os segundos nas penas por violação de segredo de justiça.

Art. 511.º Escritas, assinadas e rubricadas as respostas aos quesitos, nos termos dos artigos anteriores, os jurados e o juiz voltarão à sala da audiência e publicamente lerá o secretário em voz alta a decisão do júri.

Art. 512.º Em seguida à leitura das respostas do júri os representantes da acusação e da defesa poderão formular qualquer reclamação quando entendam que essas respostas não são regulares e completas ou que entre elas há contradição. O juiz, se julgar a reclamação procedente, fará recolher de novo os jurados para, sob a sua presidência, esclarecerem ou completarem as suas respostas ou votarem de novo sobre os quesitos que deram lugar a respostas contraditórias.

Art. 513.º Se o acusado responder por um crime político e o júri declarar que o facto criminoso que lhe é imputado não teve um fim exclusivamente político, o juiz ordenará que se proceda a novo julgamento perante o tribunal competente.

A decisão do júri sobre a existência ou inexistência do fim político é irrevogável, não podendo discutir-se de novo esta matéria no julgamento a efectuar.

Art. 514.º Se as respostas do júri forem evidentemente iníquas e injustas, o juiz anulará a sua decisão, ordenando novo julgamento perante outro júri em que não entrará nenhum dos jurados que tiver feito parte do primeiro.

§ único. Ante o novo júri se repetirá a leitura do processo e o interrogatório do réu, a inquirição de testemunhas, declarações dos peritos e ofendidos e todos os demais actos de discussão e julgamento.

Art. 515.º A anulação da decisão do júri por iníqua só pode ser ordenada officiosamente pelo juiz, não podendo ser requerida pela acusação ou defesa. Do despacho do juiz não há recurso.

§ único. Se o réu for acusado de diferentes infracções, o juiz poderá anular por iníqua a decisão do júri em relação a algumas delas. Se da parte não anulada da decisão resultar a absolvição de algumas infracções, o juiz proferirá sentença, absolvendo o réu quanto a elas; se resultar a condenação, o juiz só proferirá a sentença depois do repetido o julgamento perante o novo júri que todavia só conhecerá dos factos relativos às decisões anuladas.

Art. 516.º Se em um processo forem acusados diferentes réus, poderá ser anulada a decisão do júri somente quanto a alguns deles, proferindo-se a respectiva sentença em relação aos outros de harmonia com a decisão do júri.

Art. 517.º No segundo julgamento a produção da prova será feita por escrito, e, se a nova declaração do júri for conforme com a primeira, o juiz proferirá sentença de harmonia com ela, mas tanto a acusação como a defesa poderão recorrer dessa decisão e a Relação conhecerá de facto e de direito.

Art. 518.º Salvo o disposto nos artigos anteriores, a decisão do júri sobre matéria de facto é irrevogável e não admite recurso algum.

Art. 519.º Ainda que o júri declare provados os factos, o juiz absolverá o réu se eles não forem punidos por lei.

A absolvição por esta causa não terá lugar se por acórdão do tribunal superior, proferido em recurso interposto nos autos, se tiver decidido em sentido diverso.

Art. 520.º O juiz proferirá sentença de harmonia com a decisão do júri e a lei aplicável, lendo-a publicamente na audiência.

Art. 521.º Se a sentença for absolutória, o juiz mandará pôr em liberdade o réu, salvo o disposto no § 1.º do artigo 455.º

Art. 522.º No caso de absolvição, se houver acusador particular e o réu pedir indemnização por perdas e danos, serão formulados novos quesitos ao júri em que se perguntará se o acusador particular procedeu com dolo ou culpa e, no caso afirmativo, qual a indemnização que deve ser arbitrada.

§ 1.º Se a resposta do júri for afirmativa, o juiz condenará o acusador particular na indemnização fixada.

§ 2.º Na deliberação do júri sobre indemnização ao réu observar-se hão as disposições que regulam a deliberação sobre o facto criminoso.

Art. 523.º Se a decisão do júri importar condenação, o juiz concederá a palavra por uma só vez à acusação e à defesa sobre a aplicação da pena, não podendo cada um dos que quiserem usar da palavra falar mais do trinta minutos.

Art. 524.º Proferida a sentença, o juiz fará uma exortação ao réu nos termos do artigo 453.º

Art. 525.º Se a sentença for condenatória, poderá interpor-se recurso para a Relação, restrito à matéria de direito.

Art. 526.º O Ministério Público recorrerá sempre das sentenças que condenarem os réus em pena superior à indicada no § único do artigo 473.º

Art. 527.º Se for interposto recurso da sentença absolutória, o réu poderá ser pôsto em liberdade mediante caução, ainda que o crime a não admita.

SECÇÃO III

Do julgamento em processo correcional

Art. 528.º Preparado o processo para julgamento, o juiz designará dia para esse fim dentro dos vinte imediatos, mandando notificar os representantes da acusação e da defesa, bem como o réu, testemunhas e ainda o ofendido e os peritos ou quaisquer outras pessoas que devam prestar declarações.

§ único. O réu será notificado do dia do julgamento com a antecipação de dez dias, pelo menos.

Art. 529.º O julgamento será feito pelo juiz, que conhecerá de facto e de direito.

Art. 530.º Aberta a audiência e feita a chamada das pessoas que devem intervir no julgamento, será apresentada a contestação escrita pelo defensor do réu, se o não tiver sido antes. Em seguida o juiz conhecerá de quaisquer questões prévias que possa desde logo resolver, nos termos do artigo 424.º, depois do que se procederá ao interrogatório do réu e à produção da prova, como fica determinado nos artigos 425.º e seguintes.

Art. 531.º Antes do interrogatório do réu o juiz perguntará aos representantes da acusação e da defesa se renunciam ou não ao recurso. Se declararem que prescindem de recurso, os interrogatórios do réu, depoimentos das testemunhas, declarações dos ofendidos, peritos e outras pessoas serão verbais; no caso contrário serão escritos. Esta declaração deverá constar da acta.

§ único. Quando o juiz tenha omitido a pergunta prescrita neste artigo e os representantes da acusação e da defesa nada tenham declarado, entender-se há que renunciaram ao recurso, se antes do interrogatório do réu não requererem que elle se reduza a escrito.

Art. 532.º Quando a acusação ou a defesa declarem que não prescindem do recurso, escrever-se hão resumidamente na acta da audiência as respostas do réu, os depoimentos das testemunhas e as declarações dos ofendidos, peritos e outras pessoas.

§ único. Se as testemunhas e as demais pessoas que devam prestar declarações já tiverem sido ouvidas no processo, apenas se escreverá o que depuserem ou de-

clararem de novo, fazendo-se expressa referência aos depoimentos ou declarações anteriores e dizendo-se se os confirmam, ou alteram, completam ou esclarecem.

Art. 533.º Finda a produção das provas, será concedida a palavra sucessivamente e por uma só vez ao Ministério Público e aos representantes da acusação e da defesa, não podendo cada um d'elles falar mais de trinta minutos, mas o juiz poderá permitir que continue no uso da palavra por igual espaço de tempo.

Art. 534.º Depois das alegações orais o juiz perguntará ao réu se tem mais alguma cousa a dizer em sua defesa e ouvi-lo há em tudo que diga a bem dela, depois do que proferirá a sentença, lendo-a publicamente na audiência.

Art. 535.º Se o juiz reconhecer que à infracção correspondia processo de policia correccional, conhecerá dela e, sem anular termo algum do processo, julgará como de direito.

Art. 536.º Se a acusação ou defesa tiverem declarado que não prescindem de recurso, poderá recorrer-se da decisão do juiz para a respectiva Relação, que conhecerá da matéria de facto e de direito.

Art. 537.º Quando a sentença fôr absolutória, o réu será pôsto em liberdade e aliviado da caução, se a tiver prestado, ainda que se tenha interposto recurso.

Art. 538.º Se a sentença fôr condenatória e houver recurso, se o réu estiver preso, poderá ser pôsto em liberdade mediante caução.

§ único. Se o réu tiver estado sob caução, só poderá continuar em liberdade se a caução se mantiver ou se lhe fôr admitida outra.

SECÇÃO IV

Do julgamento em processo de policia correccional

Art. 539.º São applicáveis ao julgamento em processo de policia correccional as disposições sobre o julgamento em processo correccional em tudo o que não fôr previsto nos artigos seguintes.

Art. 540.º Só poderá interpor-se recurso da sentença quando os representantes da acusação ou da defesa expressamente declararem que não prescindem d'ele antes do se proceder ao interrogatório do réu.

Art. 541.º Se a sentença condenar em pena de prisão ou multa logo convertida em prisão e houver recurso, o réu apenas pode ser pôsto em liberdade se prestar caução, sendo recolhido imediatamente à cadeia no caso contrário.

Art. 542.º Se o juiz reconhecer que ao facto de que o réu é acusado corresponde processo correccional, validará o processo e julgará o réu, applicando-lhe a pena que à infracção couber, se a nulidade não fôr arguida antes do seu interrogatório.

SECÇÃO V

Processo de transgressões

Art. 543.º O processo de transgressões regula-se pelas normas legais do processo de policia correccional, qualquer que seja a pena applicável à infracção, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 544.º Depois da promoção para julgamento, o juiz, se entender que há fundamento para a acusação e quando à contravenção ou transgressão couber simples pena de multa, condenará logo o infractor na pena legal e respectivo imposto de justiça.

§ 1.º Quando não estiver junto o certificado do registado criminal, o juiz poderá mandar juntar certidão de qualquer processo para mostrar que o réu é reincidente, ou notificá-lo para que declare se o é, sob pena de falsas declarações.

§ 2.º A sentença prescrita neste artigo será notificada ao réu para no prazo de cinco dias, a contar da notifi-

cação, pagar a multa ou requerer que se proceda a julgamento.

§ 3.º A sentença será também notificada ao Ministério Público e acusador particular, que poderão recorrer dentro do prazo de cinco dias para a Relação do distrito. Se o Ministério Público ou parte acusadora tiverem recorrido e o réu requerer julgamento, ficará sem efeito a interposição do recurso, que só poderá ser interposto da sentença final.

§ 4.º Se o réu dentro do prazo prescrito no artigo anterior não requerer julgamento, e nem o Ministério Público nem a parte acusadora tiverem interposto recurso, a sentença executar-se há desde logo.

§ 5.º Se o réu requerer julgamento dentro do prazo legal, a elle se procederá, ficando sem efeito a sentença proferida.

Art. 545.º Quando não haja lugar à condenação de preceito prescrita no artigo anterior ou quando ela fique sem efeito, o juiz, depois da promoção do Ministério Público e da parte acusadora, havendo-a, designará logo dia para julgamento, dentro de dez dias, se entender que há fundamento para a acusação.

Art. 546.º O réu não é obrigado a comparecer no julgamento se à contravenção ou transgressão não corresponder pena de prisão, podendo fazer-se representar por advogado.

§ único. O juiz poderá ordenar o comparecimento do réu sempre que o julgar necessário e, quando o faça depois de principiar o julgamento, adiá-lo ha, designando logo novo dia.

Art. 547.º Quando o arguido fôr obrigado a comparecer, o juiz declará-lo há no despacho em que designar dia para o julgamento.

Art. 548.º Se o réu não comparecer na audiência de julgamento, quando a sua comparência fôr obrigatória, será julgado à revelia, nomeando-lhe o juiz defensor officioso.

Art. 549.º O número de testemunhas de acusação ou de defesa não poderá exceder a três para cada infracção.

§ 1.º Se houver acusador particular, o Ministério Público indicará duas testemunhas e o acusador poderá indicar mais uma.

§ 2.º Se forem diversos os acusados, cada um poderá apresentar três testemunhas de defesa por cada infracção.

Art. 550.º O despacho que designar dia para julgamento será notificado ao réu com a antecedência de três dias, pelo menos.

Art. 551.º O réu poderá indicar as testemunhas de defesa no acto da notificação a que se refere o artigo anterior ou por meio do requerimento até dois dias antes do julgamento, ou apresentá-las no próprio acto do julgamento por declaração verbal, antes de começar a inquirição das testemunhas de acusação.

§ único. Quando as testemunhas tenham sido indicadas antes do julgamento e o réu se não tiver obrigado a apresentá-las, serão devidamente notificadas independentemente de despacho.

Art. 552.º Em caso algum se poderão inquirir testemunhas por carta precatória ou rogatória.

Art. 553.º Quando a contravenção ou transgressão fôr punida simplesmente com a pena de multa, pode o arguido em qualquer altura do processo antes do julgamento requerer para a pagar voluntariamente, sendo-lhe neste caso liquidada a multa pelo mínimo applicável, se o infractor não fôr reincidente, pagando além disso metade do respectivo imposto de justiça.

§ 1.º Se o réu fôr reincidente, pagará pela primeira reincidência dois terços do máximo da multa e pelas reincidências posteriores o máximo, salvo disposição em contrário.

§ 2.º Quando a lei estabelecer a pena de prisão no caso de reincidência, não poderá fazer-se o pagamento

voluntário ainda que à contravenção ou transgressão seja applicável a pena do multa, se o transgressor fôr reincidente.

§ 3.º A reincidência provar-se há pelo certificado do registo criminal ou por certidão das condonações anteriores.

Se nenhum desses documentos estiver junto aos autos, o réu que requerer o pagamento voluntário deverá declarar se é ou não reincidente, incorrendo na pena de falsas declarações se faltar à verdade.

§ 4.º O pagamento voluntário da multa equivale à condenação por sentença com trânsito em julgado para os efeitos da reincidência.

Art. 554.º O pagamento da metade do imposto de justiça a que se refere o artigo anterior será feito no acto da entrega das guias para pagamento da multa.

§ 1.º O recibo do pagamento da multa será junto aos autos no prazo de três dias; sob pena de se prosseguir nos termos do processo e de o requerente perder a favor do Estado a quantia já paga.

§ 2.º Se já estiver marcado dia para julgamento, este realizar-se há se até então a guia não fôr junta.

Art. 555.º Nestes processos só há recurso da sentença final ou do despacho que, não recebendo a accusação, não designar dia para julgamento, salvo o disposto no § 3.º do artigo 544.º

§ único. Contra as decisões não mencionadas neste artigo poderá reclamar-se no prazo de dois dias, mas o tribunal superior só conhecerá da reclamação quando se pronunciar sobre o recurso interposto na decisão final.

SECÇÃO VI

Da accusação e julgamento em processo sumário

Art. 556.º Os infractores presos em flagrante por infracção a que corresponda processo de policia correccional ou de transgressões serão julgados sumariamente, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 557.º A autoridade ou agente da autoridade que effectuar a prisão ou a quem fôr entregue o preso notificará verbalmente nesso acto as testemunhas da occorrença, em número não superior a três, para comparecerem no tribunal respectivo à hora, que logo lhes indicará, e avisará o arguido de que pode apresentar testemunhas de defesa também em número não superior a três. Se o arguido as apresentar nesse acto, a autoridade ou agente da autoridade as notificará também para comparecerem.

§ 1.º A autoridade ou agente da autoridade notificará também o ofendido para comparecer quando julgue necessária a sua comparencia.

§ 2.º Se a captura se fizer a horas em que o tribunal esteja aberto e possa desde logo tomar conhecimento do facto, as testemunhas e o ofendido, quando a sua presença seja necessária, serão notificadas para comparecerem em acto seguido no tribunal, onde será immediatamente entregue o infractor ao respectivo juiz.

Art. 558.º Apresentado o preso em juizo e dada a participação do facto por escrito ou mandada transcrever na acta pelo juiz, quando feita oralmente e estando presentes as testemunhas e também o ofendido, quando preciso, proceder-se há ao julgamento. Se não fôr possível proceder desde logo ao julgamento, effectuar-se há no primeiro dia útil, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º O julgamento poderá adiar-se por dois dias se faltarem testemunhas de accusação de que o Ministério Público não prescindia ou por falta de testemunhas de defesa que o réu se prontifique a apresentar. Não poderá haver adiamento por falta do ofendido.

§ 2.º Se fôr necessário proceder a algum exame directo ou outra diligência que o juiz julgue essencial para a descoberta da verdade e que possa realizar-se dentro

de oito dias, adiar-se há o julgamento, marcando-se novo dia nesse prazo. O mesmo se observará quando faltarem testemunhas que a accusação julgue indispensáveis e não houver auto de noticia que faça fé em juizo.

§ 3.º Se o juiz julgar necessário algum exame ou outra diligência essencial à descoberta da verdade, que não possa realizar-se no prazo referido no artigo anterior ou se reconhecer que ao facto imputado ao arguido não corresponde processo de policia correccional ou de transgressões, assim o declarará nos autos e limitar-se há a interrogar o acusado e ofendido, se este estiver presente, a tomar os depoimentos das testemunhas de accusação e também das de defesa, se o arguido o requerer, seguindo-se depois os ultimos termos do processo que fôr applicável.

§ 4.º O ofendido poderá fazer-se representar no acto do julgamento por advogado.

§ 5.º Se o réu fôr absolvido e o ofendido se tiver feito representar nos termos do parágrafo antecedente, pagará o respectivo imposto de justiça.

Art. 559.º No julgamento o juiz, se o representante do Ministério Público não estiver presente nem puder comparecer imediatamente, nomeará um *ad hoc*, nomeando igualmente um defensor officioso, se o réu o não tiver constituído. Em seguida concederá a palavra ao defensor para deduzir a defesa, que será resumidamente escrita na acta, se não tiver sido apresentada por escrito, depois do que interrogará o acusado e o ofendido, se estiver presente, as testemunhas de accusação e de defesa, podendo fazer-lhes as perguntas que os representantes da accusação e da defesa requererem o que julgue necessárias para o esclarecimento da verdade.

Finda a produção da prova, será concedida a palavra por uma só vez aos representantes da accusação e da defesa, os quais dela poderão usar por espaço de quinze minutos, que o juiz poderá prorrogar por outros quinze, depois do que o juiz proferirá a sentença.

Art. 560.º O réu preso, que deva ser julgado em processo sumário, aguardará sob custódia o julgamento, salvo quando não se realizar no próprio dia da captura porque neste caso se observarão as disposições do artigo 292.º e seguintes.

§ 1.º Se o réu preso em flagrante tiver de responder por qualquer contravenção ou transgressão em processo sumário e não fôr imediatamente julgado, poderá ser pôsto em liberdade desde que deposite na repartição pública competente ou nas mãos do escrivão, uma quantia igual ao máximo da multa que lhe fôr applicável ou mediante termo de identidade e residência.

§ 2.º Se o réu não comparecer na audiência do julgamento, perderá o depósito a que se refere o parágrafo anterior a favor do Estado e será julgado à révelia, seja qual fôr a pena que corresponder à infracção, tornando-se executória a sentença, se não houver recurso.

Art. 561.º Em processo sumário haverá recurso para a Relação do distrito, se a accusação ou a defesa declararem antes do interrogatório do réu que não prescindem d'ello e o interpuserem em seguida à leitura da sentença.

§ único. Quando a accusação ou a defesa declararem que não prescindem do recurso, a produção da prova será por escrito, devendo constar resumidamente da acta e pertencendo a redacção ao juiz.

TÍTULO V

Dos processos especiais

CAPÍTULO I

Dos processos de ausentes

Art. 562.º Os réus acusados de qualquer infracção penal cujos processos não possam prosseguir por não serem encontrados ou por terem faltado a qualquer acto

em que a sua comparência seja necessária serão processados e julgados nos termos dos artigos seguintes.

Art. 563.º Se o réu, acusado em processo de policia correccional ou processo correccional, tendo sido devidamente notificado para o julgamento, não comparecer nem justificar a falta, passar-se hão contra elle mandados de captura nos termos dos artigos 291.º, § único, 294.º, 316.º e 318.º e, se, decorridos três meses, não tiver sido preso, será julgado à revolia, designando-se logo novo dia para o julgamento.

§ 1.º O julgamento será anunciado por um edital afixado à porta do tribunal com dez dias de antecedência, pelo menos, em que se indicarão:

1.º O nome, estado, profissão e última morada do acusado ou quaisquer outros sinais necessários para o identificar;

2.º A infracção de que é acusado;

3.º O dia em que se há-de realizar o julgamento.

§ 2.º Uma cópia do edital com a certidão da afixação juntar-se há aos autos.

§ 3.º No mesmo despacho em que fôr designado dia para o julgamento será nomeado defensor officioso ao acusado, se ainda não estiver constituído ou nomeado, e ser-lhe hão feitas todas as notificações que deveriam fazer-se ao réu.

§ 4.º As diligências para o julgamento não suspendem a captura do réu. Se este fôr preso ou se apresentar até o dia designado para o julgamento, seguir-se hão os ultiores termos do processo comum competente.

§ 5.º Se o réu não comparecer na audiência do julgamento, observar-se hão as disposições do respectivo processo comum com as modificações seguintes:

1.º Os depoimentos das testemunhas e as declarações dos ofendidos, dos perites ou outras pessoas que devam prestá-las serão escritas resumidamente na acta e, se já tiverem sido prestadas na instrução, apenas se dirá se as confirmam ou aquilo em que as alteram;

2.º A sentença será lida publicamente em audiência e será notificada ao réu logo que seja preso ou se apresentar voluntariamente em juízo;

3.º O réu poderá recorrer da sentença condenatória no prazo de cinco dias, a contar da data do julgamento e ainda depois dêsse prazo poderá recorrer, da sentença ou requerer novo julgamento nos seguintes casos:

1.º Se tiver sido notificado com hora certa do dia designado para o primeiro julgamento e não se mostrar que teve conhecimento dessa notificação ou do edital que designou o dia para julgamento à revolia.

2.º Se o réu tiver estado impossibilitado de justificar a falta ao primeiro julgamento no prazo legal e de comparecer no julgamento feito à revolia;

Em qualquer dêstes casos o réu poderá recorrer da sentença ou requerer novo julgamento no prazo de cinco dias, a contar da notificação da sentença.

§ 6.º Apresentado em juízo o requerimento pedindo novo julgamento com o fundamento em qualquer dos casos do parágrafo anterior, o juiz ordenará imediatamente que se suspenda a execução da sentença proferida à revolia do réu e, certificando-se de que se verifica alguma das hipóteses ali previstas e ouvido o Ministério Público e o acusador particular, havendo-o, designará dia para o julgamento, ao qual se procederá com as formalidades do processo comum competente.

§ 7.º Se o réu não comparecer no dia novamente designado, proceder-se há ao julgamento à sua revolia e o prazo para o trânsito em julgado da sentença contar-se há desde a data da publicação, não podendo em caso algum requerer-se novo julgamento.

Art. 564.º Se o réu acusado em processo de policia correccional não puder ser notificado do dia designado para o julgamento por se encontrar em parte incerta,

decorridos três meses será designado novo dia para o julgamento, ao qual se procederá nos termos dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do artigo antecedente.

§ 1.º O réu condenado à revolia poderá recorrer no prazo de cinco dias, a contar da data em que lhe fôr notificada pessoalmente a sentença e também poderá no mesmo prazo requerer novo julgamento, mostrando que não teve conhecimento do edital a quo se refero o § 1.º do artigo anterior ou que, tendo-o tido, esteve impossibilitado de comparecer.

§ 2.º Se o réu requerer novo julgamento, o juiz, ouvido o Ministério Público e a parte acusadora, havendo-a, certificar-se há da veracidade do alegado e em seguida designará dia para esse fim, observando-se o disposto nos §§ 6.º e 7.º do artigo anterior.

Art. 565.º Se um réu, pronunciado por infracção a que corresponda processo correccional, não fôr preso nem se apresentar voluntariamente no prazo de três meses, a contar da data da pronúncia, será notificado por um edital afixado à porta do tribunal para se apresentar no prazo de dez dias, sob pena de prosseguir o processo à sua revolia.

§ 1.º O edital conterá o nome, estado, profissão e morada do acusado e quaisquer outros sinais necessários para o identificar, a infracção do que é acusado e a indicação do prazo em que deve apresentar-se em juízo, com a cominação de que, não o fazendo, prosseguirá o processo à sua revolia.

§ 2.º Findo o prazo indicado neste artigo, o juiz nomeará defensor officioso ao réu, se ainda não estiver constituído ou nomeado, ao qual será entregue a cópia da queixa e do rol de testemunhas da acuação no prazo de três dias e serão feitas todas as notificações que o deviam ser ao acusado.

§ 3.º Observar-se hão no mais as disposições que regulam o processo correccional com as modificações constantes dos §§ 1.º a 7.º do artigo 563.º, mas o réu poderá recorrer da sentença que o condenar à revolia ou requerer novo julgamento no prazo de cinco dias, a contar da notificação da sentença, depois do preso ou voluntariamente apresentado, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4.º Quando se mostre que o réu teve conhecimento da pronúncia ou do edital que o notificou e que podia comparecer ao julgamento a que faltou, não será ordenado novo julgamento e o prazo para o recurso da sentença começará a correr da data da sua publicação.

Art. 566.º Se algum acusado por infracção a que corresponda processo de policia correccional ou processo correccional se evadir da prisão antes do julgamento e não fôr recapturado dentro de três meses, seguirá o processo sous termos à revolia, nomeando-lhe o juiz defensor officioso, se ainda não estiver constituído ou nomeado, ao qual serão feitas as notificações que o deviam ser ao réu, observando-se no mais as disposições dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, n.ºs 1.º e 2.º, do artigo 563.º, mas não será admitido novo julgamento e o prazo para o recurso da sentença proferida à revolia começará a contar-se da data da sua publicação em audiência.

Se o réu fôr recapturado não lhe será admitida caução.

§ único. O mesmo se observará quando não compareça ao julgamento o réu solto sob caução, se não justificar a falta.

Art. 567.º O disposto nos artigos anteriores, quanto aos réus acusados em processo de policia correccional, será applicável ao processo de transgressão, quando a comparência do réu fôr obrigatória.

Art. 568.º Se o réu não comparecer na audiência do julgamento de processo sumário, nem provar nesse acto legítimo impedimento, será logo julgado à revolia.

§ único. Nestes processos nunca se poderá requerer novo julgamento e o prazo para a interposição do recurso

começa a contar-se da data da sentença, salvo se o réu provar que não foi devidamente notificado para o julgamento, porque neste caso começará a correr desde a notificação da sentença ao réu.

Art. 569.º Se o réu pronunciado em processo de querela não fôr preso nem se apresentar em juízo dentro de seis meses, a contar da pronúncia, será notificado por éditos para se apresentar em um prazo não excedente a dois meses, sob pena de se prosseguir no processo à sua revelia.

§ 1.º Os éditos conterão:

1.º Nome, estado, profissão e última residência do réu ou quaisquer outros sinais que o identifiquem;

2.º A infracção de que é acusado;

3.º A cominação de que se elle se não apresentar no prazo assinado seguirá o processo à sua revelia;

4.º A declaração de que, decorrido o prazo dos éditos, poderá o réu ser preso por qualquer pessoa do povo e o deverá ser por qualquer official de justiça ou agente da autoridade para ser entregue em juízo.

§ 2.º Os éditos afixar-se hão um na porta do tribunal, outro na porta da casa da última residência do réu, se fôr conhecida, e publicar-se hão anúncios em dois números de algum jornal da sede da comarca onde correr o processo. Esta publicação será requisitada oficialmente e será obrigatória para o jornal a que fôr pedida, sendo as despesas abonadas pelo cofre do juízo para serem pagas a final.

§ 3.º Juntar-se há ao processo uma cópia dos éditos com a certidão da afixação, bem como um exemplar de cada um dos jornais em que se fizer a publicação do anúncio.

§ 4.º O prazo para a comparência do réu em juízo começará a contar-se da publicação do último anúncio.

Art. 570.º Decorrido o prazo marcado nos éditos para a comparência do réu sem elle comparecer, ser-lhe há nomeado defensor officioso, se ainda não estiver constituído ou nomeado, e o processo seguirá os termos do de querela, prescritos neste Código, entregando-se ao defensor a cópia da querela e do rol de testemunhas e fazendo-se-lhe todas as notificações que deviam ser feitas ao réu.

§ 1.º A produção da prova na audiência do julgamento será reduzida a escrito.

§ 2.º A sentença executar-se há desde logo quanto à multa, imposto de justiça, indemnização e quaisquer outras despesas em que o réu fôr condenado e será notificada ao réu, quando fôr preso ou se apresentar em juízo.

§ 3.º O réu poderá recorrer no prazo de cinco dias a contar da data da notificação da sentença e no mesmo prazo poderá requerer que se proceda a novo julgamento, deduzindo logo a sua defesa e indicando as provas que oferece.

§ 4.º Se o réu requerer novo julgamento, observar-se hão as disposições que regulam o processo de querela e as dos §§ 6.º e 7.º do artigo 563.º

Art. 571.º Se algum réu sob caução em processo de querela deixar de comparecer à audiência do julgamento e não justificar a falta, se não fôr preso dentro de seis meses será julgado à revelia, seguindo o processo os seus termos e observando-se o disposto no artigo 563.º, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, n.ºs 1.º e 2.º

§ 1.º No julgamento observar-se hão as disposições do processo de querela, mas a produção da prova será feita por escrito.

* § 2.º O réu, condenado à revelia nos termos deste artigo, poderá recorrer da decisão final no prazo de cinco dias, a contar da sua publicação em audiência, e poderá também recorrer ou requerer novo julgamento no prazo de cinco dias, a contar da prisão ou da apresentação em juízo, se tiver sido condenado em pena maior.

Art. 572.º Observar-se há o disposto no artigo anterior quando o réu, acusado em processo de querela, se tenha

evadido da prisão antes do julgamento e tiverem decorrido seis meses sem ter sido recapturado.

Art. 573.º Se houver recurso da sentença que condenar o réu à revelia ou fôr requerido novo julgamento, observar-se hão as disposições dos artigos 295.º e seguintes, na parte applicável.

Art. 574.º Se em qualquer dos casos previstos nesta secção, o réu comparecer na audiência do julgamento, será admitido a deduzir a sua defesa, se ainda o não tiver feito, e a oferecer as provas que julgar necessárias. O tribunal, ouvidos os representantes da accusação, decidirá se deve prosseguir-se no julgamento, produzindo-se logo as provas oferecidas ou sem elas, ou se deve adiar-se a audiência por algum tempo.

§ único. No caso previsto neste artigo não poderá o réu requerer novo julgamento, mas a Relação em recurso da decisão final poderá ordenar que a elle se proceda, se não tiverem sido admitidas as provas oferecidas pelo réu.

Art. 575.º Se o réu estiver impossibilitado de comparecer em audiência de julgamento por causa legítima e tiverem decorrido mais de três meses desde o dia para elle designado em processo correccional, de policia correccional ou de transgressão e mais de seis meses em processo de querela, será julgado no dia que para esse fim fôr designado depois de decorridos esses prazos, ainda que não compareça, devendo ser notificado para o julgamento com essa cominação.

§ único. A sentença condenatória, proferida à revelia do réu, ser-lhe há notificada, podendo elle interpor o respectivo recurso no prazo legal, a contar da notificação.

Art. 576.º Quando haja lugar à extradição do réu, os prazos prescritos nos artigos anteriores para o processo seguir, como de ausentes, começarão a correr desde a data do pedido de extradição.

Art. 577.º A impossibilidade da captura do acusado, nos casos em que deva ter lugar, deverá ser constatada nos autos pela junção dos respectivos mandados com a certidão comprovativa de se terem empregado as diligências necessárias para a captura, e só depois disso poderá o processo seguir à revelia do réu.

Art. 578.º No segundo julgamento do réu que tenha sido julgado à revelia valerão para todos os efeitos as provas produzidas no primeiro julgamento e somente serão produzidas as que do novo se oferecerem. A accusação ou a defesa poderão porém requerer a comparência de alguma das testemunhas que já tenham sido ouvidas ou dos peritos, e o tribunal poderá também ordená-la officiosamente.

Art. 579.º Em recurso da decisão que tiver condenado qualquer réu à revelia poderá sempre a Relação ordenar que se proceda a novo julgamento, se o julgar necessário.

Art. 580.º Em qualquer dos casos previstos nesta secção, quando o réu não comparecer em juízo no prazo assinado nem tiver advogado constituído, poderá tomar a sua defesa o cônjuge ou qualquer ascendente, descendente ou irmão, os quais poderão para este fim constituir advogado que os represente.

§ único. O advogado constituído pelo ausente, pelo cônjuge ou por qualquer parente poderá requerer que se aguarde algum tempo a apresentação do ausente, mostrando a impossibilidade de comparecer no prazo assinado. O juiz, ouvido o Ministério Público e o accusador particular, havendo-o, concederá um prazo razoável, se o julgar justificado.

Art. 581.º Quando algum réu tenha sido condenado à revelia e depois fôr absolvido em novo julgamento, ser-lhe hão restituídos o imposto de justiça, a multa, a indemnização e quaisquer outras quantias em que tenha sido condenado e que tenha pago. A indemnização será

restituída por quem a tiver recebido e as outras quantias pelo Estado.

Art. 582.º Se forem acusados conjuntamente diversos réus, alguns dos quais estejam presos ou sob caução e outros não tenham sido encontrados, decorridos três meses após a prisão ou caução do primeiro, seguirá o processo seus termos contra todos.

§ único. Os réus que não forem encontrados serão processados à revelia nos termos dos artigos 557.º e seguintes e julgados conjuntamente com os outros.

Art. 583.º Se houver no mesmo processo diversos réus, nenhum dos quais esteja preso ou sob caução, mas uns tenham sido notificados do dia do julgamento e outros não, decorridos três meses após a notificação dos primeiros, seguirá o processo contra todos, correndo à revelia dos não notificados, nos termos dos artigos 552.º e seguintes, e sendo todos julgados conjuntamente.

Art. 584.º Se no caso dos dois artigos antecedentes houver lugar a novo julgamento dos réus que tenham respondido à revelia, só estes serão de novo julgados.

Art. 585.º A prescrição da pena imposta a um réu condenado à revelia começará a contar-se desde a data em que foi proferida a sentença condenatória.

§ único. A interposição de recurso ou o pedido de novo julgamento interrompem a prescrição, que começará novamente a correr desde que o recurso se decida ou que transite em julgado a sentença condenatória proferida no novo julgamento.

Art. 586.º As disposições desta secção sobre julgamento de réus ausentes não se aplicam aos crimes políticos nem aos de imprensa.

CAPÍTULO II

Do processo por difamação, calúnia e injúria

Art. 587.º Nos processos por crimes de difamação, calúnia e injúria, concluída a instrução, irá o processo com vista ao Ministério Público para deduzir a acusação, se para isso tiver competência, no prazo de três dias, e para o mesmo fim e em igual prazo, será em seguida, notificado o acusador particular, havendo-o. Se o Ministério Público não tiver competência para acusar, assim o declarará na sua resposta, sendo, em seguida, notificado o acusador particular para deduzir a acusação no prazo de três dias, voltando em seguida o processo com vista ao Ministério Público por igual prazo.

Art. 588.º O réu será notificado para no prazo de oito dias deduzir a sua contestação e oferecer rol de testemunhas, para o que lhe será facultado o exame do processo na secretaria do tribunal. No acto da notificação será entregue ao réu uma cópia da acusação do Ministério Público e do acusador particular e respectivo rol de testemunhas com indicação dos documentos apresentados.

§ único. Se o acusado pretender provar a verdade das imputações, assim o articulará na sua defesa, oferecendo logo as provas.

Art. 589.º Em seguida será o processo concluso ao juiz, o qual dentro de três dias proferirá despacho, declarando se admite ou não a prova da verdade das imputações feitas e designando logo dia para o julgamento, quando a não admitir.

§ único. O despacho a que este artigo se refere será notificado aos representantes da acusação e da defesa e d'êle caberá recurso interposto no prazo de cinco dias, que subirá imediatamente ao tribunal superior.

Art. 590.º Se tiver sido admitida a prova das imputações, o processo irá com vista ao Ministério Público, logo que transite em julgado o despacho a que se refere o artigo anterior, para no prazo de oito dias a contestar e oferecer logo o rol de testemunhas que não poderão exceder a três para cada facto, e requerer quaisquer

outros meios de prova. Em seguida será notificado o acusador particular para o mesmo fim e em igual prazo.

§ 1.º Se a acção depender de acusação da parte, será primeiramente notificada a parte acusadora e, depois de oferecida a sua contestação, irá o processo com vista ao Ministério Público.

§ 2.º Uma cópia da contestação e do rol de testemunhas será entregue ao réu no prazo de três dias.

Art. 591.º O juiz mandará em seguida proceder a quaisquer diligências que tenham sido requeridas e que o devam ser antes do julgamento e, se nenhuma houver requerida, designará logo dia para o julgamento, que se efectuará dentro de quinze dias.

Art. 592.º No julgamento, qualquer que seja a pena aplicável, observar-se hão as disposições do processo de policia correccional em tudo o que não fôr especialmente regulado neste capítulo.

Art. 593.º Ao julgamento assistirão somente as pessoas chamadas a intervir no processo.

Art. 594.º Se tiver sido admitida a prova da verdade dos factos imputados, as testemunhas oferecidas pelo réu para fazer esta prova serão inquiridas antes das oferecidas para contestação das imputações.

Art. 595.º O juiz poderá ordenar na sentença que esta se publique à custa do vencido em dois números de qualquer jornal da localidade que entender conveniente.

CAPÍTULO III

Do processo por infracções cometidas pelos juizes de direito de 1.ª instância e magistrados do Ministério Público junto d'êles no exercício das suas funções

Art. 596.º A participação por qualquer crime praticado por um juiz de direito ou magistrado do Ministério Público junto d'êle no exercício das suas funções ou por causa delas será dirigida ao presidente da Relação, acompanhada de todos os documentos e com a indicação dos demais elementos de prova.

Art. 597.º A participação a que se refere o artigo anterior será distribuída por sorteio entre os desembargadores da Relação, e aquele a quem pertencer será o competente para a instrução do processo, devendo inquirir testemunhas residentes na área da comarca da sede da Relação ou que lhe sejam apresentadas, presidir aos exames que na mesma se realizem e ordenar todas as diligências que julgar necessárias, cometendo as que devam effectuar-se fora da sede da Relação ao juiz de direito que escolher, marcando-lhe o prazo para as effectuar.

Art. 598.º Finda a instrução do processo, o juiz instrutor comunicará ao argüido os factos que lhe são imputados, mandando-o responder por escrito em prazo que para esse fim lhe assinará, não excedente a quinze dias.

§ único. O argüido poderá examinar o processo na secretaria da Relação durante o prazo que lhe fôr concedido para responder às arguições.

Art. 599.º Junta aos autos a resposta do argüido a que se refere o artigo anterior ou decorrido o prazo que para esse fim tiver sido designado, irá o processo com vista ao Ministério Público para os efeitos dos artigos 341.º e 349.º e seguintes e para o mesmo fim será notificado o acusador particular, havendo-o.

Art. 600.º Depois da promoção do Ministério Público e do acusador particular será o processo feito concluso ao juiz instrutor para ordenar quaisquer diligências necessárias e, em seguida fazer o seu relatório no prazo de dez dias, findo o qual o presidente da Relação designará dia para ser apreciada a acusação dentro dos quinze dias seguintes.

Art. 601.º No dia designado, em audiência secreta, reunidas as secções de que se compõe o tribunal, serão pelo escrivão lidos os depoimentos das testemunhas, as respostas do acusado, a promoção do Ministério Pú-

blico e acusador particular, havendo-o, o relatório do juiz instrutor e as mais peças do processo que se julgarem necessárias, depois do que o tribunal se pronunciará sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 602.º Se a acusação fôr julgada improcedente o tribunal entender que o participante, se não fôr o Ministério Público, procedeu de má fé ou com culpa, condená-lo há na quantia que fixar como indemnização por perdas e danos e em multa de 500\$ a 1.000\$, ou comunicará o facto ao agente do Ministério Público respectivo para instaurar procedimento criminal por participação ou denúncia caluniosa, se julgar que é caso disso.

Art. 603.º Se a acusação fôr julgada procedente, o acusado será imediatamente suspenso das suas funções, e preso, se o crime não admitir caução.

§ único. O acusado será notificado da suspensão e mandado apresentar imediatamente ao juiz instrutor se não dever ser preso.

Art. 604.º O acusado, depois do preso ou de comparecer perante o juiz instrutor, será por este interrogado e ser-lhe há entregue a cópia da promoção do Ministério Público, da do acusador particular e do acórdão que julgou procedente a acusação.

Art. 605.º O acusado poderá contestar a acusação no prazo do oito dias.

Art. 606.º O réu será julgado pelo tribunal em secções reunidas presidido pelo respectivo presidente.

§ único. Se a acusação fôr julgada improcedente, o tribunal resolverá em harmonia com o disposto no artigo 602.º

Art. 607.º Em tudo o que não fôr especialmente previsto nesta secção se observarão, na parte applicável, as disposições que regulam o processo de querela com intervenção do tribunal colectivo, mas a produção da prova será feita por escrito e da decisão final caberá recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, que decidirá em tribunal pleno.

Art. 608.º Tratando-se de uma contravenção ou transgressão, observar-se hão os artigos 596.º a 599.º e em seguida a promoção do Ministério Público e do acusador particular será o processo feito conclusivo ao juiz instrutor que ordenará as diligências necessárias, designando em seguida para o julgamento um dia de sessão da respectiva secção, que decidirá sem recurso.

§ 1.º As testemunhas de fora da comarca da sede da Relação serão inquiridas por carta, se quem as tiver oferecido as não apresentar.

§ 2.º Na audiência de julgamento observar-se hão as disposições do processo de transgressões no que forem applicáveis.

Art. 609.º As disposições dos artigos anteriores observar-se hão ainda que o juiz de direito ou o magistrado do Ministério Público tenham deixado de exercer os seus cargos à data da instauração do processo ou durante ela.

CAPÍTULO IV

Do processo por infracções cometidas pelos juizes de direito do 1.ª instância e magistrados do Ministério Público junto dêles estranhas ao exercício das suas funções.

Art. 610.º Se um juiz de direito ou magistrado do Ministério Público junto dêles forem acusados de qualquer infracção estranha ao exercício das suas funções, proceder-se há à instrução do processo no juízo competente e, finda ela, serão os autos remetidos ao presidente da respectiva Relação.

Art. 611.º Logo que o presidente da Relação receba o corpo de delicto, nos termos do artigo anterior, procederá à sua distribuição nos termos do artigo 597.º e o desembargador a quem fôr distribuido poderá ordenar que se realizem quaisquer diligências que julgue necessá-

rias para o esclarecimento da verdade, encarregando delas o juiz que instruiu o processo na 1.ª instância ou qualquer outro, quando devam effectuar-se fora da comarca da sede da Relação.

Art. 612.º Serão applicáveis a este processo as disposições dos artigos 598.º e seguintes do capítulo anterior.

CAPÍTULO V

Do processo por infracções cometidas pelos desembargadores das Relações ou conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, pelos magistrados do Ministério Público junto dêles ou outros de igual categoria.

Art. 613.º A participação por infracções cometidas pelos desembargadores das Relações ou conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, pelos magistrados do Ministério Público junto dêstes ou por outros de igual categoria no exercício das suas funções ou por causa delas será dirigida ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ único. O instrutor do processo será o conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça a quem fôr distribuída a participação por sorteio e ao tribunal em sessão plena compete decidir sobre a admissibilidade e procedência da acusação, observando-se na parte applicável o disposto nos artigos 597.º e seguintes.

Art. 614.º Se a infracção tiver sido cometida fora do exercício das funções dos magistrados arguidos, a instrução será feita no juízo competente e, finda ela, serão os autos remetidos ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que procederá à sua distribuição por sorteio pelos conselheiros do mesmo tribunal. O tribunal decidirá em sessão plena sobre a admissibilidade e procedência da acusação, observando se em tudo o mais, na parte applicável, o disposto no capítulo anterior.

Art. 615.º Quando o Procurador da República fôr o acusado, exercerá as funções de Ministério Público o magistrado que o Conselho Superior Judiciário nomear para este fim.

Art. 616.º Tratando-se de uma contravenção ou transgressão, observar-se há na parte applicável o disposto no artigo 608.º

CAPÍTULO VI

Do processo da reforma de autos perdidos, extraviados ou destruídos

Art. 617.º Quando por qualquer causa se perder, descaminhar ou destruir qualquer processo, proceder-se há à sua reforma no tribunal em que tiverem corrido os seus termos.

§ único. Ainda que no processo tenha havido qualquer recurso, proceder-se há à reforma no juízo da 1.ª instância.

Art. 618.º Se existir certidão autêntica do processo ou da sentença ou documento autêntico de onde constem alguns actos de processo ou a sentença, serão considerados com o mesmo valor dos originaes.

§ único. Se os documentos a que se refere este artigo estiverem arquivados em qualquer repartição pública de onde não possam retirar-se, será dêles extraída uma cópia autêntica pelo escrivão do processo de reforma.

Art. 619.º Se não houver os documentos a que se refere o artigo anterior ou se não forem bastantes para reconstituição de todo o processo, proceder-se há à sua reforma, reunindo-se todas as provas que forem oferecidas pelo Ministério Público, réu e acusador particular para se restabelecer o teor do processo. Para este fim poderão oferecer-se testemunhas e documentos.

§ único. O Ministério Público e o juiz poderão, para os efeitos deste artigo, requisitar os documentos e informações necessários de qualquer funcionário ou repartição pública.

Art. 620.º O juiz poderá declarar encerrada a instrução para a reforma do processo logo que reputo suficientes as provas produzidas. Em seguida mandará dar vista dos autos por oito dias ao Ministério Público.

§ único. Recebida a resposta do Ministério Público, serão notificados o acusador particular e o réu para, dentro dos oito dias seguintes, dizerem o que se lhes offereça, sendo-lhes facultado o exame do processo no cartório dentro deste prazo.

Art. 621.º Terminado o prazo a que se refere o artigo anterior serão os autos imediatamente conclusos ao juiz para, no prazo de oito dias, decidir se o processo se deve julgar ou não reformado. Da decisão que proferir poderá interpor-se recurso que subirá nos próprios autos.

Art. 622.º Quando se julgar reformado um processo por decisão com trânsito em julgado, a reforma substituirá o original para todos os efeitos. Se o original aparecer prevalecerá sobre a reforma.

Art. 623.º Se constar do documento autêntico o teor da sentença de condenação proferida em um processo que se perdeu, descaminhou ou destruiu ou, pelo menos, se dêle constar a pena que na referida sentença se impôs, proceder-se há à sua execução, como se fôsse o original, enquanto se não fizer a reforma do processo.

Art. 624.º Se alguém tiver culpa na perda, descaminho ou destruição do processo, pagará o imposto de justiça devido pela sua reforma, podendo além disso ser condenado em multa de 100\$ a 1.000\$, imposta no próprio processo de reforma, se não tiver cometido crime a que corresponda pena mais grave.

TÍTULO VI

Das execuções

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 625.º A execução das decisões proferidas em processo penal correrá nos próprios autos e no juízo de 1.ª instância em que o processo tiver corrido.

§ 1.º Se o julgamento tiver sido feito em comarca diversa daquela em que o processo correu seus termos, nesta correrá a execução logo que os autos para ela forem remetidos depois de transitado em julgado a decisão final, salvo os actos urgentes que poderão praticar-se no juízo do julgamento.

§ 2.º Se a causa fôr julgada em 1.ª instância pela Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, a execução correrá na comarca do domicilio do executado, salvo se fôr juiz de direito em exercício, porque neste caso se observará o disposto no artigo 52.º

Art. 626.º Se na execução de qualquer decisão proferida em processo penal se suscitar algum incidente, será resolvido pelo juiz competente para a execução.

Art. 627.º Compete ao Ministério Público promover a execução das penas, imposto de justiça e indemnização de perdas e danos devida ao Estado.

CAPÍTULO II

Da execução das penas

Art. 628.º O cumprimento das penas somente começará depois de transitado em julgado a sentença ou acórdão condenatório, salvo se a pena applicável fôr a de prisão correccional, porque neste caso será levada em conta a prisão preventiva.

Art. 629.º Se o condenado em qualquer pena corporal enlouquecer depois da condenação, a pena só começará a cumprir-se quando recobrar a integridade mental.

§ 1.º Se a loucura sobrevier durante o cumprimento da pena, sobrestar-se há na execução até que o condenado recupere a sua integridade mental.

§ 2.º Nos casos previstos neste artigo e seu § 1.º será levado em conta na duração da pena o tempo que o condenado passou no manicómio depois do trânsito em julgado da sentença que o condenou, salvo no caso de simulação de loucura.

Art. 630.º Os réus condenados em pena de prisão darão entrada na cadeia por mandado do respectivo juiz.

§ único. Se o estabelecimento penal onde o réu tiver de cumprir a pena não fôr a cadeia comarca, enviar-se há também ao director da cadeia uma cópia da sentença e os mais elementos que forem necessários.

Art. 631.º Aos réus condenados em pena de desterro para lugar certo e determinado será passada guia assinada pelo juiz da respectiva comarca para se apresentarem ao agente do Ministério Público da comarca onde tiver de ser cumprida a pena, a fim de ele fiscalizar o cumprimento da mesma, devendo essa guia ser também apresentada ao juiz respectivo. O cumprimento da pena começará a contar-se da data do visto posto nessa guia por esses magistrados ou pelo primeiro d'elles, se o não fôr no mesmo dia.

§ único. Na sentença que condenar qualquer réu na pena a que se refere este artigo deverá sempre marcar-se ao réu um prazo razoável para comparecer perante a autoridade judicial da comarca para onde fôr desterrado; se o réu não comparecer no prazo marcado, será preso onde se encontrar e conduzido sob prisão ao lugar de desterro, instaurando-se-lhe também processo-crime por desobediência na comarca onde lhe foi applicada a pena.

Art. 632.º Se a pena de desterro não fôr para lugar certo e determinado, o réu deverá declarar para onde vai residir, e ser-lhe hão passadas guias e marcado prazo para se apresentar, nos termos do artigo anterior e seu parágrafo.

§ 1.º Se o réu mudar de residência para outra comarca, comunicá-lo há ao agente do Ministério Público da comarca onde foi condenado e fará visar a guia pelo juiz e agente do Ministério Público da comarca para onde mudar a residência.

§ 2.º Se o réu não cumprir o disposto neste artigo e § 1.º, não lhe será levado em conta o tempo durante o qual estiver em falta e, se fôr encontrado na comarca donde foi desterrado, será logo preso e processado por desobediência nessa comarca.

§ 3.º A pena poderá ser suspensa nos termos da lei.

Art. 633.º Quando a pena fôr suspensa, será averbada no registo criminal com esta declaração.

§ 1.º Se a pena suspensa não tiver de executar-se, o Ministério Público, findo o período da suspensão, promoverá no processo que seja declarada sem efeito.

O registo criminal será trancado, para o que se enviará à repartição competente a devida comunicação, logo que transite em julgado o respectivo despacho.

§ 2.º Se o réu tiver de cumprir a pena suspensa, o Ministério Público assim o promoverá no respectivo processo, requerendo também que se envie para o registo criminal a competente nota para aí ser averbada de definitiva a condenação.

Art. 634.º A liberdade condicional poderá ser concedida e revogada nos termos prescritos na lei penal.

§ único. Deverá sempre constar do processo nota da concessão da liberdade condicional, da sua conversão em definitiva ou da sua revogação, para o que serão enviadas ao Ministério Público as necessárias informações pelo director do estabelecimento onde o condenado se encontra quando foi libertado condicionalmente.

Art. 635.º Os réus que estiverem sofrendo pena de prisão serão soltos, terminado o cumprimento da pena, por mandado do respectivo juiz, e aos que estiverem cumprindo a pena de desterro ou de grêdo será notificada a cessação da pena por mandado do mesmo juiz.

Art. 636.º O Ministério Público promoverá no respectivo processo a aplicação da amnistia aos réus cujas infracções tiverem sido amnistiadas e a remessa das competentes notas para o registo criminal.

§ único. Observar-se há o disposto neste artigo quando aos réus tenha sido perdoada ou comutada a pena.

Art. 637.º Os directores dos estabelecimentos penais deverão comunicar ao Ministério Público do tribunal onde tenham corrido os respectivos processos o falecimento dos réus presos, a sua fuga, qualquer interrupção que haja na execução da pena ou a soltura, sendo juntas ao processo estas comunicações e fazendo o Ministério Público as promoções necessárias.

CAPÍTULO III

Da execução por multa, imposto de justiça e indemnização por perdas e danos

Art. 638.º A execução das multas, imposto de justiça, quantias a que se refere o artigo 157.º e indemnização por perdas e danos correrão nos próprios autos e seguirão os seus termos no juízo da condenação, salvo, quanto à liquidação das perdas e danos, o disposto no artigo 34.º, § 3.º

§ único. Se a decisão a executar tiver sido proferida num tribunal superior, a execução será promovida logo que baixe o processo ou seja remetida a certidão do respectivo acórdão.

Art. 639.º Se o réu condenado em imposto de justiça ou em multa não pagar no prazo de dez dias, será esse imposto ou a multa convertida em prisão, nos termos da lei.

§ 1.º O prazo a que se refere este artigo começará a contar-se desde a publicação da sentença ou acórdão, quando o réu a ela tenha assistido ou quando não deva ser notificado e desde a notificação, quando não tenha comparecido e a lei a mande fazer.

Se o processo tiver de ir à conta para prévia liquidação, o prazo começará a contar-se depois de decorrido o prazo de dois dias dentro dos quais o contador fará a liquidação.

§ 2.º A prisão não poderá exceder cento e oitenta dias nos processos de querrela, noventa nos processos correcionais e trinta nos de policia correccional, sumários e de transgressões e deverá ser cumprida, quando seja possível, no estabelecimento penal onde tenha sido cumprida a pena de prisão imposta na sentença.

§ 3.º O réu pode ser autorizado a pagar o imposto de justiça ou a multa com trabalho nos serviços do Estado ou corpos administrativos, na forma determinada no respectivo regulamento.

§ 4.º Quando o réu não for conhecido em juízo, não residir na comarca, ou for notoriamente havido como ocioso ou vadio, ou houver fundadas suspeitas de que pretende ausentar-se ou, por, qualquer forma, esquivar-se ao pagamento, poderá o juiz exigir que ele pague imediatamente o imposto de justiça, ou preste caução idónea, sob pena de ficar desde logo detido e lhe ser convertido o imposto de justiça ou a multa em prisão, nos termos deste artigo.

§ 5.º O réu poderá a todo o tempo pagar a parte da multa ou imposto de justiça correspondente ao tempo de prisão ainda não cumprida.

Art. 640.º Se o réu, a quem for convertida a multa ou imposto de justiça em prisão, tiver de cumprir outra pena de prisão ou degrêdo fora da comarca em que foi condenado, será enviada ao juiz da comarca onde se encontra o respectivo estabelecimento prisional uma certidão do despacho que efectuou a conversão para que o réu cumpra nesta comarca o tempo de prisão em que lhe foi convertida a multa ou imposto de justiça. Igual certidão se enviará ao director do respectivo estabelecimento prisional.

Art. 641.º Se o réu, a quem for convertida em prisão a multa ou imposto de justiça, tiver de cumprir outra pena de prisão ou degrêdo, não deverá ser pôsto em liberdade depois de cumprir estas duas penas sem ter pago ou depositado aquela multa e imposto de justiça ou cumprido as penas de prisão em que foram convertidos.

Art. 642.º A prisão por falta de pagamento de multa ou imposto de justiça cessará logo que se apresente documento comprovativo do respectivo pagamento.

§ 1.º Se o preso se encontrar fora da comarca em que pende o processo onde foi condenado, a multa e imposto de justiça a pagar serão depositados à ordem do tribunal onde corre o processo, mediante guia passada pelo juiz da comarca onde o condenado se encontra a cumprir pena, sendo remetida a guia com a nota do depósito ao juiz do processo.

§ 2.º Se no caso do parágrafo anterior for necessário fazer qualquer liquidação, será efectuada pelo contador do juízo da comarca onde o condenado se encontrar a cumprir a pena.

§ 3.º Logo que o réu exhiba documento comprovativo do depósito, feito nos termos dos parágrafos anteriores, o juiz da comarca onde o preso estiver cumprindo a pena de prisão em que foi convertida a multa ou imposto de justiça ordenará que seja pôsto em liberdade e comunicará o facto ao juízo onde pende o processo.

§ 4.º No caso do § 1.º deste artigo, se o pagamento da multa ou imposto de justiça se efectuar na comarca onde o processo corre, logo que esteja junto aos autos documento comprovativo do pagamento, será dada immediata ordem de soltura ao preso que esteja cumprindo a pena em que foi convertida essa multa ou imposto de justiça.

Art. 643.º Se o acusador particular condenado em imposto de justiça não pagar no prazo de dez dias, a contar da publicação da respectiva sentença, contra ele se seguirão os termos da execução por custas em processo civil.

Art. 644.º A execução por indemnização por perdas e danos movida contra o réu ou acusador particular seguirá os termos da execução por custas e indemnização em processo civil.

TÍTULO VII

Dos recursos

Art. 645.º É permitido recorrer dos despachos, sentenças ou acórdãos proferidos por quaisquer juizes ou tribunais em matéria penal que não forem expressamente exceptuados por lei.

Art. 646.º Não haverá recurso:

1.º Dos despachos de simples expediente;

2.º Das decisões sobre policia da audiência ou de quaisquer outros actos judiciais, ainda que imponham qualquer pena, se nelas se não excederem os limites prescritos na lei;

3.º Das decisões que ordenarem actos que dependam da livre resolução do juiz ou do tribunal;

4.º Das decisões sobre matéria de facto tomadas pelos tribunais colectivos e pelo júri, salvo o disposto no artigo 517.º;

5.º Dos acórdãos das Relações proferidos sobre recursos interpostos em processos de policia correccional, de transgressões ou sumários, salvo o disposto nos artigos 669.º e 670.º;

6.º Dos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, salvo o disposto no artigo 668.º;

7.º Nos casos especiais determinados na lei.

Art. 647.º Podem recorrer:

1.º O Ministério Público de quaisquer decisões, mesmo que a acção penal dependa de accusação particular e ainda que o recurso seja interposto no exclusivo interesse da defesa;

2.º O réu e o acusador particular das decisões contra elle proferidas.

§ 1.º É obrigatório o recurso para o Ministério Público nos casos dos artigos 110.º, § 1.º, 473.º, § único, 526.º, 670.º e nos demais prescritos na lei.

§ 2.º O réu não poderá recorrer das decisões que lhe sejam favoráveis, podendo porém levar recurso da decisão absolutória que lhe negue a indemnização por perdas e danos no caso do artigo 451.º

§ 3.º O réu não pode recorrer da pronúncia sem estar preso ou caucionado, nem do despacho que julgar quebrada a caução sem ter dado entrada na cadeia.

§ 4.º O acusador particular não poderá recorrer das decisões que tenham condenado o réu em pena igual ou superior àquela que tiver pedido na sua querela, queixa ou promoção, nem da condenação do acusado em perdas e danos em quantitativo não inferior ao que houver pedido.

§ 5.º Aqueles que forem condenados em quaisquer penas por infracções das disposições deste Código têm legitimidade para recorrer das decisões que lhas impuserem, ainda que não sejam partes principais na causa, salvo o disposto no n.º 2.º do artigo anterior.

Art. 648.º A renúncia ao recurso na audiência do julgamento nos processos em que é permitida por este Código inibe a acusação e a defesa de recorrerem de qualquer despacho ou sentença neles proferidos.

§ 1.º Se houver recursos interpostos de decisões anteriores a renúncia, ficarão sem efeito. Se esses recursos já tiverem subido, serão julgados, mas a sua decisão não invalidará a sentença final.

§ 2.º A declaração feita por um dos representantes da acusação ou da defesa de que não prescinde de recurso dá a todos os outros o direito de recorrer.

Art. 649.º Os recursos serão interpostos para o tribunal superior que fôr competente.

Art. 650.º Os recursos em processo penal serão interpostos, distribuídos, processados e julgados como os agravos de petição em matéria cível, salvas as disposições em contrário deste Código.

§ 1.º Nos recursos interpostos da sentença final em 1.ª instância, o juiz, quando responder sobre o recurso, poderá esclarecer os fundamentos da sua decisão, mas não poderá alterá-la, devendo devolver a apreciação do recurso ao tribunal competente.

§ 2.º Se a decisão tiver sido proferida por tribunal colectivo, ao juiz da comarca onde se efectuou o julgamento compete deferir aos termos do recurso e esclarecer os fundamentos da decisão.

Art. 651.º O prazo para a interposição de qualquer recurso é de cinco dias, a contar daquele em que foi publicado o despacho, sentença ou acórdão, salvo se o recorrente não tiver assistido à publicação e a lei ordenar que seja notificado, porque neste caso o prazo começará a correr desde a notificação, salvo o disposto nos artigos 336.º e 372.º quanto ao recurso interposto do despacho de pronúncia ou equivalente.

§ único. No processo sumário o recurso só pode interpor-se em seguida à leitura da sentença, nos termos do artigo 561.º

Art. 652.º Se o juiz ou tribunal obstarem à interposição de qualquer recurso, o interessado poderá requerer por escrito ao juiz ou presidente do tribunal para onde pretender recorrer, no prazo de cinco dias, a contar do despacho que negar o recurso, que o mande admitir, não podendo para tal fim valer-se de qualquer outro meio.

§ 1.º No caso previsto neste artigo o juiz ou presidente a quem fôr dirigido o requerimento poderá, se assim o entender, ouvir o juiz ou tribunal recorrido.

§ 2.º Se o juiz ou presidente ordenar a admissão do recurso, remeterá ao juiz recorrido o requerimento com

o competente despacho. O juiz recorrido mandará imediatamente notificar o recorrente de que lhe foi admitido o recurso, e os prazos que por lei começam a contar-se da sua interposição começarão a correr desde a data em que a notificação se fizer.

Art. 653.º Em processo de querela ou correccional os recursos interpostos das decisões anteriores ao despacho de pronúncia ou não pronúncia apenas subirão ao tribunal superior com o que se interpuser deste despacho, e os recursos das decisões posteriores, proferidas antes da sentença ou acórdão final, somente subirão com o recurso que se interpuser desta decisão, salvas as excepções expressamente estabelecidas neste Código.

Art. 654.º Em processo de policia correccional os recursos das decisões anteriores ao despacho que receber a acusação apenas subirão ao tribunal superior com o que se interpuser deste despacho e, se este último recurso não subir logo, nos termos do § único do artigo 398.º, apenas poderão subir com o recurso da decisão final.

§ único. Aos recursos interpostos neste processo das decisões posteriores ao despacho que receber a acusação e anteriores à sentença final é applicável o disposto na segunda parte do artigo anterior.

Art. 655.º Subirão logo ao tribunal superior os recursos que se interpuserem:

1.º De decisões que ponham termo à causa;

2.º Do despacho de pronúncia ou não pronúncia e do que receber a acusação no processo de policia correccional, salvo o disposto no § único do artigo 398.º;

3.º De despachos que não admitam qualquer pessoa como acusador particular ou que neguem ao Ministério Público legitimidade para promover a acção penal;

4.º De decisões que imponham qualquer pena por infracção das disposições deste Código, salvo o disposto no n.º 2.º do artigo 646.º;

5.º Dos despachos que ordenem ou mantenham a prisão dos arguidos;

6.º Dos despachos que não admitam a prestação de caução, dos que fixarem o seu quantitativo e dos que julgarem não idónea a oferecida ou quebrada a que se prestou;

7.º Da decisão que ordene a prisão de qualquer pessoa por desobediência aos mandados de justiça;

8.º Do despacho que não admitir instrução contraditória;

9.º Do despacho que indeferir o pedido de exame médico-forense do arguido suspeito de alienação mental e do que ordene o seu internamento no manicómio ou a cessação desse internamento;

10.º Do despacho que indeferir o pedido de julgamento de réus presos, decorrido o prazo prescrito no artigo 582.º;

11.º Das decisões finais sobre excepções;

12.º Do despacho em que o juiz não reconheça o impedimento contra elle deduzido;

13.º Do despacho sobre a admissibilidade da prova da verdade dos factos imputados nos processos por difamação, calúnia ou injúria;

14.º Das decisões posteriores à sentença ou acórdão final.

Art. 656.º Se um recurso devidamente interposto não subir logo ao tribunal superior, será instruído, minutado e julgado com o recurso de que dependa a sua devolução àquele tribunal.

Art. 657.º Nos processos de transgressão e sumários nenhum recurso de decisões anteriores à sentença final ou ao despacho que não designar dia para o julgamento subirá ao tribunal superior senão com o que se interpuser daquela sentença ou despacho, nos termos do artigo 555.º e § único.

Art. 658.º Têm efeito suspensivo do processo:

1.º Os recursos interpostos das sentenças ou acórdãos finais condenatórios, sem prejuizo do disposto nos artigos 295.º, 300.º e seguintes;

2.º O recurso do despacho de pronúncia;

3.º O recurso do despacho que receber a accusação em processo de policia correccional, quando subir logo ao tribunal superior.

§ único. O recurso do despacho de pronúncia não impede que se mantenha a prisão dos arguidos ou a caução prestada.

Art. 659.º Suspendem os efeitos da decisão recorrida:

1.º Os recursos interpostos das decisões que imponham qualquer pena por infracção das disposições deste Código, se o recorrente, quando a pena fôr multa, depositar o seu valor, e, quando fôr prisão, prestar a caução pelo valor que o juiz arbitrar;

2.º O recurso do despacho que julgar quebrada a caução, quanto ao levantamento do depósito, se por esta forma tiver sido prestada.

§ único. Se a caução tiver sido prestada por meio de hipoteca ou fiança, o recurso a que se refere o n.º 2.º deste artigo só terá efeito suspensivo se o valor da caução fôr depositado à ordem do juiz.

Art. 660.º Os recursos não mencionados nos artigos 658.º e 659.º têm efeito meramente devolutivo, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 300.º e no artigo 301.º

Art. 661.º Subirão nos próprios autos os recursos que suspenderem o andamento dos processos nos termos do artigo 658.º e os que forem interpostos de quaisquer decisões que ponham termo à causa.

§ único. Se a decisão recorrida tiver sido proferida em processo apenso, será este remetido ao tribunal superior, podendo juntar-se quaisquer certidões extraídas do processo principal.

Art. 662.º Se tiverem sido pronunciados diversos réus, o recurso interposto do despacho de pronúncia subirá quando terminar o prazo em que pode recorrer o último dos réus presos ou caucionados, nos termos do artigo 372.º

§ 1.º Se tiverem decorrido mais de trinta dias depois da prisão de alguns dos réus, sem terem sido presos ou caucionados os outros, o recurso da pronúncia dos que estiverem presos subirá logo nos próprios autos, ficando porém em 1.ª instância o traslado das peças do processo que o Ministério Público indicar, além do despacho de pronúncia, para servirem de base ao interrogatório dos indiciados que ainda não tenham sido presos nem tenham prestado caução.

§ 2.º Se, no caso do parágrafo anterior, os réus que não tenham sido presos nem prestado caução vierem a recorrer da pronúncia, quando presos ou caucionados, serão pensados ao processo principal os respectivos traslados, se chegarem à Relação antes do julgamento do recurso que tiver subido nos próprios autos, e serão em todo o caso julgados pelos mesmos juizes.

§ 3.º O disposto neste artigo e seus parágrafos é igualmente applicável em processo de policia correccional quando houver réus presos.

Art. 663.º Se tiverem sido condenados vários réus e só alguns tiverem recorrido, o recurso subirá nos próprios autos, ficando na 1.ª instância traslado das peças do processo necessárias para a execução da sentença em relação àqueles para quem tiver transitado em julgado.

Art. 664.º Os recursos, antes de irem com vista aos juizes que têm de os julgar, irão com vista ao Ministério Público.

Art. 665.º As Relações conhecerão de facto e de direito nas causas que julguem em 1.ª instância e nos recursos interpostos das decisões proferidas pelos juizes de 1.ª instância, e conhecerão só de direito nos recursos interpostos das decisões finais dos tribunais colectivos e das proferidas nos processos em que intervenha o júri, salvo o disposto no artigo 517.º

Art. 666.º O Supremo Tribunal de Justiça conhecerá da matéria de facto e de direito nas causas que julgue

em 1.ª instância e nos recursos interpostos dos acórdãos da Relação, quando esta julgar em 1.ª instância. Em todos os outros casos conhecerá apenas da matéria de direito.

Art. 667.º Quando um tribunal dê provimento ao recurso interposto de uma sentença ou acórdão final poderá alterar a incriminação, nos termos dos artigos 445.º e 446.º

Art. 668.º Se o Supremo Tribunal de Justiça proferir um acórdão que esteja em opposição com outro acórdão do mesmo Tribunal sobre a mesma matéria de direito, poderá o Ministério Público, o réu ou o acusador particular recorrer para o tribunal pleno.

§ único. O recurso a que se refere este artigo será interposto, processado e julgado como o recurso idêntico em matéria cível, a sua decisão terá os mesmos efeitos e a alteração da jurisprudência fixada pelo tribunal pleno só poderá fazer-se pela mesma forma.

Art. 669.º Se qualquer Relação proferir um acórdão que esteja em opposição com a decisão anterior dessa ou de diversa Relação sobre a mesma matéria de direito e dele não puder interpor-se recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça, deverá o Procurador da República junto dessa Relação, officiosamente ou a requerimento da accusação ou da defesa, recorrer extraordinariamente para o Supremo Tribunal de Justiça a fim de se fixar a jurisprudência.

§ único. O Supremo Tribunal de Justiça decidirá o recurso em tribunal pleno, observando-se, na parte applicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 670.º O Ministério Público recorrerá obrigatoriamente de todas as decisões proferidas contra a jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça em tribunal pleno, sendo sempre admissível este recurso.

Art. 671.º Quando o Supremo Tribunal de Justiça, conhecendo do recurso, mandar repetir o julgamento, poderá ordenar que ele se realize em determinada comarca diversa daquela onde primeiro teve lugar, quando ocorrerem circunstâncias que tornem necessária esta medida.

§ 1.º O Supremo Tribunal de Justiça poderá tomar deliberação idêntica à deste artigo quando lhe fôr solicitada pelo juiz de direito da comarca onde pender qualquer processo, pelo Ministério Público, pelo acusador particular ou pelo réu e se justifique a sua absoluta necessidade. Se já tiver sido designado dia para o julgamento, só poderá ser adiado para se aguardar a decisão do Supremo Tribunal quando a medida a que se refere este parágrafo fôr pedida pelo juiz ou pelo Ministério Público. Se forem outros os requerentes, não se suspenderá o andamento do processo.

§ 2.º A petição a que se refere o parágrafo anterior será dirigida ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que convocará o tribunal pleno para decidir.

Art. 672.º Proferido acórdão final sobre recurso interposto para um tribunal superior, baixará o processo ao juízo onde o acórdão deva cumprir-se no prazo de dez dias, a contar do trânsito em julgado, independentemente de despacho ou promoção.

§ único. O official de justiça que der causa à demora da baixa do processo incorrerá na multa de 100\$ a 1.000\$, que lhe será applicada pelo presidente do respectivo Tribunal, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado.

TÍTULO VIII

Da revisão das sentenças e despachos

Art. 673.º Uma sentença com trânsito em julgado só poderá ser revista:

1.º Se os factos nela invocados como fundamento para a condenação de um réu forem inconciliáveis com os que

constem de outra sentença e destes resultar a inocência do mesmo réu;

2.º Se uma sentença passada em julgado considerar falsos quaisquer depoimentos ou documentos que tenham determinado só por si a decisão absolutória ou condenatória, não se tendo discutido esta matéria no processo em que esta decisão se proferiu;

3.º Se resultar de uma sentença com trânsito em julgado que a decisão absolutória ou condenatória foi proferida por peita, suborno, corrupção ou prevaricação do juiz ou jurados;

4.º Se, no caso de condenação, se descobrirem novos factos ou elementos de prova que, de per si ou combinados com os factos ou provas apreciados no processo, tornem evidente a inocência do acusado;

5.º Quando por exame médico-forense feito em qualquer réu que esteja cumprindo pena e quaisquer outras diligências necessárias se mostrar que a sua falta de integridade mental poderia ter determinado a irresponsabilidade pela infracção por que foi condenado.

Art. 674.º A revisão pode pedir-se ainda que a acção penal se tenha extinguido ou a pena esteja prescrita ou cumprida.

Art. 675.º A revisão da sentença será sempre requerida pelo Ministério Público quando para isso houver fundamento e também o poderá ser pelo acusador particular, pelo réu condenado e, quando tiver falecido, pelos seus ascendentes, descendentes, cônjuges, irmãos ou herdeiros.

Art. 676.º O requerimento a pedir a revisão será apresentado no tribunal onde se proferiu a sentença, que deve ser revista e deverá logo indicar a prova oferecida e ser acompanhada dos documentos que se queiram juntar.

Art. 677.º Se a revisão fôr pedida com o fundamento nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 673.º, o requerimento tem de ser acompanhado da certidão da sentença em que se funda a revisão e do seu trânsito em julgado, sem o que não será recebido.

§ único. Nos casos a que se refere este artigo só poderá produzir-se prova documental.

Art. 678.º Se o fundamento da revisão fôr o do n.º 4.º do artigo 673.º e se tiverem oferecido testemunhas ou requerido exames ou quaisquer outras diligências, o juiz perguntará as testemunhas, reduzindo a escrito os seus depoimentos, e mandará proceder às demais diligências se as julgar indispensáveis para a descoberta da verdade.

§ 1.º O requerente só poderá indicar novas testemunhas quando justifique que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor, e não poderá exceder o número das que lhe era lícito apresentar na audiência do julgamento.

§ 2.º O juiz poderá officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, acusador particular ou do réu que não tenham solicitado a revisão, proceder a quaisquer outras diligências que julgar indispensáveis para esclarecimento da causa.

Art. 679.º Se a revisão fôr requerida com fundamento no n.º 5.º do artigo 673.º, poderá o juiz ordenar os exames médico-forenses e demais diligências que julgue necessárias antes de fazer seguir o pedido de revisão.

Art. 680.º A revisão será processada por apenso aos autos onde se proferiu a decisão que deve ser revista.

Art. 681.º O juiz que receba o requerimento da revisão remeterá o processo em que ela se pedir, no prazo de cinco dias, ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça com a sua informação.

§ único. Quando se tenha de proceder a quaisquer diligências, nos termos dos artigos anteriores, o prazo a que se refere este artigo começará a contar-se desde que tenham terminado.

Art. 682.º Recebido o processo no Supremo Tribunal de Justiça, irá com vista ao Ministério Público o depois a todos os juizes, pelo prazo de dois dias, convocando-se em seguida o tribunal pleno para decidir sobre a revisão.

§ 1.º Se o tribunal entender que é absolutamente indispensável no caso do n.º 4.º do artigo 673.º proceder a qualquer diligência para esclarecimento da verdade, poderá ordená-la officiosamente ou a requerimento do Ministério Público.

§ 2.º Se houver de se proceder a qualquer diligência, nos termos do parágrafo anterior, será remetido de novo o processo ao Supremo Tribunal de Justiça, depois de cumprida, e convocado imediatamente o tribunal pleno para deliberar sem necessidade de novos vistos.

§ 3.º O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que conceda ou negue a revisão será sempre fundamentado.

Art. 683.º Se fôr autorizada a revisão, o Supremo Tribunal de Justiça mandará baixar os autos ao juízo da causa em que se proferiu a decisão que deve ser revista, ou determinará que se proceda à revisão em juízo diverso, se assim o julgar conveniente.

§ único. Se a revisão fôr ordenada por qualquer dos fundamentos dos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 673.º, o Supremo Tribunal de Justiça determinará sempre que se proceda à revisão em juízo diverso daquele em que se pronunciou a decisão a rever.

Art. 684.º Se fôr autorizada a revisão de sentença condenatória e o réu estiver a cumprir qualquer pena de prisão ou degrêdo, o Supremo Tribunal de Justiça determinará se elle deve ou não passar imediatamente ao regime de prisão preventiva, podendo, quando haja graves presunções da sua inocência, autorizar desde logo que elle seja pôsto em liberdade mediante caução.

§ único. Quando o réu ainda não tenha cumprido a pena em que foi condenado e lhe tiver sido concedida a revisão, não se executará a sentença condenatória, mas, se a pena imposta fôr a de prisão ou degrêdo, o Supremo Tribunal de Justiça determinará se elle deve aguardar o novo julgamento sob custódia ou se é admissível caução; se tiver sido condenado a qualquer outra pena, o Supremo Tribunal de Justiça resolverá se a caução pode ou não ser dispensada.

Art. 685.º Se a revisão fôr autorizada com fundamento no n.º 1.º do artigo 673.º por haver sentenças penais inconciliáveis que tenham condenado réus diversos pelos mesmos factos, o Supremo Tribunal de Justiça as anulará, ordenando que se proceda a novo julgamento conjunto de todos os acusados em um juízo diverso daqueles que os condenaram.

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo apensar-se hão os respectivos processos, seguindo-se os ultteriores termos da revisão em qualquer dêles.

Art. 686.º Se o Supremo Tribunal de Justiça negar a revisão pedida pelo réu ou acusador particular, condenará o requerente no respectivo imposto de justiça e, se entender que houve má fé, na multa de 100\$ a 1.000\$.

Art. 687.º Se fôr autorizada a revisão, o juiz, logo que baixe o processo que deve ser revisto, mandará dar vista ao Ministério Público para no prazo de três dias declarar se tem alguma diligência a requerer e qual. Para o mesmo fim será notificado o acusador particular, havendo-o, e o réu.

§ 1.º Se o juiz entender que as diligências requeridas pelo Ministério Público, acusador particular ou réu são desnecessárias para a descoberta da verdade, assim o declarará em despacho fundamentado, indeferindo o pedido.

§ 2.º Findo o prazo a que se refere este artigo, o juiz ordenará, no prazo de dois dias, as diligências requeridas e as demais que julgue absolutamente necessárias ao esclarecimento da causa.

Art. 688.º Efectuadas as diligências a que se refere o artigo anterior ou decorrido o prazo para se requerem e ordenarem, será designado dia para o julgamento, observando-se em tudo os demais termos do respectivo processo.

§ único. Se a revisão fôr autorizada com o fundamento do n.º 2.º do artigo 673.º, não poderão depor as testemunhas condenadas pelo crime de perjúrio.

Art. 689.º Se a decisão final revista tiver sido condenatória e a sentença ou acórdão proferidos no juízo de revisão julgarem a acusação improcedente, será aquela decisão anulada, trancado o respectivo registo criminal e restituído o réu ao seu estado de direito anterior à condenação, logo que a sentença ou acórdão passe em julgado.

§ 1.º A sentença que absolver o réu no juízo de revisão será afixada por certidão à porta do tribunal da comarca da última residência do réu e à porta do tribunal onde tenha sido proferida a condenação, sendo além disso publicada em três números consecutivos de um jornal da sede da comarca deste último tribunal ou da localidade mais próxima, se naquela não houver jornais.

§ 2.º A publicação a que se refere o parágrafo anterior será paga pelo acusador particular e, não o havendo, pelo cofre do juízo que tiver proferido a condenação.

Art. 690.º Na sentença ou acórdão de revisão que tiver absolver o réu condenado pela sentença revista ser-lhe há arbitrada uma justa indemnização pelos prejuizos materiais e morais que houver sofrido, podendo quanto aos danos materiais deixar-se a liquidação para execução da sentença e fixando-se desde logo a indemnização pelos danos morais.

§ 1.º Se houver acusador particular, será paga por ele a indemnização e, se o não houver, será paga pelo Estado.

§ 2.º Se o réu tiver pago qualquer multa ou imposto de justiça, ser-lhe hão restituídos.

Art. 691.º Se a decisão final revista tiver sido condenatória e a proferida no juízo de revisão julgar a acusação procedente, será mantida a decisão anterior e condenado o réu no respectivo imposto de justiça e, quando se averigúe ter procedido de má fé, na multa de 100\$ a 1.000\$.

Art. 692.º Se a decisão final revista tiver absolver o réu e a de revisão decidir que a acusação procede, condenará o réu na respectiva pena e imposto de justiça, arbitrando a respectiva indemnização de perdas e danos nos termos dos artigos 34.º e 448.º, n.º 5.º

§ 1.º Se o réu tiver recebido indemnização de perdas e danos do acusador particular, será condenado a restituí-la.

§ 2.º O acusador particular receberá o imposto de justiça que houver pago.

Art. 693.º Se a decisão final revista tiver absolver o réu e a proferida no juízo de revisão julgar que a acusação improcede, condenará o acusador particular, se o houver, no respectivo imposto de justiça, indemnização de perdas e danos ao réu e multa de 100\$ a 1.000\$, se houver procedido de má fé.

Art. 694.º É permitida a revisão do despacho com trânsito em julgado que tenha mandado arquivar o processo ou declarado que o arguido não foi agente da infracção por algum dos fundamentos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 673.º, devendo observar-se o disposto nos artigos 676.º, 677.º, 680.º a 683.º e 687.º a 689.º

Art. 695.º Se, no caso do artigo anterior, o Supremo Tribunal de Justiça ordenar a revisão, declarará logo sem efeito o despacho a que o mesmo artigo se refere e prosseguirá a instrução do processo e os demais termos como se esse despacho não tivesse sido proferido.

Art. 696.º Sempre que a revisão fôr negada ou mantida a decisão revista, não poderá haver segunda revisão, se não a requerer o Procurador Geral da República.

Art. 697.º Se o juízo onde se fez a revisão fôr diverso daquele que proferiu a decisão revista, será o processo remetido a este último juízo depois de transitar em julgado a sentença ou acórdão de revisão.

§ único. Se a revisão se fizer em mais do que um processo, nos termos do artigo 685.º, juntar-se hão aos processos apensos certidões da decisão final e depois de desapensados serão remetidos ao respectivo juízo.

Art. 698.º Se na mesma Relação penderem por apelação duas ou mais sentenças inconciliáveis, nos termos do n.º 1.º do artigo 673.º, o Procurador da República, officiosamente ou a requerimento do réu, requererá, antes de julgados os recursos, que os respectivos processos se reúnam, e a respectiva Relação, se julgar que as sentenças não podem conciliar-se, as anulará, remetendo os condenados para juízo diverso daquele em que foram proferidas as condenações.

§ 1.º Se as sentenças inconciliáveis penderem por apelação em Relações diversas, poderá o Procurador da República junto de qualquer delas requerer ao Supremo Tribunal de Justiça que a este Tribunal subam imediatamente os respectivos processos, juntando logo ao requerimento as certidões comprovativas.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça ordenará logo que se suste o andamento dos recursos, avocará os processos ao Supremo Tribunal de Justiça, que se reunirá em tribunal pleno, e, se julgar que as sentenças são inconciliáveis, as anulará, remetendo os réus condenados para um juízo diverso daquele em que foram proferidas as condenações.

Art. 699.º Se quaisquer testemunhas ou peritos, cujos depoimentos ou declarações possam ter determinado a condenação de um réu, forem pronunciados por crime de perjúrio ou falsas declarações, poderá o Procurador Geral da República, officiosamente ou a pedido do réu, requerer ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça que se suspenda a execução da sentença condenatória até ser decidido o processo intentado contra as testemunhas, juntando logo os documentos comprovativos.

§ 1.º O requerimento do réu será apresentado ao magistrado do Ministério Público da comarca onde foram pronunciadas as testemunhas e com a informação dele seguirá para o Supremo Tribunal de Justiça, que em tribunal pleno deliberará se a execução de sentença deve ou não suspender-se e se deve ou não ser admitida caução ao réu.

§ 2.º Se as testemunhas pronunciadas forem condenadas a final, seguir-se há o disposto nos artigos 676.º e seguintes.

Art. 700.º Observar-se há o disposto no artigo anterior e seus parágrafos quando tiver sido pronunciado qualquer dos juizes ou jurados por peita, subórno, corrupção ou prevaricação, se o réu por eles julgado houver sido condenado.

Art. 701.º Se o réu a favor de quem fôr pedida a revisão estiver preso, todos os actos judiciais que devam praticar-se por este motivo preferirão a qualquer outro serviço.

Disposições transitórias

Artigo 1.º Este Código é aplicável aos processos pendentes e a todos os que posteriormente se instaurarem, qualquer que seja o momento em que a infracção se cometeu.

Art. 2.º Os prazos que começarem a correr antes de entrar em vigor este Código completar-se hão nos termos da lei anterior, se esta admitir prazo maior que o prescrito no Código.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Código de Processo Penal

LIVRO I

Da acção e competência

Título I.— Das acções emergentes do crime.

Capítulo I.— Da acção penal.

Secção I.— Disposições gerais.

Secção II.— Do Ministério Público e do acusador particular.

Secção III.— Do réu e seu defensor.

Capítulo II.— Da acção civil.

Título II.— Da competência.

LIVRO II

Do processo

Título I.— Disposições gerais.

Capítulo I.— Das formas do processo.

Capítulo II.— Dos actos judiciaes.

Capítulo III.— Das nulidades e ilegitimidade.

Secção I.— Das nulidades.

Secção II.— Da ilegitimidade.

Capítulo IV.— Dos incidentes.

Secção I.— Dos impedimentos e suspeições.

Secção II.— Da falsidade.

Secção III.— Dos criminosos alienados.

Capítulo V.— Das excepções.

Secção I.— Disposições gerais.

Secção II.— Da incompetência.

Secção III.— Da litispendência.

Secção IV.— Do caso julgado.

Secção V.— Da prescrição.

Capítulo VI.— Do imposto de justiça e multas.

Título II.— Da instrução.

Capítulo I.— Disposições gerais.

Capítulo II.— Da notícia da infracção.

Capítulo III.— Do corpo de delicto.

Secção I.— Disposições gerais.

Secção II.— Dos exames.

Secção III.— Das buscas e apreensões.

Secção IV.— Da prova testemunhal e por declarações.

Secção V.— Dos documentos.

Capítulo IV.— Da prisão.

Capítulo V.— Das perguntas.

Capítulo VI.— Da liberdade provisória com ou sem caução.

Capítulo VII.— Da instrução contraditória.

Capítulo VIII.— Do encerramento da instrução.

Título III.— Da accusação e defesa.

Capítulo I.— Disposições gerais.

Capítulo II.— Da accusação e defesa no processo de querela.

Secção I.— Da querela.

Secção II.— Da pronúncia.

Secção III.— Da contestação.

Capítulo III.— Da accusação e defesa no processo correccional.

Capítulo IV.— Da accusação e defesa no processo de policia correccional.

Título IV.— Do julgamento.

Capítulo I.— Disposições preliminares.

Capítulo II.— Da audiência de julgamento.

Secção I.— Disposições gerais.

Secção II.— Do julgamento dos processos de querela.

Sub-secção I.— Do julgamento com tribunal colectivo.

Divisão I.— Actos preliminares.

Divisão II.— Da audiência.

Sub-secção II.— Do julgamento com a intervenção do júri.

Secção III.— Do julgamento em processo correccional.

Secção IV.— Do julgamento em processo de policia correccional.

Secção V.— Processo de transgressões.

Secção VI.— Da accusação e julgamento em processo sumário.

Título V.— Dos processos especiais.

Capítulo I.— Dos processos de ausentes.

Capítulo II.— Do processo por difamação, calúnia e injúria.

Capítulo III.— Do processo por infracções cometidas pelos juizes de direito de 1.ª instância e magistrados do Ministério Público junto d'elles no exercicio das suas funções.

Capítulo IV.— Do processo por infracções cometidas pelos juizes de direito de 1.ª instância e magistrados do Ministério Público junto d'elles estranhas ao exercicio das suas funções.

Capítulo V.— Do processo por infracções cometidas pelos desembargadores das Relações ou conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, pelos magistrados do Ministério Público junto d'elles ou outros de igual categoria.

Capítulo VI.— Do processo da reforma de autos perdidos, extraviados ou destruidos.

Título VI.— Das execuções.

Capítulo I.— Disposições gerais.

Capítulo II.— Da execução das penas.

Capítulo III.— Da execução por multa, imposto de justiça e indemnização por perdas e danos.

Título VII.— Dos recursos.

Título VIII.— Da revisão das sentenças e despachos.

Disposições transitórias.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 15:397

Ouvindo o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro; Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É inserido na pauta de importação um novo artigo, assim redigido:

Artigo 582-B. Recipientes metálicos, de ferro, esmaltados anteriormente, com capacidade superior a 6 metros cúbicos:

Pauta mínima	Quilograma	301
Pauta máxima	"	302

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 15:398

Tornando-se necessário regular a situação dos professores contratados do ensino técnico elementar comercial e industrial que à data da publicação do decreto com força de lei n.º 12:147, de 13 de Agosto de 1926, estavam no exercicio das suas funções;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos que à data da publicação do decreto n.º 12:147, de 13 de Agosto de 1926, eram pro-